

# Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



Homenagem

40

Ministro  
**WALDEMAR ZVEITER**



Poder Judiciário  
Superior Tribunal de Justiça

## COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MINISTROS:

**NILSON Vital NAVES** – Presidente

**EDSON Carvalho VIDIGAL** – Vice-Presidente

**ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Luiz Carlos **FONTES DE ALENCAR** – Diretor da Revista

**SÁLVIO DE FIGUEIREDO** Teixeira

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho – Presidente da Comissão de Documentação

Francisco **PEÇANHA MARTINS**

**HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA** – Coordenador-Geral da Justiça Federal

**RUY ROSADO DE AGUIAR** Júnior

**VICENTE LEAL** de Araújo

**ARI PARGENDLER**

**JOSÉ Augusto DELGADO**

**JOSÉ ARNALDO** da Fonseca

**FERNANDO GONÇALVES**

**CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**FELIX FISCHER**

**ALDIR** Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

**GILSON** Langaro **DIPP**

**HAMILTON CARVALHIDO**

**JORGE** Tadeo Flaquer **SCARTEZZINI**

**ELIANA CALMON** Alves

**PAULO** Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

**FRANCISCO** Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

**LAURITA** Hilário **VAZ**

**PAULO** Geraldo de Oliveira **MEDINA**

**LUIZ FUX**

**JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**Coletânea de Julgados e  
Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e STJ**

Homenagem

**40**

**Ministro  
WALDEMAR ZVEITER**

## **Equipe Técnica**

### **Secretaria de Documentação**

**Secretária:** *Jacqueline Neiva de Lima*

### **Análise Editorial**

*Darcy Araujo*

*Hekelson Bitencourt Viana da Costa*

### **Apoio Técnico**

*Selma Bandeira de Souza Winovski*

*Renata Elisa da Silva Martins Torres*

*Debora da Silva França Vieira*

*Edson Alves Lacerda*

### **Editoração**

*Luiz Felipe Leite*

**Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.**

**Ministro Waldemar Zveiter : Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2003.**

**195 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 40).**

**ISBN 85-7248-062-5**

**1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Zveiter, Waldemar. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.**

**CDU 347.992 : 929 (81)**



Poder Judiciário  
Superior Tribunal de Justiça

**40**

Ministro

**WALDEMAR ZVEITER**

**Homenagem**

**Coletânea de Julgados e  
Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e STJ**

Brasília

2003

Copyright © 2003 - Superior Tribunal de Justiça

**ISBN 85-7248-062-5**

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Documentação  
Editoração Cultural  
Setor de Administração Federal Sul  
Quadra 06 - Lote 01  
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF  
FONE (061) 319-9041  
FAX (061) 319-9316  
E-MAIL sed@stj.gov.br

### **Capa**

Projeto gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ  
Criação: Carlos Figueiredo  
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

### **Miolo**

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e  
Encadernação/STJ



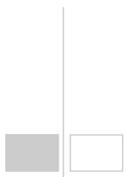
Ministro

**Waldemar Zveiter**



# Sumário

Prefácio	9
Introdução	11
Traços Biográficos	13
Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro	25
Termo de Posse	27
Solenidade de Posse no STJ	29
Despedida do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	35
Homenagem pela Posse no Cargo de Ministro	39
Homenagem ao Ministro Washington Bolívar de Brito	42
Assume a Presidência da 3ª Turma	50
Assume a Presidência da 2ª Seção	53
Despedida da Presidência da 3ª Turma	57
Despedida da 2ª Seção	59
Estatística dos Processos Julgados no STJ	71
Julgados - Miscelânea	73
Principais Julgados - Jurisprudência	93
<i>Ensaio</i>	
- O Superior Tribunal de Justiça e o Federalismo Nacional	143
- Adoção por Ascendente	163
- Direitos Humanos - Uma Visão Sistêmica no Alvorecer do Terceiro Milênio	171
- Advocacia, Globalização e Estado Democrático de Direito	182
Decreto de Exoneração	191
Histórico da Carreira no STJ	193



## Prefácio

Tendo-me sido confiada a tarefa de prefaciara esta Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos, publicada à guisa de homenagem a **Waldemar Zveiter**, o qual, entre 1989 e 2001, integrou a composição do Superior Tribunal de Justiça, pude rejubilar-me pela feliz confluência que, mais uma vez, reuniu nossos caminhos. Aqui convivemos nas lides da Segunda Seção e da Terceira Turma, até o momento em que assumi a Vice-Presidência. Contudo a convivência persistiu na Corte Especial, até o dia em que Sua Excelência se despediu do Superior.

O extenso e profícuo trato diário confere-me autoridade para dar testemunho acerca do homem afável e bom, que se impôs na atividade judicante pela nobreza do caráter, a prudência dos gestos, a profundidade dos conhecimentos e, apesar disso, a simplicidade da alma. Aliás, ao longo desta obra, ouvem-se vozes e vozes que, em uníssono, apregoam tais virtudes, reconhecidas por todos quantos tivemos o privilégio de conviver com **Waldemar Zveiter**.

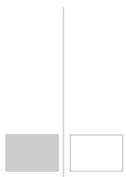
A sabedoria grega expressa nas palavras de Sófocles já advertia: “apenas o tempo revela o homem justo”. Dessa sabedoria, de há muito cultivada, valho-me para lembrar que toda uma vida dedicada à causa da justiça pôs às claras o advogado sério e o magistrado equilibrado. Quando da despedida do Ministro **Zveiter** da Segunda Seção, a ele se referiu o Ministro Menezes Direito afirmando não ser “apenas aquele profissional da advocacia que no seu Estado alcançou o cume, alcançou o posto mais privilegiado, sendo o *bâtonnier* dos advogados”, mas também “o jurista capaz de elaborar com criatividade, com lucidez, com grandeza e ao mesmo tempo com ternura a melhor construção do Direito brasileiro”.

O leitor desta Coletânea poderá retirar de suas páginas, a par dos exemplares julgados, também uma expressão de fé na justiça e de amor à advocacia. “Não me furto”, declara o insigne Ministro, “de externar o profundo respeito e admiração que nutro por essa atividade, à qual me dediquei por cerca de um quarto de século”, pois, “na definição de Couture: ‘como ação a advocacia é um constante serviço aos valores superiores que regem a conduta humana’”.

Após, dedicou-se ele à magistratura no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Superior Tribunal, cuja defesa assumiu com a mesma paixão com que advogara, defendendo “a sua posição de máximo intérprete e guardião da inteireza na aplicação do direito federal, infraconstitucional, que ostenta e deverá ser exclusiva”.

Por todos os motivos expostos, é uma honra para este Tribunal trazer à apreciação dos estudiosos do Direito esta Coletânea.

**Ministro NILSON NAVES**  
**Presidente do Superior Tribunal de Justiça**



# Introdução

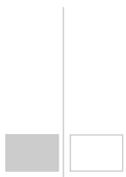
Homenagem do *Tribunal da Cidadania* ao eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, esta Coletânea reúne atas, julgados, artigos de doutrina e outros documentos colhidos de sua triunfante carreira, especialmente no período em que exerceu a magistratura nesta Corte. Nomeado Ministro em 4 de maio de 1989, o homenageado unia-se, naquela ocasião, aos magistrados remanescentes do extinto Tribunal Federal de Recursos para completar, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988, a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, onde viria a atuar por mais de uma década, contribuindo, com a solidez de sua formação intelectual e moral, para a construção e o engrandecimento do Direito brasileiro.

Nascido em Brasópolis, Minas Gerais, filho de imigrantes judeus russos, **Waldemar Zveiter** formou-se pela Faculdade de Direito de Niterói-RJ em 1957. A admiração, desde a infância, pela carreira da magistratura – na qual sempre distinguiu a auréola de uma missão quase divina – jamais esmaeceu com o passar do tempo. Na realidade, essa visão do exercício judicante, aliada à inabalável crença nos valores da igualdade, da liberdade e da justiça e temperada com o profundo conhecimento jurídico, imprimia aos votos do Ministro a qualidade de serem justos e ao mesmo tempo encerrarem, no dizer do Ministro Aldir Passarinho, “uma dimensão profundamente humana”.

Antes de sua ascensão ao STJ, **Waldemar Zveiter** teve brilhante atuação como advogado, tendo chegado a presidir, em dois mandatos, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro. No Tribunal de Justiça daquele Estado, já como Desembargador, conquistou a admiração de seus pares em razão de seu zelo profissional, equilíbrio, retidão de caráter, modéstia, lhaneza de trato, operosidade e a especial capacidade de “estabelecer a convivência dos contrários”.

Foram essas e outras nobres qualidades que **Waldemar Zveiter** trouxe para o Superior Tribunal de Justiça, as quais emergem espontaneamente dos documentos aqui enfeixados. Na verdade, sucedem-se, nas páginas deste volume, inúmeros testemunhos que exaltam a excelência do caráter deste jurista de escol, “homem afável, simples e bom, altamente espiritualizado, culto e reto, exemplo de cidadão e de magistrado”. Tudo a corroborar que, ao transformar “o saber em sabedoria”, com aguçado sendo de missão e total entrega ao múnus judicante, o Ministro **Waldemar Zveiter** impôs-se, quer na esfera estadual quer no âmbito federal, como um dos mais respeitados membros da magistratura e assinalou definitivamente seu lugar entre os merecedores das mais efusivas homenagens por tudo que fez em prol da Justiça e do Direito.

Editoração Cultural



# Ministro Waldemar Zveiter

## Traços Biográficos

Naturalidade: Brasópolis – Estado de Minas Gerais; Data do Nascimento: 08 de julho de 1932; Filiação: Moysés Zveiter e Geny Zveiter; Nome da Esposa: Cecília Zveiter; Nome dos Filhos: Luiz Zveiter – Magistrado, nascido em 25 de janeiro de 1955 e Sérgio Zveiter – Advogado, nascido em 18 de maio de 1956.

### CARGOS E FUNÇÕES EXERCIDOS

- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Nomeado em 1983.
- Presidente da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Membro do Conselho da Magistratura – Biênio 87/88 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Membro Suplente da Comissão de Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Membro Jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Nomeado em 1980, reconduzido em 1982.
- Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do novo Estado do Rio de Janeiro – Biênio 1975/1976.
- Presidente da Ordem dos Advogados – Seção do antigo Estado do Rio de Janeiro – Biênio 1973/1975.
- Presidente do Tribunal de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil – Estado do Rio de Janeiro – Período 1969/1971 – Reeleito para o Biênio 1971/1973.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

- Membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados – extinta Seção do Estado do Rio de Janeiro – Período 1969/1971 – 1971/1973.
- Membro efetivo do Instituto dos Advogados Fluminenses – Antigo Estado do Rio de Janeiro.
- Membro do Conselho Federal da OAB – Biênio 1977/1979 – Reeleito para os Biênios 1979/1980 e 1981/1983.
- Membro da Banca Examinadora do Concurso Jurídico Gelson Fonseca – OAB/RJ.
- Presidente da Segunda Comissão da Conferência Nacional da OAB – Anos 1978, 1980 e 1981.
- Procurador-Geral da Prefeitura Municipal de Niterói em 1965.
- Membro da Comissão Examinadora de Trabalhos Jurídicos de Estudantes do Conselho Federal da OAB. Prêmio “Visconde de São Leopoldo” – 1978.
- Membro das Comissões de Publicação e Finanças da Conferência Nacional da OAB – Anos 1980/1982.
- Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.
- Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros.
- Como Advogado, dentre outras, foi Consultor Jurídico das Empresas: TV Globo; Wrobel Construtora S/A; Bloch Editores S/A; Guanauto Veículo S/A e TV Manchete Ltda.
- Presidente da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil – 1979/1981.
- Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do novo Estado do Rio de Janeiro – Triênio 1977/1980.
- Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do extinto Estado do Rio de Janeiro – Período 1968/1971.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

### CURSOS

**Primário:** Grupo Escolar Bezerra de Menezes – Tijuca – Rio de Janeiro

**Ginásial:** Colégio Juruena – Praia do Botafogo – Rio de Janeiro  
concluído em 1949

**Científico:** Colégio Plínio Leite  
Rua Rio Branco – Niterói  
Estado do Rio de Janeiro (1º ano)

Colégio Itajubá  
Itajubá – Minas Gerais  
Concluído em 1952  
(2º e 3º anos)

**Universitário:** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Niterói  
Concluído em 1957

**De Atualização:** Reforma de Discriminação Constitucional de Rendas  
Fundação Getúlio Vargas  
Em 1966

Novo Código de Processo Civil  
Instituto dos Advogados Fluminenses  
Em 1973

Direito Processual Civil I  
Simpósio Brasileiro  
Nova Friburgo – Rio de Janeiro  
Em 1974

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### TRABALHOS JURÍDICOS E PARECERES

- “Aspectos Polêmicos das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada” *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol. 02 – nº 02 – 1993 e ADV – Seleções Jurídicas – COAD – 1994.
- “O Controle do Poder Judiciário” *in* AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – nº 49 – 1992 e “O Judiciário e a Constituição” (Org. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) – Ed. Saraiva – 1994.
- “O Parlamentarismo e a Estabilidade das Instituições Democráticas do Estado Nacional” *in* O Direito na Década de 1990 – Novos Aspectos – Estudos em Homenagem ao Professor Arnoldo Wald – Ed. Revista dos Tribunais – SP – 1992.
- “A não-incidência do Imposto de Indústria e Profissão do Município de Niterói na distribuição de lubrificantes e combustíveis”.
- “Efeitos de cassação de mandato legislativo e suspensão de Direitos Políticos com esteio nos editos revolucionários”.
- “A Lei Complementar nº 20 – Seus efeitos para a fusão das Seccionais da OAB da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro”.
- “Estágio Forense”.
- “A unicidade de vencimentos da Magistratura no novo Estado do Rio de Janeiro”.
- “Competência do Município de Cantagalo para percepção da cota-parte do Imposto Único sobre Minerais”.
- “O Direito Autoral. Direitos Conexos aos Direitos do Autor. Limites a seu exercício. O Direito do produtor da obra coletiva”.
- “A unicidade de vencimento do quadro único do Ministério Público do novo Estado do Rio de Janeiro”.
- “Direito de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo critério da antiguidade. Interpretação da faculdade de aproveitamento estabelecida na Lei Complementar nº 31.”



**CONFERÊNCIAS, PALESTRAS, ARTIGOS E DISCURSOS**

- “Justiça Federal – Análise da Imagem Institucional” – Debate realizado no Conselho da Justiça Federal – Dezembro – 1994.
- “Do Recurso Especial” – Palestra proferida na Faculdade do Largo de São Francisco – maio de 1994.
- “Dano Moral – Evolução na Jurisprudência Brasileira”.
- “Problemática da indenização do dano moral” – Conferência proferida no II Seminário sobre Responsabilidade Civil no Transporte Coletivo – Angra dos Reis – novembro de 1993.
- “O Contrato de Consórcio e sua Exeqüibilidade” – Palestra de Abertura Oficial do VII CONAEC – Congresso Nacional de Advogados de Empresas de Consórcio – Rio de Janeiro – 21 a 24 de abril de 1993.
- “O Parlamentarismo” – Palestra proferida no 32º Congresso Brasileiro de Advocacia – Encontro Nacional sobre Ensino Jurídico – Salão Nacional do Livro Jurídico – Fortaleza – Ceará – agosto de 1992.
- “A Mulher como Agente do Poder” – Palestra proferida no I Congresso Nacional de Magistrados – Associação Nacional de Magistrados – Cuiabá – Mato Grosso – agosto de 1992.
- “Armas Contra o Terrorismo” – Artigo publicado no jornal Globo edição do dia 29 de março de 1992.
- “O Controle do Poder Judiciário” – Painel promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Escola Nacional de Magistratura – Superior Tribunal de Justiça – março de 1992.
- “Sociedade por Cotas – Aspectos Polêmicos” – Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses – Criciúma – Santa Catarina – novembro de 1991.
- “O Controle Externo do Poder Judiciário” – VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – Congresso Sobral Pinto – Rio de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Janeiro – outubro de 1991.

- “Discurso de Abertura do Simpósio Nacional de Direito Civil e Processual Civil” – Instituto de Estudos Jurídicos e Associações do Ministério Público do Distrito Federal – Brasília – setembro de 1991.
- “Aspectos das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Ltda.” – II Congresso Brasileiro de Advocacia – Fortaleza – Ceará – maio de 1991.
- “O Controle do Poder Judiciário” – Palestra proferida no Primeiro Congresso Brasileiro de Advocacia – Fortaleza – Ceará – maio de 1990.
- “O Conceito de Terrorismo sob o Prisma Jurídico” – Palestra proferida no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – Brasília – junho de 1990.
- “O Poder Judiciário e a Constituinte OAB” – Rio de Janeiro – Niterói – 1986.
- “O Parlamentarismo e a Estabilidade Democrática” – OAB – Rio de Janeiro – Bom Jesus de Itabapoana – 1986.
- “O Reordenamento Institucional do Estado” – Faculdade de Direito – Campos – Rio de Janeiro – 1985.
- “A Democracia e a Independência do Brasil” – Fortaleza – Ceará – 07 de setembro de 1981.
- “O aperfeiçoamento da Democracia. Dever Permanente do Advogado”.
- Palestra inaugural da Quinta Reunião de Presidentes das Sub-Seções da OAB do Estado do Rio de Janeiro – 1980.
- “Lei, Ordem e Liberdade – Os Postulados do Estado de Direito” – Jornal “O Advogado” – 06 de fevereiro de 1979.
- “O Jurista e o Aperfeiçoamento das Instituições Democráticas do Estado” – Conferência OAB – Petrópolis – 1977.
- “Discurso no TFR representando o Conselho Federal da OAB” – posse dos Ministros Carlos Alberto Madeira, Carlos Mário da Silva Velloso, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz e Lauro

## Ministro Waldemar Zveiter

---

- Franco Leitão – 1977.
- “Advocacia e Desenvolvimento” – Artigo Revista OAB/RJ – vol. II – 1976.
  - “A Nova Legislação Fiscal” – III Seminário – Clube de Diretores Lojistas – Niterói, Conferência – 1976.
  - “A Advocacia – Mercado de Trabalho” – Liceu Nilo Peçanha, Primeiro Seminário de Informação Ocupacional – Palestra – setembro de 1976.
  - “Problemas da Juventude no Mundo Moderno” – Patrocínio Prefeitura Municipal de Valença – Estado do Rio de Janeiro – Conferência – agosto de 1971.
  - “Da Inconstitucionalidade da Contribuição de Mais Valia no Código Tributário de Niterói” – Instituto dos Advogados Fluminenses – Niterói – 1969.
  - “Contribuição das Classes Produtoras para a Independência do Brasil”
  - Serviço do Comércio – Teresópolis – Estado do Rio de Janeiro – Conferência – 1969.
  - “Tiradentes e a Inconfidência Mineira” – Ciclo de Palestras Comemorativas do Sesquicentenário da Independência do Brasil – Palestra – Rio Bonito – Estado do Rio de Janeiro.
  - “Alberto Santos Dumont – Benemérito da Humanidade” – Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro – Palestra – Niterói – Estado do Rio de Janeiro.
  - “Ruy Barbosa” – Patrocínio do Conselho Estadual de Cultura e Fundação da Casa de Ruy Barbosa – Conferência.
  - “Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil” – Rotary Club de Campos – Estado do Rio de Janeiro.
  - “Fundação da Organização das Nações Unidas” – Rotary Club – Teresópolis – Rio de Janeiro – Palestra.
  - “Ângelo Giuseppe Roncalli – João XXIII, o Papa da Paz” – Conferência Pública – Rio Bonito – Estado do Rio de Janeiro.
  - “Discurso Inaugural da IX Conferência Interamericana de Maçonaria

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

- Simbólica” – Buenos Aires – Argentina.
- “A Declaração dos Direitos Humanos” – Palestra – Rotary Club de São Gonçalo – Niterói – Estado do Rio de Janeiro.
- “Discurso em homenagem ao Ministro Thompson Flores”, em nome do Conselho Federal da OAB, em sessão especial do STF.
- “Prestação de Justiça e a Reforma do Poder Judiciário” – Conferência – Fórum de Teresópolis – Ciclo Permanente de Estudos Jurídicos.

### **AULAS MAGNAS PROFERIDAS**

- “A Missão Constitucional do Advogado” – Aula Magna e inaugural da Escola Superior de Advocacia da OAB – Rio de Janeiro – maio de 1992.
- “O Parlamentarismo e a Estabilidade das Instituições Democráticas do Estado Nacional” – Aula Magna da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – Niterói – abril de 1991.
- “O Controle do Poder Judiciário” – Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – março de 1991.
- “Estágio Profissional” – Faculdade de Direito de Niterói – Conclusão de estágio – Alunos do 5º ano.
- “O Advogado e o Estado de Direito” – Faculdade de Direito de Campos – Estado do Rio de Janeiro.
- “O Advogado e sua Significação Pessoal” – Aula Magna e inaugural da Faculdade de Direito de Nova Iguaçu.
- “A Advocacia” – Faculdade de Direito de Barra Mansa.

### **LIVROS PUBLICADOS**

- “O Judiciário e a Constituição” – Ed. Saraiva – Em colaboração – 1994.
- “Maçonaria e Ação Política” – Ed. Mandarin – 1993.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

- “O Direito na Década de 1990 – Novos Aspectos” – Estudos em Homenagem ao Professor Arnaldo Wald – Ed. Revista dos Tribunais – Em colaboração – 1990.
- “A Toga e a Lira” – Coletânea Poética – Ed. Record – 1985.
- “A Toga e a Lira II” – Coletânea Poética – IMB – 1989.
- “Prisma e Ótica” – Poesia – Ed. PLG – Comunicação – 1980.

### PARTICIPAÇÃO EM CONCLAVES JURÍDICOS

- 5ª Semana de Altos Estudos – Associação de Magistrados Brasileiros – Escola Nacional da Magistratura – Hotel Tropical – Manaus-AM – abril de 1995.
- Seminário: Aspectos Jurídicos e Econômicos do Crédito Imobiliário – Cedex – Angra dos Reis – Rio de Janeiro – setembro de 1994.
- 2º Ciclo de Estudos de Direito Econômico – Angra dos Reis – Rio de Janeiro – junho de 1994.
- A Justiça e a Imprensa como instrumento de afirmação da Democracia – Debate – Associação Comercial do Rio de Janeiro – junho de 1994.
- Ciclo de Estudos e Palestras de Direito Processual Civil – Universidade São Francisco – São Paulo – maio de 1994.
- Planos Privados de Saúde – Seminário – Cedex – Guarujá – março de 1994.
- II Seminário sobre Responsabilidade Civil no Transporte Coletivo – Angra dos Reis – novembro de 1993.
- 1º Ciclo de Estudos de Direito Econômico – Comandatuba – Bahia – junho de 1993.
- VII CONAEC – Congresso de Empresas de Consórcio – Rio de Janeiro – abril de 1993.
- Seminário – Contratos de Seguro – Campos do Jordão – novembro de 1992.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

- 3º Congresso Brasileiro de Advocacia – Encontro Nacional Sobre Ensino Jurídico – Salão Nacional do Livro Jurídico – Fortaleza – Ceará – agosto de 1992.
- I Congresso Nacional de Magistrados – Associação Nacional de Magistrados – Cuiabá – Mato Grosso – agosto de 1992.
- Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses – Criciúma – Santa Catarina – 1991.
- VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – Congresso Sobral Pinto – Rio de Janeiro – 1991.
- II Congresso Brasileiro de Advocacia – Fortaleza – Ceará – 1990.
- Congresso Brasileiro de Advocacia – Fortaleza – Ceará – 1990.
- Segunda Reunião de Presidentes dos Tribunais de Justiça – 1985.
- IX Conferência Nacional da OAB – Florianópolis – Santa Catarina – 1982.
- VII Conferência Nacional da OAB – Manaus – Amazonas – 1980.
- VI Conferência Nacional da OAB – Curitiba – Paraná – 1978.
- I Conferência dos Advogados Norte/Nordeste – Fortaleza – Ceará – 1976.
- III Conferência Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – Rio de Janeiro – 1976.
- V Conferência Nacional da OAB – Salvador – Bahia – 1976.
- IV Conferência Nacional da OAB – Guanabara – 1974.
- IV Congresso de Advogados do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – 1974.
- II Conferência dos Institutos de Advogados – Porto Alegre – 1974.
- Simpósio sobre Exame de Ordem e Estágio Profissional OAB – Guanabara – 1973.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

- XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados – Guanabara – 1973.
- V Congresso Fluminense do Ministério Público – Nova Friburgo – Rio de Janeiro – 1973.
- Terceira Reunião das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – Curitiba – Paraná – 1972.

### CONDECORAÇÕES, TÍTULOS E MEDALHAS

- Título de Cidadão Itaperunense – Concedido pela Câmara Municipal de Itaperuna no Estado do Rio de Janeiro, em 10.05.93.
- Comenda da Inconfidência nos Graus “Medalha de Honra” e “Grande Medalha” – Promoção – Conferida pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 21 de abril de 1992.
- Medalha da Ordem do Mérito Legislativo Municipal – Conferida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte em 20 de dezembro de 1990.
- Colar do Mérito Judiciário – Conferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – 1988.
- Título de Cidadão Niteroiense – Concedido pela Câmara Municipal de Niterói em 29.09.79.
- Colar do Mérito Judiciário – Conferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro – quando Advogado – 1975.
- Mérito Judiciário Conselheiro Coelho Rodrigues – Associação dos Magistrados do Piauí.
- Ordem do Mérito do Estado do Rio de Janeiro.
- Comenda do Mérito Jurídico – Oswaldo Vergara – conferida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul.
- Medalha Primeiro Encontro de Presidentes de Tribunais Eleitorais – Conferida pela Justiça Eleitoral do Antigo Estado do Rio de Janeiro.
- Diploma e Medalha – Sesquicentenário da Independência do Brasil – Conferida pelo General de Exército Antônio Jorge Correa – DD. Presidente

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

- da Comissão Executiva Central.
- Medalha e Diploma Centenário de “Alberto Santos Dumont” – Conferidos pelo Ministério da Aeronáutica.
- Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro – Concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
- Título de Cidadão Honorário de Niterói.
- Título de Cidadão Honorário de Campos – Conferido pela Municipalidade de Campos – Estado do Rio de Janeiro.
- Título de Cidadão Macaense – Concedido pela Câmara Municipal de Macaé.
- Título de Membro Honorário da Grande Loja Maçônica da Argentina.
- Título de Membro Honorário da Grande Loja Maçônica do Uruguai.
- Título de Cidadão Carioca – Conferido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.



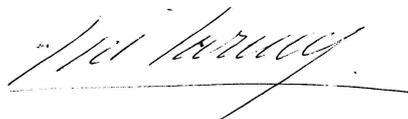
# Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro

**O Presidente da República,**  
de acordo com os artigos 84, item XIV, e 104, parágrafo único, item I, da  
Constituição, combinados com o artigo 27, § 2º, item II, do Ato das Disposi-  
ções Constitucionais Transitórias, resolve

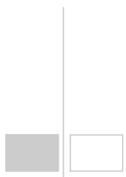
NOMEAR

o Doutor WALDEMAR ZVEITER, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado  
do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal  
de Justiça.

Brasília-DF, em 04 de maio de 1989;  
168º da Independência e 101º da República.



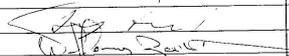
Collor

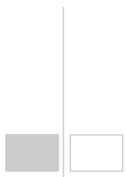


# Termo de Posse

Posse do Exaltíssimo Senhor  
Walter Waldemar Treter no  
Cargo de Juiz do Superior  
Tribunal de Justiça.

Aos dezeto dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil e na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, onde se encontram o Exaltíssimo Senhor Joaquim Presidente Querosa Costa, e os demais membros desta Corte de Justiça, comigo, Secretário do Tribunal, abaixo declarados, compareceu o Exaltíssimo Senhor Walter Waldemar Treter, brasileiro, casado, natural do Estado de Minas Gerais, que, após cumprir as exigências constantes do art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2º §§ 1º e 2º, letra a, do Regimento Interno do STF, e/ou art. 2º, parágrafo único in fine, do Ato Regimental nº 01 do STJ, de 10.04.89, e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Juiz do Superior Tribunal de Justiça para o qual foi nomeado por Decreto de 04 de maio de mil novecentos e oitenta e nove, publicado no Diário Oficial de 05 seguinte, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Custado, por esta forma o compromisso legal, mandou o Exaltíssimo Senhor Joaquim Presidente que se lavrasse este termo, que é assinado na forma da lei.

  
Walter Waldemar Treter  
Secretário de Justiça



# Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Às dezesseis horas, do dia dezoito de maio, do ano de mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, presentes os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Presidente, Armando Rolemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal e Garcia Vieira; presentes, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Adilson Vieira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, foi aberta a Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Imar Galvão.

## **O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):**

Declaro instalados os trabalhos da Sessão Solene destinada a empossar os sete novos Ministros nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no dia 04 de maio de 1989, para completar os cargos de Ministros da composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 104 da Constituição Federal, do art. 27, § 2º, inciso II, e § 52, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 7.746, de 31 de março de 1989, arts. 1º e 2º.

Declaro, ainda, composta a Mesa, com a presença do Sr. Ministro da Justiça, Dr. Oscar Dias Corrêa, aqui representando, também, o Senhor Presidente da República, Doutor José Sarney; do Sr. Ministro Néri da Silveira, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Dr. Saulo Ramos, DD. Consultor-Geral da República; e do Subprocurador-Geral da República, junto a este Tribunal, Dr. Paulo A. F. Sollberger.

Serão empossados, nesta Sessão, na conformidade das disposições regimentais, pela ordem de antiguidade que terão no colegiado, os ilustres Desembargadores: Athos Gusmão Carneiro, do Rio Grande do Sul, Luiz Vicente Cernicchiaro, do Distrito Federal, **Waldemar Zveiter**, do Rio de Janeiro; Luiz

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Carlos Fontes de Alencar, de Sergipe, Francisco Cláudio de Almeida Santos, do Ceará, Sálvio Figueiredo Teixeira, de Minas Gerais, e Raphael de Barros Monteiro Filho, de São Paulo.

.....

O Sr. Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

.....

Convido os Srs. Ministros Washington Bolívar e Miguel Jerônimo Ferrante para que conduzam ao recinto o Desembargador **Waldemar Zveiter**.

Convido o Desembargador **Waldemar Zveiter** a prestar o compromisso de praxe.

O Sr. Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

.....

Passo a ler as mensagens recebidas daqueles que não puderam comparecer a esta solenidade: do Dr. Nereu César de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, aqui representado pelo Desembargador Divaldo Azevedo Sampaio. Do Dr. Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, que agradece a gentileza do convite e se congratula com o Tribunal. Do Sr. Deputado Carlos Sant'anna, Ministro da Educação, no mesmo sentido. Do Sr. Governador Pedro Simon, do Estado do Rio Grande do Sul. Do Sr. Deputado Ulysses Guimarães. Do Sr. Ministro Antônio Geraldo Peixoto, Tenente-Brigadeiro do Ar. Do Sr. Leônidas Pires, General e Ministro de Estado do Exército. Do Ministro Alberto Hoffmann, Presidente do Tribunal de Contas da União. Do Ministro do Planejamento, Sr. João Batista de Abreu. Do Senador Almir Gabriel. Do Deputado Gilberto Rodriguez, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Do Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Do Dr. Manuel José Abrantes Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Do Almirante-de-Esquadra Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo, Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. Do Ministro Iris Rezende, Ministro de Estado da Agricultura. Do Dr. Jäder Barbalho, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Do Desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Batista, Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí. Do Sr. Cônsul-Geral de Israel, do Rio de Janeiro. Do Dr. Romário Rangel, Juiz-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Do Dr. Geraldo Nunes, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Do Dr. Heráclito Fortes, Prefeito de Teresina. Do Dr. Leitão Krieger, Ministro aposentado deste Tribunal. Do Dr. Milton Luiz Pereira, Presidente do Tribunal Regional Federal de São Paulo e da Dra. Ana Maria, advogada.

## Ministro Waldemar Zveiter

---

Dirijo-me, agora, a todas as autoridades presentes, a partir da composição da Mesa: Oscar Dias Corrêa, como Ministro da Justiça e representando o Presidente Dr. José Sarney; do Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Dr. Saulo Ramos, Consultor-Geral da República; do Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República junto a este Tribunal; do Dr. Antônio Carlos Magalhães, Ministro de Estado das Comunicações; do General Ivan de Souza Mendes, Ministro-Chefe do SNI; do Dr. Diniz Justiniano de Sant'anna, representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; do Sr. Embaixador Itzhak Sarfaty, do Estado de Israel; de S. Eminência, Dom José Freire Falcão, Arcebispo de Brasília; dos Srs. Senadores e Deputados Federais e Estaduais; do Ministro Francisco Rezek, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; do Ministro Adhemar Ghise, Vice-Presidente, representando o Presidente do Tribunal de Contas da União; do Ministro Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Sidney Sanches, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Carlos Madeira; dos Srs. Governadores, do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz; do Estado do Rio de Janeiro, Moreira Franco; de Sergipe, Antônio Carlos Valadares; identifico ainda os Srs. Senadores Pompeu de Souza, Albano Franco, Afonso Sancho e Lourival Batista; e, entre os Deputados, Bernardo Cabral. Dirijo-me também aos Srs. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, aqui presentes; aos Srs. Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça a seguir nominados: Cunha Mello, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Otto Rocha, Sebastião Reis, Pereira de Paiva e Paulo Távora; Subprocuradores-Gerais da República, Néelson Parucker, Walter José de Medeiros, Osvaldo Flávio Degrázia, José Arnaldo da Fonseca, Antão Valim Teixeira, Silvio Florêncio e Aristides Alvarenga; ao Dr. Ophir Cavalcanti, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ao Dr. Hegler José Horta Barbosa, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; à Desembargadora Maria Tereza Braga, Presidenta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Waltênio Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Desembargador Guimarães de Souza, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Elmano Cavalcanti de Farias, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador João Carneiro Ulhôa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Carlos Augusto Pingret Carvalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Manoel Coelho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador José Augusto Figueiredo Branco, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Milton Martins, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador João Ricardo Vinhas, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador Cervásio Barcellos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador Fernando Ribeira Franco, Presidente do Tribunal de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Justiça de Sergipe; Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Francisco Leocádio, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal; Dr. Everardes Mota e Matos, representante do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal; Srs. Juízes componentes dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões, aqui presentes, juntamente com seus dignos Presidentes; Dr. Célio Afonso de Almeida, Procurador-Geral do Distrito Federal; Dra. Edylcéa de Paula, Procuradora da República; Dr. Leon Szklarowsky, Subprocurador da Fazenda Nacional; Dr. Célio Augusto Batista de Carvalho e outros eminentes Juízes Federais aqui presentes; Dr. Celeste Rovani, Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; Dr. Manuel Abrantes Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo. Incluo, entre os presentes, ainda, o Deputado Laonte Gama, Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe; Dr. Marcelo Martins, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ceará. Desembargador José Jerônimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Edmundo Minervino, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Paulo Dourado de Gusmão, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Fernando Sabóia Lima, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Artur Roberto Santos Gomes, do Gabinete da Presidência do mesmo Tribunal; Dr. Osmar Brina Correia Lima, Procurador da República; Desembargador Homero Sabino de Freitas, do Tribunal de Justiça de Goiás; Desembargador João Ganego Machado, do Tribunal de Justiça de Goiás; Desembargador Ellis Hermidio Figueira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Paulo Ferreira Rodrigues, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Carlos Alberto Direito, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Constantino Aires Vieira Fino; Dr. Fernando Neves da Silva, juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Dr. Jessé Alencar, Procurador do Rio de Janeiro; Dra. Maria de Lourdes Alencar, Procuradora do Rio de Janeiro; Gildo Correia Ferraz, Dr. Lauro da Gama e Souza.

Agradeço a presença das demais autoridades aqui presentes ou representadas, civis, militares e eclesiásticas, das famílias dos ilustres Ministros ora empossados, das Senhoras de todas as autoridades presentes, e, por fim, dos Srs. Ministros desta Corte, como anfitriões desta bela festa. Por se tratar de uma solenidade tão concorrida, peço desculpas a todos aqueles que aqui compareceram e que não puderam ser nominados conforme mereciam. Entre eles incluo, por nota que me foi entregue, o Ministro Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal, e, se ainda não foi mencionado, o Ministro João Alves; aqui também presente o Senador Maurício Corrêa.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Esgotada a finalidade da convocação, solicito ao Cerimonial que conduza os familiares dos Senhores Ministros empossados para o Salão do Jardim, onde juntamente com os Ministros, receberão os cumprimentos.

Está encerrada a Sessão.

—X—

Compareceram à Solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Athos Gusmão Carneiro, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Sálvio Figueiredo Teixeira e Raphael de Barros Monteiro Filho, além das que compuseram a Mesa e das que já foram mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, as seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior; Exmo. Sr. Dr. José Rangel Araújo Cavalcante, representando o Ministro de Estado das Minas e Energia; Exmos. Srs. Ministros Raphael Mayer, Décio Miranda, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra, aposentados do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Desembargador Paulo da Rocha Mendes, Corregedor-Geral, representando o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Exmo. Sr. Deputado Gilberto Rodrigues, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; Exmos. Srs. Drs. Frederico José Leite Gueiros e Celso Gabriel de Rezende Passos, Juízes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Exmo. Sr. Dr. Jorge Tadeu Flaquer Scartezzini, Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Exmo. Sr. Dr. Eli Goraieb, Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Exmo. Sr. Dr. Ridalvo Costa, Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Exmo. Sr. Desembargador Antônio Honório Pires, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exma. Sra. Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Fernando Whitaker, representante da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Exmo. Sr. Dr. Eustáquio Nunes Silveira, Juiz Federal Diretor do Foro do Distrito Federal; Exmos. Srs. Drs. Sebastião Fagundes de Deus, Mário César Ribeiro, Selene Maria de Almeida e Antônio de Souza Prudente, Juízes Federais do Distrito Federal; Ilma. Sra. Dra. Lúcia Mendes Almeida; demais Advogados; Diretores e Funcionários do Tribunal.

Foram recebidas pela Presidência, além das mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, mensagens das seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha; Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica; Exmo. Sr. Dr. Roberto Cardoso Alves, Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio; Exmo. Sr. Dr. Vicente Fialho, Ministro de Estado das Minas e Energia; Exmo. Sr. Dr. Roberto de Abreu

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Exmo. Sr. Dr. Alberto Tavares Silva, Governador do Estado do Piauí; Exmo. Sr. Dr. Jerônimo Garcia de Santana, Governador do Estado de Rondônia; Exmo. Sr. Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Exmo. Sr. Dr. Homero Santos, Ministro do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Dr. Leon Szklarowsky, Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional; Exmo. Sr. Dr. José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; Exmo. Sr. Desembargador Higa Nabukatsu, Presidente do Tribunal de Justiça de Campo Grande, Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Gerval Bernardino de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho, Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Desembargador Lourival Alves da Silva, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Minervino Bezerra de Farias, do Tribunal de Justiça do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Othon Sidou, Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Exmo. Sr. Desembargador Wellington Moreira Pimentel, Reitor da Universidade Gama Filho; Exmos. Srs. Desembargadores Eraldo de Castro Vasconcelos e Ederson de Mello Serra; Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Xavier Neto, Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná; Exmo. Sr. Desembargador Hélio Mosimann, Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses; Exmo. Sr. Dr. Regis Fernandes de Oliveira, Presidente da Associação Paulista de Magistrados; Exma. Sra. Dra. Heloísa Pinto Marques, Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho, 1ª Região; Exmo. Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal; Exmos. Srs. Senadores Afonso Armas, Mario Covas, Ronan Tito e Meira Filho; Exmo. Sr. Dr. Tinoco Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; Exmo. Sr. Deputado Kemil Kumaira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado José Carlos Vasconcelos, Vice-Líder do PMDB; Exmos. Srs. Drs. Oscar Corrêa Júnior e Egídio Ferreira Lima, Deputados Federais; Exmo. Sr. Dr. Renato José Resende, Prefeito Municipal de Passa Tempo, Minas Gerais; Ilmo. Sr. Dr. Camilo Teixeira da Costa, Diretor Executivo do Jornal do Estado de Minas; e Ilmos. Srs. Drs. Alfredo Buzaid, Airton Batista, Moniz Aragão, Mano Veríssimo de Souza e José Anderson Nascimento, Advogados.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte minutos.

Brasília, 18 de maio de 1989.

**MINISTRO GUEIROS LEITE**  
Presidente

**Bel. ADILSON VIEIRA**  
Diretor-Geral

# Despedida do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro\*

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO DE A. FREITAS:**

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Américo Rios Gonçalves, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Paulo Joaquim da Silva Pinto, 1º Vice-Presidente do TJERJ; Sérgio Mariano, 2º Vice-Presidente do TJERJ; Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues, 3ª Vice-Presidente do TJERJ; Antônio de Castro Assumpção, Corregedor Geral da Justiça do ERJ; José Joaquim da Fonseca Passos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; Dr. Técio Lins e Silva, Secretário da Justiça do Estado do Rio do Janeiro, representando o Governador, Wellington Moreira Franco; Dr. Jefferson Machado de Góes Soares, Procurador de Justiça; representantes da Ordem dos Advogados do Brasil-RJ o do Instituto dos Advogados Brasileiros; demais Desembargadores; Juízos de Alçada; Juízes de Direito; Procuradores de Justiça; Curadores; Promotores; Defensores Públicos Advogados; funcionários; minhas senhoras; meus senhores.

Primeiro que tudo, os agradecimentos efusivos dos membros desta 7ª Câmara Cível – Desembargadores Youssif Salim Saker, José Edvaldo Tavares e Mário Rebello de Mendonça – que me atribuíram as honras desta saudação, e os meus próprios agradecimentos, aos presentes por virem engrandecer com seu comparecimento, conferindo galas de grande homenagem que iremos agora prestar ao nossa eminente e prezado **Waldemar Zveiter**, no instante em que se vai ele despedir de nós, para alçar-se às culminâncias do Superior Tribunal de Justiça da República.

Vossas Excelências deixaram seus afazeres, interromperam seus julgamentos em outras Câmaras, alteraram, enfim, suas pautas, para virem abrilhantar este momento. O nosso Presidente, que aliás suas específicas atribuições, preocupações outras, da maior relevância à frente de nosso tribunal e na preservação dos mais legítimos interesses de nossa classe, abalçou-se de se deslocar de Comarcas distantes, suspendendo inspeções que realizava,

---

\* Rio de Janeiro, 9/5/1989. 7ª Câmara Cível do TJRJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

para trazer o prestígio e o realce do seu abraço e de sua palavra ao homenageado desta hora.

Tais circunstâncias, de desprendimento pessoal, dos que aqui vieram reverenciar nosso homenageado, conferem uma dimensão e um realce singulares a essa vitoriosa despedida de **Zveiter**, do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para guindar-se a uma das mais altas Cortes Judiciárias do país.

Não nos achamos agora em sessão plenária do Tribunal, nem no seu auditório principal por uma só e simples razão – que o homenageado, o nosso prezado **Zveiter**, apesar da magnitude do cargo que vai ocupar, não se quis desvestir de sua reconhecida modéstia, preferindo, por isso mesmo, o âmbito cordial da Câmara, onde inaugurou sua brilhante trajetória de magistrado. Aqui, sente-se ele, mais à vontade, aquecido do calor humano com que o cercavam diariamente seus colegas de hoje, bem como as excelsas figuras de seus ex-companheiros da câmara, como o foram Olavo Tostes, Décio Cretton, Wellington Pimentel, Graccho Aurélio, Pinto Coelho, Ferreira Pinto, Bezerra Câmara, Costa e Silva, Abeylard Gomes, Aureo Carneiro, Anaudim Freitas.

Disse alguém que “os pássaros, mesmo quando andam, deixam sentir que possuem asas”. Diremos nós, parodiando, que as almas sensíveis, até em momentos excepcionais, não perdem a beleza e o encanto da simplicidade. É o que **Zveiter** revelou ao escolher esse recinto para nele ouvir os cânticos de louvor às virtudes, de homem e magistrado.

A modéstia de **Zveiter** se evidencia, quando se contrasta o ponto de que parte para o ponto a que se eleva. Deixa ele o nosso convívio para investir-se no Superior Tribunal de Justiça, que nasce, na Constituição de 1988, detendo magnas competências, como as de julgar: a. - os Governadores de Estado; os Desembargadores dos Tribunais de Justiça; os membros dos Tribunais de Contas; b. - os mandados de segurança e os *habeas corpus*, denegados em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça; c. - os mandados de injunção quando a norma regulamentadora pertencer ao Poder Federal; d. - os recursos especiais (que nada mais são que o antigo Recurso Extraordinário), nas causas decididas pelos Tribunais dos Estados em única ou última instância.

É de notar-se, outrossim, que qualquer acórdão do Tribunal Estadual acoimado de contrariar lei federal, de lhe negar vigência ou de a interpretar diversamente tal acórdão pode ser atacado pelo recurso especial, e até fulminantemente, como recentemente ocorreu, nesta Câmara, que teve um julgado seu, sobre correção monetária em concordata, suspenso por liminar em medida cautelar, preparatória do recurso especial.

Em suma, **Zveiter** se despede de nós para ingressar em um Tribunal que



## Ministro Waldemar Zveiter

---

será o Tribunal revisor no âmbito das chamadas questões de Direito federal, de todas as decisões dos Tribunais de Justiça do Brasil. Uma verdadeira terceira instância.

E nossa alegria, ao homenagearmos **Zveiter**, reside também na convicção que temos que ele, por sua inteligência, por sua sólida formação moral, por seu zelo profissional, por seus conhecimentos jurídicos e filosóficos, por seu espírito catalisador, enfim, por sua riquíssima e poliédrica personalidade, será o homem certo, no lugar certo. Com esses atributos, que marcam sua individualidade, alegra-nos também a certeza de que **Zveiter**, com eles, impregnará sua nova ambiência judicante.

Seu *curriculum vitae* deixa entrever a possibilidade inexorável que tem de realizar esse *desideratum*. Foi ele membro e presidente do Conselho Superior dos Advogados Fluminenses e Brasileiros; membro e presidente do Tribunal de Ética da OAB; membro e presidente da OAB - Seções do antigo e do novo Rio de Janeiro; presidente da Conferência Nacional da OAB em várias oportunidades. Participou de dezenas de conclaves jurídicos, como Conferências Nacionais da OAB, do Instituto dos Advogados do Brasil, de congressos de advogados. Fez palestras, discursos, conferências, escreveu artigos. Proferiu aulas magnas, não apenas no antigo Estado do Rio, como no novo e noutros Estados brasileiros, tais como Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, em Brasília, e, até mesmo fora do Brasil, em Buenos Aires, com o discurso inaugural da IX Conferência Interamericana de La Masoneria Simbolica, sendo que, em várias vezes, representou o Conselho Federal da OAB na posse de ilustres Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Mas, afirme-se aqui a verdade, do que maior do que todas essas provas dadas pela capacidade intelectual do **Zveiter**, revela ele um dom raríssimo, que é o de obter pela persuasão, pela palavra e pelo exemplo, o condão difícil, de estabelecer a convivência dos contrários. **Zveiter** é o elemento de aglutinação, de harmonia, de equilíbrio e de cordialidade, com quantos tiveram e vão ter o privilégio da sua presença e de sua atuação, como tivemos nós, de quem ele hoje se despede, e hão de ter aqueles, para cujo convívio ele sobe.

Da ausência de **Zveiter**, sentimo-nos paradoxalmente alegres, tal é a certeza que temos, de que levará consigo para suas novas tarefas esse mesmo farnel de virtudes e aptidões, que fazem dele um grande julgador.

Apraz-nos a convicção prévia de que, no lugar para onde, se alça, conservará o mesmo espírito de julgador que não se atrela à literalidade do texto, mas ao espírito que o vivifica, com vistas a seu sentido social e a sua efetividade prática de instrumentar a composição dos conflitos de interesses.

Vale-nos a certeza – e com sinceridade o afirmamos – de que **Zveiter**, no

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Superior Tribunal de Justiça, jamais abdicará das qualidades que revelou como Desembargador deste Tribunal. Essa é a alegria que ameniza a dor da nossa separação.

**Zveiter**, estamos convictos de que sua personalidade não sofrerá a vertigem das alturas e que você, para ser grande, não precisa ser maior do que é. Aceite o calor de nossa amizade, muito afetuosa, que estendemos a sua excelentíssima esposa, dedicada companheira, consorte e colaboradora, D. Cecília Zveiter e a seus filhos Dr. Luiz Zveiter, Advogado, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, membro do Instituto dos advogados do Brasil e Dr. Sérgio Zveiter, Advogado, Diretor Tesoureiro da OAB/RJ, membro do Instituto dos Advogados do Brasil, os quais vêm seguindo fielmente as suas grandes pegadas, revelando as mesmas excepcionais virtudes paternas.

Que Deus o acompanhe, **Waldemar Zveiter**, Des. **Waldemar Zveiter**, Ministro **Waldemar Zveiter**.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 1989.

**Paulo Roberto de A. Freitas**

## Homenagem pela Posse no Cargo de Ministro\*

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO AMÉRICO RIOS  
GONÇALVES (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO):

Senhoras e Senhores,

Rejubila-se e orgulha-se a Magistratura fluminense por ver um de seus mais lídimos representantes – o Desembargador **Waldemar Zveiter** – alçado ao proscênio da Justiça nacional, mercê das magníficas qualidades morais e intelectuais que lhe exornam a fascinante personalidade, na qual o brilho e a austeridade do cidadão exemplar e do ínclito julgador e jurista cedem lugar, nas horas de ócio, ao poeta sensível, de apreciado estro.

Na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, também, na de velho amigo e admirador do homenageado, agradecemos aos bons fados esta feliz oportunidade – deveras gratificante! – de podermos manifestar de público o grande contentamento que nos invade o coração e a alma neste momento inolvidável, pleno de simpatia, apreço, regozijo e sincera emoção.

Segundo Marco Aurélio, inspirado filósofo, o ideal que se deve procurar na vida não é a felicidade, mas a paz de espírito resultante do domínio equilibrado de todos os sentidos, paixões e emoções, culminando o sábio imperador por dizer existirem na vida quatro virtudes cardeais que o homem deve necessariamente cultivar: a sabedoria, a coragem, a moderação e a justiça.

No Desembargador **Waldemar Zveiter** reconhecemos, desde sempre, o amigo leal, o judicioso conselheiro e o discreto confidente; o indivíduo ético, probo, confiável e ponderado.

Trata-se de cidadão de escol, detentor de virtudes superlativas, além de

---

\* Brasília, 18/5/1989. Banquete de Homenagem.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

modelar chefe de família, que se assemelha, no plano moral e no juízo de quantos privam mais estreitamente de seu afetuoso convívio, a um discípulo hodierno do notável romano.

Figura humana comunicativa e cativante, sua presença tranqüila e afável como que desmente assertiva segundo a qual “os homens constroem muros demais e pontes de menos”.

“Quem aspira a ser grande, não pode deixar de aspirar a ser bom. A virtude é a primeira grandeza deste mundo. O grande homem é o homem de bem” – dizia-nos há cem anos o prócer republicano Quintino Bocaiúva.

Avesso – por princípio – a toda forma de radicalismo e tolerante – por índole – em sua manifesta religiosidade, o Desembargador **Waldemar Zveiter** é sem dúvida, um cidadão de seu tempo – atualizado com a dinâmica do mundo moderno, atento e sensível às dificuldades e aos anseios dos semelhantes. Humanista, comunga da idéia de que o espírito tende para o amor, para a beleza, para a virtude e para a justiça. Compreende, como Lacordaire, que: “A medida de um homem é a medida de seu coração”.

Como nós, serve e ama a sua terra e a liberdade, emprestando a esta o sentido de a primavera dos povos, o maior de todos os bens. Ainda a propósito da liberdade, vale assinalar, ante a incerteza da hora presente, pensamento luminoso do nunca assaz louvado, Abraham Lincoln, produzido em homenagem ao seu modelo do homem público, Henry Clay: “Clay amou a terra em que nasceu porque era a sua pátria; porém amou-a ainda mais por ser um país livre”.

Este momento em que, jubilosos e confraternizados, festejamos o digníssimo homenageado por sua meritória ascensão ao cargo de Ministro do elevado Tribunal da República, afigura-se-nos adequada oportunidade para um pouco de reflexão; o justo instante de meditarmos sobre a transitoriedade das coisas terrenas, sobre o efêmero do riso e da lágrima, do triunfo e da derrota, do poder e da glória. Tudo passa. “Onde estão as neves de antanho?”, perguntava pateticamente François Villon, cinco séculos atrás.

Em tudo, mostram-se presentes os desígnios de Deus. “Não sou senão aquele que transporta, tu és apenas um caminho; somos, juntos, passagem para Deus, que nos toma emprestada a nossa geração, por um instante, e dela se serve. A Vós, Senhor, pertencem as colheitas” – lembra-nos Antoine de Saint-Exupéry.

A trajetória profissional do Desembargador **Waldemar Zveiter**, desde quando advogado de primeira linha – não por acaso ocupou a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro – até sua fulgurante passagem pela Magistratura fluminense, honra sobremaneira a Justiça do Estado, na qual soube se impor não apenas pela retidão de caráter, operosidade, lhanza



## Ministro Waldemar Zveiter

---

de trato e fina sensibilidade jurídica, senão também pela lucidez e brilho de suas posições, trabalhos e decisões.

Quando o relacionamento se fundamenta na amizade, na confiança e em ideais comuns, os homens – não raro – acabam por criar uma espécie de identidade coletiva, na qual cada parte se confunde com o todo e vice-versa. Por isso, Desembargador **Waldemar Zveiter**, o mesmo ato administrativo que o projeta no âmbito da Magistratura nacional distingue, por extensão, os seus pares que, no Tribunal de nosso Estado, saberão manter vivo o compromisso do bem servir à causa da Justiça.

A grandeza de uma profissão consiste talvez, antes de mais nada, na capacidade de unir os homens.

Creia-nos, portanto, Desembargador **Waldemar Zveiter**, que a sua elevação ao proeminente cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por certo subtrai à Magistratura do Estado do Rio de Janeiro uma figura exponencial, digna representante de suas melhores tradições, na mesma medida em que o cenário jurídico nacional se vê enriquecido – conforta-nos dizê-lo – com a presença ilustre de um verdadeiro varão de Plutarco, honrado, culto, sobranceiro e justo.

Dir-se-ia que, como outrora, a Hélade oferece a Atenas um de seus mais brilhantes filhos.

Parabéns, Ministro **Waldemar Zveiter**. Nós, amigos de longa data e colegas de Magistratura de Vossa Excelência, auguramos-lhe pleno êxito na enobrecedora investidura, com preces e votos por amplo sucesso e felicidades perenes, extensivos à digna esposa e queridos filhos.

# Homenagem ao Ministro Washington Bolívar de Brito\*

## O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Exmo Sr. Presidente; Srs. Ministros; Srs. Ministros aposentados; Sr. Presidente e Ministros dos Tribunais Superiores da União e do Distrito Federal; Srs. Desembargadores; Srs. Magistrados; Sra. Procuradora-Geral da República; Sr. Presidente do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Srs. Membros do Ministério Público; Srs. Advogados; Senhoras e Senhores; Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.

Uma vez mais, em ato tradicional que se afirma, reúne-se o Tribunal em sessão magna de homenagem a um de seus ilustres integrantes que, por ato de vontade, prematuramente jubilou-se, logo após deixar a curul Presidência de onde pontificou, como já o fizera no extinto Tribunal Federal de Recursos, como seu Corregedor e Vice-Presidente, demonstrando excelsas qualificações de administrador exímio.

Baiano, de Jequié, o Ministro Washington Bolívar nasceu aos vinte e cinco dias de março de 1928, filho do senhor Edgard de Queiroz Brito e de dona Umbelina Amália Martins Brito. Iniciou seus primeiros estudos com a professora Irmã Tereza, em Cachoeira, concluindo-os em Feira de Santana, com distinção, orientado pela professora Margarida Brito de Oliveira. O secundário, no qual destacou-se como presidente do Centro Cultural Áureo Filho, sendo orador da turma de licenciados, cursou no Colégio Santanópolis, também em Feira de Santana, tendo sido honrado com o prêmio Gastão Guimarães. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, ali recebeu o prêmio “Anfilófilo de Carbalho” pela tese “O Panamericanismo – Conceito, Evolução e Resultados”, na cadeira de Direito Público Internacional, exercendo a presidência do Centro Acadêmico Ruy Barbosa e laureando-se com distinção em 1950.

Formado, jovem ainda, foi integrar, a convite, o escritório de advocacia do grande criminalista baiano Dr. Carlito Onofre, que tinha como sócios os

---

\* Sessão Solene, em 28/4/1992.

## Ministro Waldemar Zveiter

---

eminentes causídicos Jaime Guimarães e Raul Chaves, assumindo, logo após, sua titularidade ao longo de quase um ano, eis que, enfermo o primeiro, os dois outros houveram de afastar-se para assumir importantes cargos de administração no Governo da Bahia.

Inobstante prestigiado pela confiança dos colegas ilustres e mais velhos, recomposta a saúde de Carlito Onofre e com o retorno de Jaime Guimarães e Raul Chaves, o jovem advogado numa antevisão do que lhe aguardava o futuro no mundo jurídico, pretendendo constituir base própria, foi exercitar a nobilitante profissão no interior da Bahia, em sua Jequié natal e no município de Maracás.

Advogado arguto e competente, humano e justo, não lhe foi difícil grangear a admiração e estima, para emprestar sua experiência e concurso à edibilidade da comuna berço, elegendo-se vereador.

Na saudação do Dr. Paulo Sollberger, feita em nome do Ministério Público Federal, quando de sua assunção como primeiro Presidente eleito desta Corte, colho o encantamento e trajetória de nosso homenageado, pela nova Capital Federal, para onde veio ao encontro inexorável de sua destinação: “Em 1960, descansando de um júri de que participara, veio visitar Brasília. Encantou-se com a nova Capital e com o desafio representado por uma cidade onde tudo ainda estava para ser feito.”

Para aqui resolveu transferir sua advocacia, trazendo na bagagem cartas de apresentação de autoridades influentes na época: do Senador Antônio Balbino, de Orlando Moscoso, então Vice-Governador a Bahia, do Deputado Federal Nonato Rodrigues, entre tantas outras. Essas cartas, páginas amareladas pelo tempo, o Ministro Washington Bolívar guarda até hoje como recordação. Jamais as utilizou. Sua visão da vida e seus caminhos eram outros.

Conversando, na ocasião, com José Pedreira de Freitas, então Diretor do Banco do Brasil, este lhe aconselhou: “Se você pretende se radicar em Brasília, é indispensável ter onde morar e para ter onde morar é preciso ser funcionário público.” A sugestão foi aceita; Washington Bolívar inscreveu-se no concurso para ingresso no Ministério Público do Distrito Federal e logrou aprovação.

Como à época inexistiam estagiários, funcionou sozinho como Defensor Público, junto a todas as Varas, tendo participado do 1º Júri realizado nesta Capital.

Em 1967, foi escolhido para assumir a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, órgão que resultara do desmembramento do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas. Lá encontrou um acervo de cerca de 6.000 processos do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, que se

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

encontravam praticamente parados, envolvendo, a maioria, funcionários faltosos, relapsos e até mesmo servidores acusados de crimes graves. Ao deixar a Consultoria, dois anos após, o serviço encontrava-se praticamente em dia.

Em 1975, foi nomeado membro do Conselho Penitenciário Federal e, no mesmo ano, alçado à Presidência do órgão, que veio a se transformar em Conselho Penitenciário do Distrito Federal, do qual o Ministro Washington Bolívar foi seu primeiro presidente e organizador.

Com a reestruturação do Ministério da Justiça, em cumprimento às diretrizes da reforma Administrativa, foi convocado em 1976, para dirigir o Departamento de Assuntos Judiciários. Um novo desafio, porque ao assumir o cargo verificou que o órgão se encontrava completamente desaparelhado. Não havia nem funcionários, nem os mínimos recursos materiais. O atual Ministro Washington Bolívar viu-se, de repente, na estranha condição de Diretor de si mesmo. Mas lá encontrou alguns processos importantes para receberem parecer. Limitou-se, naquele primeiro instante, a pedir que lhe dessem uma máquina de escrever.

Dois anos após, ao exonerar-se do cargo para assumir o de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, deixou o Departamento organizado e em pleno funcionamento. A sua atuação, sempre brilhante naquela alta Corte, está retratada em votos precisos, reveladores não apenas de sólida formação jurídica, mas de conhecimentos literários e de uma formação humanística.

Pela lógica de sua argumentação, a elegância do estilo, a clareza de exposição e firmeza de seus julgamentos, o Ministro Washington Bolívar não tardou em afirmar-se como uma das mais sólidas expressões no cenário jurídico do País.

Constantemente preocupado em fazer justiça, decidiu sem distinguir ricos ou pobre, mas seu coração sempre esteve com os necessitados. Jamais votou por interesses que não o de dar a cada um o seu direito.

Atormentado pela busca incessante da verdade, nunca aceitou colocar-se na cômoda posição de votar com o Relator quando algum ponto, no seu entender, estivesse a merecer melhor exame. Nessa busca da justiça e da verdade, em momento algum hesitou em reconsiderar-se quando convencido de que errara.

Serve de exemplo significativo o voto que proferiu, acompanhado por seus pares, nos embargos de declaração opostos por dois litigantes que, em ação de reintegração, haviam perdido a posse de imóvel que ocupavam. Reconsiderando decisões anteriores, o Ministro Washington Bolívar acabou por dar-lhes ganho de causa, acentuando que o “Juiz não deve ter pejo de confessar que errou, em qualquer circunstância, especialmente quando ainda há



## Ministro Waldemar Zveiter

---

tempo de corrigir-se e corrigir, pois quem reconhece seu erro demonstra que é mais sábio hoje, quando o corrige, do que ontem, quando o praticou”.

Juiz sensível, sintoniza-se com os anseios da sociedade moderna, que não deseja ver nosso planeta transformado em árido deserto, com a destruição de sua flora e o extermínio das espécies animais. Em voto que proferiu no chamado “caso boto cor-de-rosa”, alertou o Ministro Washington Bolívar para o crime contra a natureza que se estava cometendo. Aprisionar botos, disse Sua Excelência, capturar e juntar duas fêmeas “é afrontar não apenas as coisas e os seres da natureza, mas a própria natureza das coisas”. Em seu pronunciamento lembrou a feliz lição de Petrônio Portela segundo a qual:

“O jurista fiel à verdade científica, sensível ao seu tempo e identificado com o meio ambiente, será o artífice das sociedades livres e o grande paladino da liberdade.” Ao concluir sua manifestação, advertiu o Ministro Washington Bolívar: “O juiz aplicador das leis e guarda da Constituição não haverá de alheiar-se mas de intervir sempre para preservar o meio ambiente e a perpetuação das espécies”.

Na Presidência desta Casa, sua já reconhecida competência de administrador teve realce, dentre outras, pelas seguintes realizações: iniciou a construção da nova sede do Superior Tribunal de Justiça; mediante desapropriação, dotou o Conselho da Justiça Federal de sede própria.

Para dar à Justiça Federal instalações condignas, auxiliou as administrações dos cinco Tribunais Regionais Federais:

- Na Primeira Região, concluindo as obras de construção do edifício sede da Seção Judiciária da Bahia; promovendo a desapropriação para instalar a sede própria da Seção Judiciária de Minas Gerais.
- Na Segunda Região, concluindo as obras do segundo prédio da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; promoveu a desapropriação do edifício sede da Seção Judiciária do Espírito Santo.
- Na Terceira Região, apoiando e auxiliando a desapropriação do edifício anexo à sede do TRF.
- Na Quarta Região, auxiliando e sustentando a desapropriação do edifício-sede do TRF.
- Na Quinta Região, auxiliando na aquisição do terreno para a construção do edifício sede do TRF, e presidindo a cerimônia da pedra fundamental, para o início efetivo das obras.
- Em sua administração, deu-se estrutura moderna à organização dos serviços, com especial destaque para os de Taquigrafia, Informática, Integrados de Saúde, Documentação e Recursos Humanos. Foram criados o Museu e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Aprovou-se o Plano Diretor de Informática e foram interligados o Superior Tribunal de Justiça com os cinco Tribunais Regionais Federais e todas as Seções Judiciárias da Justiça Federal no país, possibilitando a localização imediata e o acesso às informações sobre o andamento dos processos, além da doutrina, legislação e jurisprudência, via satélite, pelo Sistema RENPAC, da EMBRATEL. Fez-se a ligação histórica com a suprema Corte de Cassação da Itália, permitindo o acesso aos arquivos do Sistema ITALGIURE e, através deste, aos principais países europeus.

Atento ao aperfeiçoamento dos juízes e servidores, promoveu numerosos cursos, simpósios, palestras e conferências, a cargo de renomados juristas. Realizou-se, com grande êxito, um Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais, para debate dos principais temas referentes ao Superior Tribunal de Justiça, em particular, e ao Poder Judiciário, em geral.

Se até aqui destaquei angularidades da vida do grande juiz e administrador não posso furtrar-me a honra de giz a figura humana do Ministro Washington Bolívar. E para fazê-lo trago, no invejável poder de síntese que caracteriza a perpicaaz inteligência do jurista e literato, palavras do eminente Ministro Miguel Ferrante quando o saudava na posse da Presidência, em nome do Tribunal: “Reservo-me, antes, na emoção deste momento, para dar testemunho do homem simples, cordial e sensível que ele é. Reservo-me para nele saudar o altruísta, o modelar chefe de família, o idealista, o amigo de todas as horas; para dizer da firmeza de caráter e do bom senso que são apanágios de sua personalidade, e destacar a pessoa do juiz exemplar, que se impõe pela serenidade e coragem de suas atitudes. Pela coragem de não transigir com o erro, de não compactuar com o arbítrio, de não se conformar com a intolerância, de não calar sua indignação diante das injustiças. Esse tem sido o sentido de sua vida. À maneira de Mário Quintana, diria que o destino de suas viagens, desde cedo, era sempre o horizonte. E foi uma caminhada rica em experiência e marcada de êxitos pessoais”.

Mas esse homem bom e justo que tem sido o Ministro Washington Bolívar amalgamou o caráter do juiz e fez dele não apenas o aplicador frio da lei senão o seu melhor, mais humano e justo intérprete, que, sem desprezar o indivíduo, vê na necessidade de sua integração no coletivo a forma mais suave de harmonizar conflitos para a realização do bem comum, como espelha nesta passagem da conferência que proferiu na Associação dos Advogados de São Paulo em 03 de outubro de 1988: “Demonstrada a derivação da sentença da norma codificada, também fica demonstrada sua correção? E quando a norma codificada se torna obsoleta? Ou quando o juiz, no caso concreto, deixar de aplicá-la, porque feriria princípios da igualdade de tratamento, do estado social, ou da dignidade do homem, invocando, para a solução do problema, os princípios gerais de direito? Em tais casos, penso que o juiz do tribunal de verificação do

## Ministro Waldemar Zveiter

---

acerto da decisão deve, por sua vez, ter a necessária grandeza para dar suporte à decisão justa, cujo fundamento deve também radicar na Constituição e no Direito das gentes”.

Forma magistral, essa de estabelecer os lindes corretos na aplicação do Direito sem perder de vista a realização da justiça, dignificando, sobremaneira, a função do juiz nesse exemplo e definição que se extrai do pensamento do homenageado, que também defere ao povo e à Pátria a glória do *munus* que o exercício do cargo confere ao juiz, quando afirma na conclusão de seu discurso de posse na Presidência do Tribunal:

“Abre tua boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham em desolação. Abre tua boca; julga retamente, e faz justiça aos pobres e aos necessitados”, eis a lição dos Provérbios (cap. 31, vs. 8 e 9). Enquanto Juiz, nesses doze anos de judicatura, tenho-me esforçado para realizar esse programa. Valendo-me da expressiva síntese poética de Viriato Gaspar, sei que:

‘Um fiapo de mim ficou em cada  
pessoa que cruzou a minha vida.  
Que pena eu ter a alma tão espalhada  
que já nem possa mais ser dividida.’

É chegada a hora de nos apartarmos, cada um para o seu trabalho, a serviço da Pátria, que está em perigo e precisa de nós.

Nem aqui celebramos hoje uma posse, mas simples provimento de cargos públicos para o desempenho de pesadas tarefas; até por que, nós, juízes, nada possuímos: todo o poder emana do Povo e por ele, para ele é exercido; e toda a glória – quando há – pertence à Pátria.

Se até aqui dei tinta forte à personalidade do homem e do juiz, não posso encerrar estas palavras sem dizer do amigo. Na fala de Marco Aurélio, filósofo de invulgar inspiração, o ideal que se deve procurar na vida não é a felicidade, mas a paz de espírito resultante do domínio equilibrado de todos os sentidos, paixões e emoções, concluindo o sábio imperador por afirmar existirem na vida quatro virtudes cardeais que o ser humano deve necessariamente cultivar: a sabedoria, a coragem, a moderação e a justiça.

No Ministro Washington Bolívar reconhecemos todos, desde sempre, o amigo leal, o judicioso conselheiro e o discreto confidente; o indivíduo ético, probo, confiável e ponderado.

Trata-se de cidadão de escol, detentor de virtudes superlativas, além de modelar chefe de família, que se assemelha no plano moral e no juízo de quantos privam mais estreitamente de seu afetuoso convívio, a um discípulo atual do notável romano.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Ao seu lado, sempre ao seu lado, a Senhora Marineta Lins de Almeida Brito, companheira amantíssima e esteio forte a animá-lo em todos os momentos, na consecução de seus elevados ideais humanistas, a quem devemos render homenagem por nos haver propiciado convívio tão fecundo com seu ilustre esposo, do qual, nesta hora, juntamente com seus filhos Washington Júnior, Procurador da República, Maria de Fátima, médica, a nossa Fatita, a nora arquiteta, Ângela e o encanto da família, a netinha Manuela, podem ostentar justo orgulho.

Este é um momento de honroso júbilo e prematura saudade.

Honra e júbilo porque pode o Tribunal homenagear a figura brilhante de seu ex-Presidente. De saudade prematura, porque sua voluntária aposentadoria priva-nos da cordial convivência do dia-a-dia de nossa dignificante quanto sacrossanta missão de aplicar o direito, esforçando-se por realizar justiça em nossos julgados.

Perde o tribunal o concurso de um dos seus mais ilustres integrantes. Ganha, de sua vez, o mundo jurídico e a advocacia em particular, com o retorno do melhor entre os melhores combatentes da boa porfia, na perseguição dos ideais humanistas que com proficiência, zelo e mestria subsidiará o Judiciário com seus eruditos e doutos arrazoados e pareceres, na postulação do bom direito, objetivando a realização do bem comum. Bem comum que na afirmação de Ângelo Giusepi Roncalli, João XXIII, o Papa da Paz, não se constitui de mera expressão mas regra de vida, asseverando: “É necessário respeitar sempre a dignidade de todos com quem convivemos: dos mais elevados aos mais humildes. E, de modo especial, é necessário respeitar a liberdade de cada um dos homens. O próprio Deus a respeita”.

Ministro Washington Bolívar, colega, amigo e irmão, queira aceitar Vossa Excelência, em nome do Tribunal, de que me fiz arauto por nímia gentileza de nosso Presidente, Ministro Torreão Braz, a merecida homenagem que a Corte lhe presta como preito de gratidão pelos relevantes serviços prestados à Justiça e à Pátria.

Sede feliz junto a seus ilustres familiares e entregue-se em seus novos misteres ao sol da vida na lembrança que trago de Fernando Pessoa, de seus poetas o favorito:



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Quanto fui jaz. Quanto serei não sou.  
No intervalo entre o que sou e estou,  
a natureza, exterior, tem sol.  
Mas se tem sol, há sol, ao sol me dou.

# Assume a Presidência da 3ª Turma\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, por força de bem inspirada regra regimental que, entre os Ministros do Tribunal, distribui igualmente distinções e encargos, passo hoje a Presidência da Turma ao Exmo. Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, completado que está o meu biênio.

Antes de fazê-lo, peço licença a S. Exa, para, tomando um breve tempo, agradecer a leal colaboração dos funcionários que trabalharam comigo no correr desses dois anos, notadamente nossa diligente e competente Secretária. Agradeço também ao Ministério Público e aos colegas que, com tanta paciência, me toleraram durante todo esse período.

Peço ao Sr. **Ministro Waldemar Zveiter** que assuma a Presidência, desejando-lhe felicidade no exercício das funções.

## **O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:**

Sr. Presidente, pela ordem. Cumprindo norma regimental bem concebida, qual seja a que instituiu o sistema de rodízio na presidência dos órgãos fracionários do tribunal, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro acaba de transmitir a função de presidente desta Turma a V. Exa., **Ministro Waldemar Zveiter**.

Ao Colega que deixa a função, apresento, em nome dos integrantes da Turma, os cumprimentos pela forma com que se houve ao longo de todo o mandato. S. Exa. com largo descortino e notável equilíbrio, desenvolveu uma atuação segura e eficiente, contribuindo enormemente para o êxito dos trabalhos da Turma, que parecem, às vezes, fadados a seguir o destino de Sísifo, mas que, em contrapartida, tanto gratificam a cada caso resolvido, na sublime missão de distribuir justiça.

Cumpre registrar, ainda, com o nosso agradecimento, a maneira fidalga, lhana com que S. Exa. sempre nos distinguiu, bem assim aos advogados, membros do Ministério Público e funcionários.

\* 49ª Sessão Ordinária, em 8/11/1994.

## Ministro Waldemar Zveiter

---

Ao **Ministro Waldemar Zveiter**, juiz experiente e de reconhecidos méritos, em que sobram qualidades pessoais e profissionais para o mister, os nossos votos de uma profícua e feliz passagem pela presidência da Turma. Prontos a colaborar com V. Exa. rogamos ao Senhor das bênçãos e da luz que o abençoe e o ilumine na caminhada.

### **O EXMO. SR. DR. ROBERTO CASALI (SUBPROGURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):**

Sr. Presidente, o Eminentíssimo Ministro que saudou o presidente que deixa e a V. Exa. que chega a esta função já disse quais são os augúrios que o esperam nesta função regimental. Disse, também, o que fez o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, que entregou a presidência desta Turma a V. Exa.

Em meu nome pessoal e no do Ministério Público, quero apenas referendar as palavras ditas pelo eminentíssimo Ministro Costa Leite.

O testemunho que pudemos ter e o de que este Tribunal, inaugurado pela Constituição de 1988, em uma época muito crítica para o mundo, em que as demandas se multiplicaram e os interesses e os direitos passaram a ser não apenas das pessoas individualmente consideradas, mas, também, das grandes coletividades, com uma legislação algumas vezes até centenária, tem procurado cumprir com a função de prestar justiça, com o esforço que os tempos modernos exigem – dessa chamada pressa que temos hoje –, com a velocidade das coisas que nos chegam e com as exigências que se fazem com os órgãos que devem prestar os serviços judiciários.

Apenas quero, mais uma vez, transmitir os meus votos de boas-vindas a V. Exa. e agradecer o período em que aqui convivi com a fidalguia, a notabilidade e a exatidão com que presidiu estes trabalhos durante o período em que o Regimento definiu cabível para o Ministro Eduardo Ribeiro.

### **O DR. PAULO TÁVORA (ADVOGADO):**

Sr. Presidente, Srs. Ministros, em meu nome, e pensando fazê-lo em nome dos advogados que militam perante a Turma, quero congratular-me por esta efeméride, que marca a mudança de sua direção. Nós advogados, acostumamo-nos a ver na Presidência o Juiz ilustre, que pauta os trabalhos da Turma, constituindo, no conjunto do Tribunal, célula máter da distribuição da justiça.

Esta singela homenagem que presto ao órgão judicante, particularizo-a ao Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, que deixa a Presidência com a certeza, dos advogados, de ter cumprido exemplarmente suas funções.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Ao Eminentíssimo Ministro Waldemar Zveiter, que ascende à direção da Turma, os votos de uma feliz gestão e a crença que S. Exa., como egresso da classe dos advogados, saberá compreender as eventuais impertinências a que o empenho dos patronos nos transporta.

Com essas palavras, meus parabéns à Turma e, especificamente, ao Presidente que sai e ao Presidente que assume os trabalhos.

### **O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (PRESIDENTE):**

Senhores Ministros, por força de norma regimental, como salientado pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, assumo o honroso *munus* de dirigir os trabalhos desta Turma, pelo período de dois anos, e o faço com bastante tranquilidade porque sei que, para o desempenho desta honrosa função, contarei com a colaboração e, acima de tudo, com a compreensão dos eminentes Colegas, dos senhores advogados e da douta Subprocuradoria-Geral da República, acentuando, também, a inestimável cooperação dos servidores, que tão abnegadamente trabalham conosco, notadamente, a da Senhora Secretária da Turma.

Agradeço as palavras extremamente elogiosas do Senhor Ministro Costa Leite, do Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Roberto Casali, e do eminentíssimo Advogado, Dr. Paulo Távora.

Permitam-me, antes de encerrar estas breves palavras de agradecimento, fazer uma referência. Espero que possa, assim como invocado pelo senhor Ministro Costa Leite, desincumbir-me desta tarefa com o mesmo brilho, com a mesma galhardia, com a mesma proficiência com que o fez o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, a quem não canso de referir-me, como juiz ímpar desta Corte e, acima de tudo, um Mestre do Direito, do qual procuramos receber as lições, acompanhando em seus votos, sempre sábios.

Aos meus colegas advogados, digo-lhes que jamais terei como impertinência as arrazoadas e justificadas intervenções de Suas Excelências na defesa do sacrossanto direito das partes, porque, afinal de contas, todos estamos aqui para atender no *munus publicum* que exercemos, juízes, advogados e membros do Ministério Público, o sentido-fim de nossas atividades de bem realizar a prestação jurisdicional.



# Assume a Presidência da Segunda Seção\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, por força de salutar norma regimental que estabelece o rodízio no exercício da Presidência, devo, hoje, passar este encargo ao eminente **Ministro Waldemar Zveiter**. Antes de fazê-lo, quero, em primeiro lugar, agradecer a todos a boa vontade com que me suportaram esses dois anos. Peço desculpas por alguns excessos que cometi, interferindo, eventualmente, mais do que devia nos julgamentos. É uma coisa própria do meu temperamento. Os colegas são muito tolerantes e me perdoarão.

Agradeço também ao Ministério Público e aos excelentes funcionários.

O **Ministro Waldemar Zveiter** vem de presidir, por um biênio, a Terceira Turma. Nesse período, S. Exa. bem mostrou como é perfeitamente possível compatibilizar energia e eficiência com cortesia e cavalheirismo. Os trabalhos eram sempre conduzidos com perfeição, jamais se distanciando das normas pertinentes e, ao mesmo tempo, sem que surgissem quaisquer atritos. Podemos congratularmo-nos conosco mesmos pelo Presidente que vamos ter.

Reiterando os agradecimentos, desejo a S. Exa. uma feliz gestão.

## **O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral, Dra. Secretária, Nobres Advogados e Advogadas, Srs. Servidores da Casa, como afirmado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, esta sucessão ocorre por força de norma regimental que nos permite exercitar cargos de direção judicante, aliviando aqueles outros que já o fizeram num rodízio extremamente saudável.

Quero, em primeiro lugar, agradecer as referências extremamente elogiosas feitas pelo eminente Ministro, diletíssimo amigo Eduardo Ribeiro, a

---

\* 17ª Sessão Ordinária, em 13/11/1996.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

quem tenho tido o privilégio de suceder nas Presidências da Terceira Turma e agora desta Segunda Seção.

Penso que posso traduzir, em nome dos eminentes Srs. Ministros e dos servidores da Casa, os agradecimentos que devemos apresentar a S. Exa., o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Não me furtarei de declarar, publicamente, aquilo que tenho feito, reservadamente, a S. Exa. Tenho-o, sem desdouro aos demais integrantes desta Casa, como um luminar nas nossas atividades judicantes. Digo mesmo a S. Exa. que ele já nasceu juiz. Vem de tradição familiar dentro da judicatura, e é um juiz ímpar entre os seus pares. S. Exa., que nos confessou inquietude em todas as sessões por procurar, segundo as suas palavras, interferir nos julgamentos, em verdade, com a sua consciência da responsabilidade que significa uma decisão desta Casa, colocou-se muitas vezes como guardião das tradições e da nossa jurisprudência. Penso que essa é mesmo uma das atribuições da Presidência no exercício de função tão elevada quanto gratificante. Nós somos quem agradecemos a S. Exa. por tal forma de intervir para preservar e para aprimorar os nossos julgamentos. S. Exa., quando o fez, fê-lo sempre com esse intuito, porque assim é a sua conduta e é da sua natureza. Por isso tenho a convicção de que posso agradecer-lhe em nome dos nossos eminentes Pares e dos servidores, pela atuação brilhante que teve na Presidência desta Seção e, mais do que isto, pela forma lhana com que sempre se conduziu no contato com seus Colegas e, ainda, com os servidores.

De sorte que, com estes agradecimentos, penso estar traduzindo o que está em nossas mentes e em nossos corações. Da minha parte, peço aos eminentes Colegas e aos Srs. Servidores que compreendam as minhas deficiências naturais e que me ajudem no exercício desta tarefa que, como disse e repito, além de extremamente dignificante, é gratificante para quem a exercita, tendo a dirigir Colegas e Ministros tão eminentes como são aqueles que ilustram esta Seção e esta Casa.

Sei que poderei contar com a inestimável colaboração e, acima de tudo, com a compreensão, e o apoio de todos, para o exercício das dignificantes funções, desta Presidência.

### **O ILMO. SR. HENRIQUE FAGUNDES FILHO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):**

Sr. Presidente, Srs. Ministros, não me cabe aqui ressaltar as qualidades óbvias do Sr. Presidente sucedido e nem do Sr. Ministro que ora vem ocupar a Presidência desta 2ª Seção. São qualidades conhecidas de todos e quaisquer encômios que se lhes tecem resultam óbvios por demais. Cabe apenas dizer do convívio ameno que este Subprocurador teve com o Sr. Ministro Eduardo



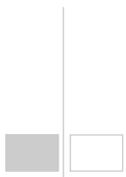
## Ministro Waldemar Zveiter

---

Ribeiro, como ressaltado pelo Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, muito lhano no trato, de profunda cultura jurídica. E, se há alguma melancolia no gesto do Presidente que deixa a Seção, há o júbilo de se saber que, também, um outro ingressa com essas mesmíssimas qualidades, com a lhaneza no trato e com a mesma cultura de escol. De forma que é nessa situação que o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro vem de ser sucedido pelo Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**.

### O ILMO. SR. ANTÔNIO VILLAS BOAS (ADVOGADO):

Sr. Presidente, peço licença a V. Exa. e à egrégia 2ª Seção para, em meu nome pessoal, em nome dos Ilustres Colegas presentes e também daqueles que militam nesta Corte, apresentar à V. Exa. respeitosa saudação e dizer que esta egrégia 2ª Seção, certamente, será muito bem dirigida por V. Exa., mercê de suas reconhecidas qualidades de Magistrado, competente e probo. Também dirijo ao eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que ora deixa a Presidência desta Seção, a nossa sincera saudação e nosso reconhecimento a S. Exa. pelos relevantes trabalhos que prestou a esta Corte e à Justiça brasileira na chefia dessa egrégia 2ª Seção.



# Despedida da Presidência da Terceira Turma\*

**O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER  
(PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, por força regimental encerra-se, hoje, o meu período na Presidência desta Egrégia Turma.

Antes de dar as boas-vindas ao nosso eminente Ministro Costa Leite, por seu pronto restabelecimento e convidá-lo para assumir a Presidência, permitam-me externar meus agradecimentos a V. Exas. pela forma como me ajudaram a conduzir os trabalhos da Turma; assim como ao Sr. Procurador pelo auxílio que sempre me prestou, e não foram poucas as vezes, sem externar-se publicamente, mas ajudando-nos na condução dos trabalhos; à Dra. Secretária, por sua eficiência na realização do seu mister e aos demais servidores da Casa. Sei que só pude realizar minha tarefa pela compreensão que recebi dos meus eminentes Pares no curso desses dois anos.

Tive o privilégio de receber esta Presidência das mãos do eminente, culto e douto Ministro e amigo, Eduardo Ribeiro. Tenho, agora, o privilégio de passá-la ao não menos eminente, culto, talentoso e também distinto amigo, Ministro Costa Leite, que, embora sendo o mais jovem, em idade, no Tribunal, é dos mais antigos que integram esta Corte e, em demonstração do comportamento democrático que nos rege, quando veio integrar a Turma, ficou por duas presidências, sem assumi-la por força regimental. S. Exa. é um eminente processualista. É juiz de escol, que dedica sempre tratamento especioso aos Colegas, com seus ensinamentos sempre oportunos, ao encontrar soluções atendendo o afã que todos temos de realizar justiça em nossos julgamentos. Sei que, com tais dotes e suas elevadas qualidades morais e intelectuais, conduzirá os trabalhos da Turma. Dirigirá, com a proficiência que lhe é peculiar, nossos trabalhos que têm granjeado, todos temos ouvido, os melhores elogios daqueles operadores do direito, que como nós, vêm aqui, através de seus pleitos, em busca da realização da Justiça.

Reiterando meus agradecimentos a todos, convido o eminente Ministro Costa Leite a assumir a presidência.

---

\* 50ª Sessão Ordinária, em 19/11/1996.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE:

Quero, em primeiro lugar, agradecer as generosas palavras do eminente **Ministro Waldemar Zveiter** a meu respeito, nesta oportunidade em que, na observância de salutar regra regimental, para cuja aprovação muito me empenhei, procede-se a mais um rodízio na presidência desta Terceira Turma.

Muito me honra ocupar esta cátedra ilustrada pelos eminentes Ministros Torreão Braz, Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e por Vossa Excelência, **Ministro Waldemar Zveiter**, que, dando seqüência ao admirável trabalho dos antecessores, exerceu esmerada e irreprochavelmente o cargo, com equilíbrio, competência e inextinguível zelo.

Receba os nossos cumprimentos pela condução exitosa dos trabalhos da Turma.

Quiseram as linhas dos fados que coincidissem esta transmissão de cargo com o meu retorno à atividade, após delicada intervenção cirúrgica, que, graças ao bom Deus, revestiu-se de todo sucesso. Aproveito o momento, tão significativo para mim, para externar o meu agradecimento comovido a tantos que se irmanaram no desejo de minha pronta e plena recuperação.

### O DR. PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador, os advogados que militam perante essa egrégia Terceira Turma desejam congratular-se com o eminente **Ministro Waldemar Zveiter** pela profícua gestão na Presidência da Turma, onde deixou as marcas do seu notável talento e de sua brilhante inteligência e, ao mesmo tempo, trazem ao eminente Ministro Costa Leite os votos de boas-vindas e saudável retorno. A boa disposição, felizmente, já nos revela isso.

A ambos, os advogados que militam nesta Turma reafirmam a expressão de seu grande apreço e admiração.

Muito obrigado.

# Despedida da Segunda Seção\*

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO:**

Sr. Presidente, Srs. Ministros, desejo, desde logo, manifestar a enorme honra que tenho de interpretar os nossos sentimentos comuns nesta última sessão de que participa o nosso queridíssimo, eminentíssimo Colega, **Ministro Waldemar Zveiter**.

Quando recebi a incumbência, Sr. Presidente, pus-me a pensar sobre qual melhor maneira para reduzir a extensão dos meus sentimentos em poucas palavras, na tradução dos melhores afetos que me unem ao Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**. Lembrei-me de uma última entrevista que deu Andre Malraux - esse grande aventureiro do mundo -, em que afirmava que o mundo estava escurecendo. Pensei: seria mesmo verdade estar o mundo escurecendo? O que significaria esse escurecimento do mundo? Significaria, certamente, a ausência da amizade, a ausência da solidariedade, a ausência da lealdade, a ausência daqueles ingredientes que tornam indispensável a convivência no seu sinal mais perfeito, que é a convergência do trânsito da vida para a eternidade. Convenci-me de que nós todos, seres humanos, buscamos com intensidade redobrada a realização da nossa própria felicidade. E o alcance dessa felicidade só é possível se tivermos a capacidade de nos integrarmos devotadamente uns aos outros, o que significa, em uma palavra, um sinal marcante da nossa existência humana. E esse sinal nada mais é do que o reforço dos princípios basilares da amizade, dos princípios basilares do afeto, dos princípios basilares do carinho, dos princípios basilares da lealdade.

Sou fascinado, Sr. Presidente, por Montaigne. Montaigne, em um de seus ensaios mais admiráveis, afirma que a amizade é desfrutada na medida em que é desejada e apenas na fruição ela se cria, se alimenta e cresce, porque é espiritual e a alma só se aperfeiçoa com uso.

Quando estamos aqui reunidos para esta saudação particular ao eminente **Ministro Waldemar Zveiter**, tenho na lembrança exatamente essas qualificações que engrandecem o homem todo e todos os homens. O Sr. **Ministro**

---

\* 3ª Sessão Ordinária, em 14/3/2001.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Waldemar Zveiter** não é apenas aquele profissional da advocacia, que no seu Estado alcançou o cume, alcançou o posto mais privilegiado, sendo o *bâtonnier* dos advogados, ademais de reunir na história construída da sua vida um êxito que não tem tamanho. Mas, além de tudo e sobretudo, o Sr. **Ministro Waldemar Zveiter** não é apenas o profissional que respeitamos, é, também, o jurista capaz de elaborar com criatividade, com lucidez, com grandeza e ao mesmo tempo com a ternura a melhor construção do Direito brasileiro. E esta Corte é testemunha desse empenho maior de S. Exa. de traduzir na ciência essa passagem do saber para a sabedoria, porque adiciona a esse conhecimento e a essa capacidade exemplar de julgar a totalidade da sua devoção para buscar na causa a efetiva realização da justiça, tornando a interpretação coerente com o interesse da coletividade, mas, sobretudo, coerente com o interesse da pessoa humana.

Mas todas essas qualidades, a meu sentir, cedem ao seu eixo de vida, que é o exemplo mais cabal, mais perfeito, mais completo daquela pessoa humana que é capaz de abrir o seu coração com tal intensidade, que nos contagia a todos; sempre com a mão estendida, capaz de revelar a ternura do seu gesto e a grandeza do seu coração.

Imagine V. Exa., Sr. Presidente, o quanto neste momento a minha própria alma não sente profundamente a ausência que vamos dentro em pouco ter de confirmar. É uma ausência, sem dúvida, que, na realidade, tem o sentido e o alcance da permanência, porque só aqueles que têm o dom de reunir um tal conjunto de qualidades que os tornam perenes, podem também permanecer vivos não na memória, porque a memória é passageira, mas, sim, no coração, na alma, porque essa tem toque da eternidade, naquela convergência, naquele trânsito que nós todos pela própria natureza seremos capazes de alcançar se formos felizes.

Essas poucas palavras procuram apenas externar esses sentimentos de muito carinho nesta hora que não é de despedida, não é de adeus, é de presença e é de afirmação. Srs. Ministros, falamos ao Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, que nos deixa, mas fica; ao padrinho, fala o afilhado com o coração aberto no agradecimento mais sincero, porque pelo seu testemunho e contágio da generosidade dos meus Colegas, tive esse grande privilégio de assentar-me nesta Corte.

E é por isso, Sr. Presidente, Srs. Ministros, que nesta conclusão, com a intensidade que desejo seja dada e seja por ele recebida, posso lembrar-me de Hannah Arendt, ao receber o prêmio Lessin, na cidade livre de Hamburgo. Ela disse, lembrando Lessin e Goethe, que o homem de gênio tem algumas qualidades. E no verso de Lessin está assim expresso: “O que o move, move; o que o agrada, agrada. Seu gosto acertado é o gosto do mundo”.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Tal é o exemplo da vida de V. Exa., Sr. **Ministro Zveiter**, meu amigo, meu padrinho, meu permanente companheiro.

Muito obrigado.

### O ILMO. SR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, peço autorização para, de pé, prestar especial homenagem ao Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**.

Sr. Ministro-Presidente, Srs. Ministros, Srs. Representantes do Ministério Público Federal, Srs. Advogados, senhoras e senhores funcionários.

Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, diz o Eclesiastes que há um tempo para tudo na vida, um tempo para todas as coisas sob os céus. Há um tempo para sorrir, há um tempo para chorar, há um tempo para abraçar e um tempo para partir. Infelizmente, Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, chegou a hora da partida, partida que não queríamos e que, por isso, vem envolta em um manto de nostalgia.

Nomeado desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo Quinto Constitucional, V. Exa. trouxe para a Justiça, de par com a sua cultura humana e jurídica, um notável conteúdo, uma experiência fortíssima do diuturno exercício da advocacia. Chegando a este Tribunal, V. Exa. revelou-se como julgador atento, justo, sensível aos dramas humanos e sempre preocupado com a melhor interpretação da lei. Afável nos gestos, de trato ameno, V. Exa. sempre acolheu – e essa foi uma característica que marcou muito a sua passagem por essa Corte – as partes, os seus patronos, com o melhor carinho, como que lembrado da dificuldade, que é o exercício diuturno da advocacia. Em perscrutando essa passagem de V. Exa. por esta Corte doume conta da sabedoria de uma frase do ex-desembargador João Batista do Prado Rossi, que o Sr. Ministro Presidente conheceu, dizendo que não se despe a beca, sobreveste-se a toga. V. Exa., nessa sua passagem como magistrado, foi sempre atento às dificuldades das partes e dos advogados. Mas eminente **Ministro Waldemar Zveiter**, penso que aos juízes do estofo de V. Exa. deveria ser permitido deixar gravado nos locais públicos dos Tribunais, de preferência nos plenários das sessões uma lição de vida, e aí, neste local, nesta bancada onde V. Exa se encontra, com certeza ficaria uma placa com a seguinte inscrição: no limite do meu humano ser, devotei-me à exaustão à difícil e divina missão de julgar.

Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, receba, em nome do Ministério Público, este preito de reconhecimento que é, ao mesmo tempo, um tributo de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

justiça pela figura do grande magistrado que foi V. Exa. nessa passagem por esta Corte. E, pessoalmente, não posso deixar de agradecer a V. Exa. tal qual o fez o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não o faço com a intimidade que gostaria, porque o nosso tempo de amizade foi razoavelmente curto, mas quero agradecer os infindáveis gestos de carinho e ternura que V. Exa. a mim dispensou, gerando uma amizade da qual serei eterno refém.

Muito obrigado.

### **O ILMO. SR. ALDIR PASSARINHO (ADVOGADO):**

Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Monteiro, ilustre Presidente da Segunda Seção.

Excelentíssimos Senhores Ministros da Segunda Seção e das demais Seções que aqui também se encontram.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República.

Senhores Advogados.

Senhores funcionários e demais presentes.

É hoje a última sessão desta Segunda Seção de que participa o **Ministro Waldemar Zveiter**, nesta Corte, em virtude de sua aposentadoria. Peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que me conceda a palavra para, como advogado – e, não tenho dúvidas, expressando o sentimentos dos outros advogados que aqui militam - expressar o quanto é para nós pesaroso, entristecedor, vermos afastar-se dos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça essa figura de escol que é o **Ministro Waldemar Zveiter**.

Sobre seu magnífico *curriculum* profissional, como advogado, jurista, conferencista e magistrado, primeiro como Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, por fim, como Membro desse alto Colegiado, não será esta a oportunidade de sobre ele falar, pois na solenidade oficial em que o Tribunal o homenageará, será ele proclamado e comentado, com enumeração dos inúmeros títulos e lauréis com que é galardoado.

Na ocasião, nestas palavras, que o momento exige sejam breves, desejo apenas dizer o quanto - desde que aqui chegou, colocando-se no plano nacional das decisões jurídicas desta Corte – sua atuação foi notada, despertando admiração e respeito, mas sendo projetado o seu nome nos meios jurídicos do país.

Desde o primeiro momento da chegada do **Ministro Zveiter** a esta Casa, eu – com a larga vivência de mais de cinquenta anos nos meios forenses, como advogado e magistrado, fases essas que, no tempo, praticamente se



## Ministro Waldemar Zveiter

---

equivalentes – pude de pronto afirmar que o **Ministro Waldemar Zveiter** iria contribuir de forma altamente significativa para o ainda maior engrandecimento do Superior Tribunal de Justiça. E isso eu sempre e largamente o disse.

Não que tal conceito tenha constituído surpresa, posto que já havia Vossa Excelência, **Ministro Zveiter**, conquistado justo relevo da magistratura fluminense, mas a sua vinda para Brasília, proporcionou a oportunidade de mais serem realçadas as suas qualidades de jurista de escol, de magistrado culto, sábio e prudente, pelo âmbito jurisdicional mais amplo do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal, Sr. Presidente, honra e dignifica o Judiciário de nosso País. E se assim ocorre, é exatamente pelas altas qualificações dos que o integram. Um Colegiado se torna complexo em excelência pela excelência dos que o constituem. É assim esta Corte.

A este tribunal me ligam antigos laços, posto que integrei eu, durante vários anos, o extinto Tribunal Federal de Recursos, de tanto renome, cujos membros passaram a compor o Superior Tribunal de Justiça, com parte das atribuições àquele conferidas. Acompanho, também por isso, além de vínculos familiares que a ele me prendem, particular interesse na atuação de seus Membros.

E, a propósito, diga-se da louvável e compreensível preocupação do **Ministro Waldemar Zveiter** com a composição desta Corte. E isso menciono por ter sido dele, como exemplo, a iniciativa de trazer à lembrança de seus pares, para ser considerado o nome do então desembargador Carlos Alberto Menezes Direito, com vistas a sua inclusão na lista para a escolha de Ministro desse Colegiado. E, em resultado, sua nomeação se concretizou, felizmente se concretizou, pois todos sabemos do grande valor intelectual e pessoal do jurista Carlos Alberto Menezes Direito, sobre quem, Clóvis Ramalhete, no Instituto dos Advogados do Brasil, em conferência que ali fez, disse ser ele tão ligado ao Direito que o tinha até no nome.

Foi mais um serviço – e altamente relevante – que o Superior Tribunal de Justiça fica a dever ao nosso homenageado. E é por isso que sinto realmente autorizado a dizer sobre o **Ministro Waldemar Zveiter** as referências que sobre ele faço, mas lhes asseguro serem elas a opinião generalizada dos advogados e dos magistrados.

Problemas de ordem pessoal o afastam prematuramente deste Tribunal. As razões do seu gesto mais o engrandecem e nobilitam. É que **Waldemar Zveiter** é dotado do mais profundo sentimento familiar e bem compreende o quanto já foram os seus sacrificados pelas árduas e absorventes obrigações de juiz desta Corte.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

A sua compreensão e sensibilidade – após duro golpe que recentemente sua família sofreu – lhe fez ver que era agora o momento de voltar-se com mais dedicação para os seus, por mais que isso, do ponto de vista profissional, lhe fosse indesejado. É hora, porém, de o terem mais perto: sua esposa, D. Cecília, companheira exemplar; seus filhos, Luiz e Sérgio, que Deus lhe deu a felicidade de serem tão bons; sua nora e seus netos, que lhe dão tanta alegria e a certeza da continuação de uma família tão especial.

Mas fique certo Vossa Excelência, **Ministro Zveiter**, a sua saída será enormemente sentida. Os seus Colegas já não o ouvirão proferir seus votos, sempre esperados, não apenas pelos seguros enfoques estritamente jurídicos que os alicerçavam, mas também, pelo extremo senso jurídico, pela ponderação de que eles se encontravam impregnados.

Assisti por muitas vezes, ao longo desses anos, os seus pronunciamentos. Sempre me impressionava o seu equilíbrio, a sua maneira muito sua, segura e educada, de discutir os temas, muitas vezes fazendo despertar a atenção para omitidos aspectos que precisavam ser examinados, pela sua significação para o julgamento. E ainda e principalmente a sua preocupação em que fosse dada à causa a solução que lhe parecia a mais justa. E notava-se o seu desagrado, embora contido, quando, impedido por questões técnicas de adentrar o mérito da questão, não podia impedir que permanecesse uma decisão do tribunal local que lhe parecia não ter feito justiça. Sentia-se, em tais ocasiões, sem embargo de sua voz tranqüila, o Juiz atormentado, na compreensão da sua alta missão.

Tem-se em **Waldemar Zveiter** o homem bom, em harmoniosa integração na toga do magistrado sábio e justo. E por tudo isso é que seus votos ganham, pela sensibilidade que os anima, uma dimensão profundamente humana.

Sr. Presidente.

Lemos nos noticiários recentes que no distante Afeganistão, seculares esculturas de Budas estão sendo destruídas pelos talibãs em surpreendente demonstração de fanatismo e do mais absoluto obscurantismo. E isso, no limiar do Século XXI, quando despontam novas esperanças na área da saúde, provocando maior sobrevivência humana; das comunicações e do conhecimento do cosmos.

É um episódio que se soma a tantos outros de igual ou semelhante natureza, cheios de radicalismo, ignorância, crueldade e desamor, daí se tendo que o Homem, enquanto se lança na conquista das estrelas, vencendo os espaços siderais, dominando as forças naturais em extraordinário progresso científico e tecnológico, parece que pouco progride, no que diz respeito à sua própria condição humana. É que “a cultura manifesta a grandeza e também a miséria do homem”.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

E é por isso mesmo que é sempre bom, constitui-se mesmo em obrigação, enaltecermos os valores espirituais, para que sirvam de exemplo aos que virão na esteira dos tempos.

Ao concluir estas breves palavras – que o momento não permite sermos mais longos – e que devem valer como necessário registro, desejamos lembrar estas palavras do Padre Leonel França, que nos parece se ajustam com perfeição à figura de escol, singular, de **Waldemar Zveiter**:

O conhecimento que condiciona a formação e elevação do caráter é um conhecimento íntimo e vívido, que nos desvende o segredo da significação derradeira das coisas, é uma iluminação interna que projeta sobre a vida a claridade transfiguradora dos grandes ideais. Não é do que achamos na natureza, é do que fizemos de nós mesmos que depende a grandeza da personalidade. Só a penetração de toda a existência pela luz das altas idéias constitui uma riqueza espiritual definitiva. Sem este olhar iluminado pelos valores do espírito o mundo empobrece e a pessoa não apresenta um objetivo digno de sua nobreza.

E por termos em **Waldemar Zveiter**, o cavalheiro, o homem afável, simples e bom, altamente espiritualizado, exemplo de cidadão e de magistrado, culto e reto, aquele que possui o olhar iluminado pelos valores do espírito, é que podemos dizer-lhe, ao vê-lo deixar esta Corte – e sem dúvida externando o sentimento dos advogados, que se identifica com o dos magistrados – que dele nos despedimos com a manifestação do nosso carinho, amizade, admiração e respeito.

E só nos anima a certeza de que, em breve, aqui estará, do lado de cá do cancelo, voltando – como eu fiz – às antigas lutas na tribuna do advogado, onde o receberemos com os braços abertos, com ânimos e esperanças.

E que nesta nova fase seja igualmente muito feliz, como felizes estarão, com sua permanência, no Rio de Janeiro, os seus amigos de lá, sua querida D. Cecília, seus filhos e demais familiares.

Muito obrigado.

### **O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:**

Sr. Presidente, Srs. Ministros, talvez porque na minha, hoje, já longa existência nesse estágio de vida não tenha recebido muitas homenagens, não porque alguém não as quisesse prestar, mas porque, embora não o demonstre, no íntimo sou profundamente tímido. Dizia aqui – quando o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito estava falando, e S. Exa. sabe, porque viu, vê com os

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

olhos do corpo e com os olhos da alma também, que me emocionou mais de uma vez – aos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler, que vai ser difícil dizer algumas palavras em agradecimento. Depois, o eminente Procurador também com suas observações a meu respeito me emocionou profundamente.

Esta semana está sendo um pouco difícil para mim. Já na sessão da Corte Especial o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro me prestou, em nome dos eminentes Colegas que integram aquele órgão fracionário, uma homenagem belíssima.

Sou dos primeiros que chegaram, depois da extinção do antigo Tribunal Federal de Recursos, a esta novel Corte, na companhia do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo e dos seis primeiros. Penso que éramos sete desembargadores, que vieram compor, na forma peculiar que a Constituição de 1988 atribuiu a este Tribunal, dos Tribunais de Justiça. Então, já deveria estar acostumado com estas sessões em que sempre prestamos homenagem ao colega que se retira. Mas uma coisa é estarmos prestando homenagem a alguém; outra é quem a recebe ter forças suficientes para, com serenidade, recebê-las, embora saiba que profundamente imerecidas as palavras elogiosas que nos são dirigidas. E essa experiência estou passando agora. Passei-a por primeira vez quando saí do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde deixei grandes amigos magistrados com quem pude aprender, e vim integrar a Corte. Depois de vinte e cinco anos de exercício profissional ingressei na Magistratura; iria completar, agora em maio, praticamente vinte anos que integro o Tribunal, sendo que desses vinte anos, treze no Superior Tribunal de Justiça.

Sei que todos os Colegas sentem o que senti quando comecei a prestar a jurisdição nesta Corte, com a visão ampla do País, com a convicção de que raramente a decisão proferida e conestada pelos pares da Corte poderia ser modificada. De repente me vi retornando às minhas origens de filho de pais imigrantes, que vieram fazer ou tentar refazer as suas vidas nesta pátria extraordinária, aquele garoto que saiu de Minas Gerais e jamais imaginou, porque, realmente, não tinha passado pela minha mente ser juiz; sempre atribuí a aos juízes uma função quase que divina, e nunca tive coragem de prestar um concurso, e aí reitero as homenagens que sempre fiz aos juízes de carreira.

Nunca tive coragem de ser o primeiro a proferir uma decisão para dizer a quem caberia o direito. Lembro-me que, quando tive a honra de ser escolhido e chamado por componentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmei-lhes que aceitaria porque não ficaria com a responsabilidade exclusiva de uma decisão. No colegiado seria mais fácil, pois teria oportunidade de rever os meus erros, advertidos por um julgador que compusesse a câmara de julgamentos, retratar-me, como várias vezes o fiz, e seguir os exemplos dos mais antigos e sábios.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Passei treze anos da minha vida como magistrado no Superior Tribunal de Justiça. Muitos colegas já se foram antes de mim e com todos e de todos recebi não só o apoio, a convivência fraternal, mas, acima de tudo, os exemplos e os ensinamentos que enriqueceram a minha modesta participação na Corte.

Disse, na sessão da Corte Especial, que não estou me afastando daqui por vontade própria ou porque pudesse estar em fastígio da atividade. Não. Sabem todos os Senhores que ainda me restam ou me restariam, para a compulsória, cerca de dois anos. E gostaria de continuar usufruindo do cálice dessa amizade, desse convívio fraternal e dos ensinamentos que aqui aprendemos, até o final, que para mim seria a glorificação se coincidissem com o fim dos meus dias, nesta etapa da minha vida. Mas, infelizmente, as coisas não ocorrem como desejamos, e, forçado por necessidades que o vínculo familiar me impõe, vi-me na contingência de sair antes, para retornar ao convívio mais próximo da família e tentar contribuir para a formação profissional dos netos que, para minha alegria, escolheram a profissão que abracei.

Diziam os meus amigos no Rio de Janeiro, quando subia à tribuna, que sabia me articular muito bem, portanto gostaria de não estar emocionado, como estou, para retribuir em vibrações e em energia a fala do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Dele não preciso dizer nada, porque aos Colegas presentes, e a S. Exa. nunca fiz reserva disso, sempre disse quando me perguntavam: “E do Rio de Janeiro não vem ninguém?” E respondia: “Virá o dia que a pessoa, que penso, o desejar e vocês não ficarão arrependidos se votarem em seu nome.” Ele está aqui. A sua presença na Corte talvez tenha sido a maior contribuição que tenha dado, muito acima e muito além dos modestos votos que proferi. Trouxe para a Corte um Colega de convivência afável, um jurista, um constitucionalista e um ser humano de qualidades inexcelsíveis que os Senhores todos têm tido a oportunidade de testemunhar o empenho com que sempre fiz referências a S. Exa. Honra-me essa forma carinhosa de me chamar de padrinho e não recuso, porque provavelmente poucos homens terão o privilégio de ter um afilhado igual a S. Exa., por isso, aceito-a de bom grado.

Não quero estender muito estas palavras, Sr. Presidente e meus eminentes Colegas, porque estou me sentindo profundamente lisonjeado e orgulhoso da presença dos Colegas que já estiveram na Corte Especial e assistiram à saudação que me fez de uma forma tão extraordinária o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que vem aqui, hoje, para minha surpresa também, engalanar este ato singelo de despedida, de um “até já”, que os meus Colegas mais próximos da Judicatura estão me ofertando. Mas eu gostaria de dizer-lhes tantas coisas que residem no meu coração, com referência a minha estada nesse período na Corte, e lamento profundamente que, neste, como em outros momentos daqueles que reputo dos mais importantes da minha existência, a loquacidade me falte, a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

serenidade e a segurança de dizer aquilo que penso não me tranqüiliza para fazê-lo aqui, e parece que isso é a renovação de um ensinamento bíblico da permanente humildade com que tenho procurado exercer as atividades que tenho tido o privilégio de exercitar nesta vida.

Dos grandes momentos, não podemos fazer triunfo; temos que recebê-los com modéstia. Quero apenas afirmar-lhes que este é o ato simbólico de maior grandeza e de maior oferenda de amizade que recebo. Já não tenho mais idade para me iludir nem comigo próprio. Passei pela vida por todas as necessidades que V. Exas. possam imaginar que uma criatura humana passe. Recebi muito da vida e sou-lhe muito grato. Por não me enganar mais, vejo em cada face dos eminentes Colegas que estão aqui presentes, das eminentes Colegas Sras. Ministras, e nos seus olhos que traduzem o afeto que exorna dos seus corações, o maior galardão que eu possa levar para a eternidade da minha própria existência. Acho que não há palavras maiores, mais belas e mais bonitas do que um “muito obrigado”. V. Exas. me deram o privilégio da convivência. Disse eu na Corte que viver é consequência; todos nós temos que enfrentar a nossa vida; conviver é arte, que devemos aprender a cultivar em todos os instantes da nossa existência. E jamais tive um convívio tão ameno, tão agradável e tão extraordinário como tive com cada um dos Senhores e com todos os Senhores que integram a Corte. Saio engalanado e lisonjeado com as homenagens que V. Exas. estão me prestando este preito de gratidão, que levarei para todo o sempre da minha vida. Recebi muito além do que merecia.

Quero que V. Exas. estejam convencidos de que os treze anos da minha existência aqui foram os mais pródigos, férteis e extraordinários que pude vivenciar. Gostaria de dizer, como o nosso querido Sr. Ministro Eduardo Ribeiro o fez: “Aqui, deste lugar onde estou, não tenho arrependimento; fui juiz por mais de quarenta anos e estou saindo tranqüilo.” Não estou saindo tranqüilo, mas temeroso de retornar a uma atividade da qual me distanciei por mais de vinte anos e de não conseguir encontrar lá o que eu recebo aqui de V. Exas.

Sabemos que não são os gestos nem as palavras que podem traduzir o afeto que possamos sentir uns pelos outros. Aprendemos aqui, na nossa convivência diária, que, fora dessa confraternização, dessa amizade, do amor que o ser humano deve nutrir pelos seus semelhantes, nada é importante e nada tem importância na vida.

Nesse sentido, fico temeroso, mas com uma tênue esperança – e que os Srs. me permitam – que todas as vezes que eu fraquejar lá fora, eu retorne aqui para revê-los, abraçá-los e retemperar minhas energias e poder fazer desta Casa e da amizade de V. Exas. o oásis da minha existência que começa já mais próxima de se apagar.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Agradeço profundamente ao Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, meu afilhado, esta demonstração pública do afeto que nutrimos um pelo outro, e também agradeço profundamente ao eminente Procurador Francisco Adalberto Nóbrega, a quem passei a admirar, com quem passei a conviver e de quem me fiz amigo para a minha alegria e honra, as palavras que disseram para justificar essa magnífica sessão de gala que jamais vai se apagar da minha mente.

Agradeço ao eminente Sr. Presidente por abrir um hiato nos nossos trabalhos para que eu pudesse receber esta homenagem, e agradeço aos Srs. Ministros que aqui estão a alegria que vieram me trazer, abrilhantando também este momento que talvez seja o mais fulgurante que já tenha vivenciado.

Agradeço a manifestação do eminente Sr. Ministro Aldir Passarinho que, como as demais feitas, emocionaram-me profundamente, e a bondade das palavras extremamente gentis, fruto de sua amizade que muito me honra.

Peço-lhes permissão para dizer, finalmente, aqui a única expressão que reputo como a mais importante, pela grandiosidade deste momento:

Muito obrigado a todos!

### **O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):**

Os Srs. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega e o Ministro Aldir Passarinho já interpretaram à perfeição o sentimento de todos quantos militam nesta Corte Superior.

Eu apenas diria, Sr. **Ministro Waldemar Zveiter**, que nesses doze anos de convivência, ou seja, desde a instalação do Superior Tribunal de Justiça, nós, os seus Colegas, habituamo-nos a admirar as suas qualidades de chefe de família exemplar, de jurista de escol, de julgador incansável e, ainda, de exímio orador. Aliás, ainda na última sessão da Corte Especial, bem a propósito lembrou o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, dizendo que gostaria de ter a facilidade e a clareza de exposição de que desfruta o Sr. Ministro **Waldemar Zveiter**.

É certo que, nesses anos, nós todos haurimos magníficos ensinamentos emanados de votos e pronunciamentos de V. Exa. Aliás, estão aí os numerosos repertórios de jurisprudência, para demonstrar o quanto foi valiosa a contribuição de V. Exa., não só para esta Corte, mas para a nação brasileira.

As palavras de V. Exas. serão registradas em ata.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

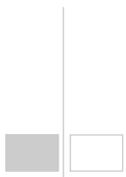
Por fim, agradeço a presença dos eminentes Colegas da Primeira e da Terceira Seção, que vieram abrilhantar esta singela, mas significativa homenagem.

Parabéns e votos de felicidades ao eminente **Ministro Waldemar Zveiter**.



## Estatística dos Processos Julgados no STJ

Ano	Julgados em Sessão			Decididos Monocraticamente	Total
	Corte Especial	2ª Seção	3ª Turma		
<b>1989</b>	–	37	39	126	202
<b>1990</b>	–	35	256	391	682
<b>1991</b>	1	51	285	467	804
<b>1992</b>	4	50	283	543	880
<b>1993</b>	2	22	339	477	840
<b>1994</b>	1	39	458	836	1334
<b>1995</b>	15	47	551	1114	1727
<b>1996</b>	7	56	513	1128	1704
<b>1997</b>	13	35	1100	1566	2714
<b>1998</b>	8	15	1046	1647	2716
<b>1999</b>	13	17	593	2467	3090
<b>2000</b>	13	21	614	1751	2399
<b>2001</b>	6	2	176	341	525
<b>2002</b>	1	–	–	–	1
<b>Total</b>	84	427	6253	12854	19618



# Julgados

## Recurso Especial nº 16.684-SP

RECURSO ESPECIAL Nº 16.684 - SP (1 32897/2000)

RELATOR : MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - SP

RECORRENTE : COMISSÃO DIRETIVA MUNICIPAL DO PSTU

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E OUTROS

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “RESPEITO POR SÃO PAULO”

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INABILITAÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. RESTRIÇÃO. ART. 14, § 3º, II, CF.

1. Uma das conseqüências da inabilitação é a imposição de restrição ao pleno exercício dos direitos políticos.
2. Dentre os requisitos necessários à elegibilidade encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos, assim, restringidos estes não há como se dar guarida a pedido de registro.
3. Recursos providos.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter:** Senhor Presidente, ao pedido de registro da candidatura do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, ao cargo de Prefeito, foram apresentadas impugnações pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, pelo também candidato a Prefeito, Paulo Salim Maluf, pelo PPB, bem como pela Coligação “Respeito por São Paulo”, formada pelo PSDB, PTB, PV, PSD e PRP.

Em apertada síntese, alegaram os impugnantes que o requerente do registro, por decisão do Senado Federal, restou impedido de exercer cargos e funções públicas pelo período de oito anos e, dado que o vencimento desse prazo só ocorrerá no final do ano em curso, o candidato, pelo fato de estar inabilitado, não se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos, o que redundaria em sua inelegibilidade.

Aduziram, ainda, que o fato da posse no almejado cargo ocorrer em data posterior ao término da sanção de inabilitação não favorece as pretensões do candidato, uma vez que não se pode separar, como se compartimentos estanques, o processo eleitoral da posse, mormente porque a diplomação se dará ainda na vigência da inabilitação.

Julgada procedente a impugnação, foi indeferido o pedido de registro da candidatura do requerido. A reforma dessa decisão se deu por acórdão assim resumido:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO INDEFERIDO. REQUERENTE AO QUAL FOI IMPOSTA A PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO POR OITO ANOS. POSSE QUE OCORRERÁ APÓS O DECURSO DO PRAZO. INELEGIBILIDADE INOCORRENTE. RECURSO PROVIDO.”

Dá a interposição de recursos especiais pela Procuradoria-Geral Eleitoral – SP, pelo PSTU e pela Coligação “Respeito por São Paulo”, todos sustentando haver o acórdão atacado incorrido em violação ao art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Isto porque, tendo sido imposta ao recorrido sanção de inabilitação para o exercício de funções públicas até o final do corrente ano, não poderia ser deferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeito, dando-lhe ensejo, assim, de participar do processo eleitoral.

Afirmam não importar, à espécie, o fato da posse no aludido cargo estar designada para ocorrer em 10 de janeiro de 2001, quando já cessado o prazo de inabilitação.

Sustentam que, conforme diversos precedentes desta Corte, todos os requisitos necessários para concorrer a cargo eletivo devem estar preenchidos no momento do pedido de registro.

Em sede de contra-razões, alega-se que aplicada a pena de inabilitação, esta não conduz à inelegibilidade pelo período de oito anos, mas tão-somente ao impedimento do exercício de função pública naquele lapso temporal.

Acrescentam que, tal pena, preconizada no art. 52, parágrafo único, CF, restritiva de direitos, não pode ser interpretada extensivamente, não devendo o intérprete ir além do que nela se determina.

Concluem, por fim, não haver a LC 64/90 incluído entre as causas de inelegibilidade a inabilitação para o exercício de função pública prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### VOTO

**Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter:** Sr. Presidente, a questão posta nos autos diz com o alcance da pena de inabilitação. Ou seja, se impede ou não a participação do recorrido no processo eleitoral, isto pelo fato da posse no cargo pleiteado só vir a ocorrer quando já exaurida a sanção.

O ponto nodal reside, pois, no alcance da norma inserta no art. 52, parágrafo único, CF, bem como no que se entenda ser o chamado processo eleitoral.

É incontroverso que o candidato impugnado, em decorrência do *impeachment*, não foi apenado com suspensão ou perda dos direitos políticos, mas tão-somente sofreu restrição específica, consistente na inabilitação temporária para o exercício de função pública (art. 52, I, parágrafo único, CF).

A inelegibilidade, sabe-se, há de ser interpretada restritivamente, nos precisos termos em que preconizada na norma, não se podendo, por analogia, aplicar seus efeitos a instituto diverso, qual o da inabilitação de que cuida o texto constitucional.

No entanto, constituindo-se a inabilitação em pena, seus efeitos haverão de perdurar até o exaurimento do lapso temporal consignado. Assim, embora não imposta pena de suspensão dos direitos políticos do recorrido, é evidente que os mesmos sofreram severa restrição, eis que impedido de sua fruição plena, eis que impedido do exercício de funções públicas.

De sua vez, o processo eleitoral, embora compartimentado em períodos bem delimitados, é uno. Inicia-se com o pedido de registro da candidatura, terminando com a diplomação do eleito, sendo que a posse e o exercício do mandato se mostram apenas como corolário do processo, mero desdobramento administrativo daqueles atos.

Daí afirmar o culto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Rocha Campos, que a questão a ser dirimida, “*in casu*”, reside em saber, na medida em que



## Ministro Waldemar Zveiter

---

acontecerá o termo final do prazo da sanção de inabilitação para o exercício de função pública que foi aplicada ao recorrido, com fundamento no artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, anteriormente à data designada para a posse do candidato que sair vencedor para o cargo de Prefeito, no dia 1/1/2001, se poderá ele, por ainda em curso o aludido prazo, participar do processo eleitoral, já que se encontra no pleno gozo dos direitos políticos e nem constitui a pena imposta causa de inelegibilidade que tivesse previsão na Lei Maior ou na LC n° 64/90, bem assim descaberia, por se tratar de restrição a direito, interpretação extensiva para considerá-lo inelegível, de maneira a impedir que concorra no pleito eleitoral, se, em sendo eleito, quando iniciar o exercício do seu mandato não mais estará inabilitado para exercer qualquer função pública.

Não parece que assim seja.

Com efeito, de início, não resta duvidar que função pública cujo exercício fica inabilitado por 8 anos, nos termos do dispositivo constitucional que teria sido violado, apresenta conceito amplo, abrangendo qualquer função pública, inclusive o mandato eleitoral, e não apenas a função pública *stricto sensu*, conforme, inclusive, já definiu essa Colenda Corte Maior no precedente (Resolução n° 20.297) citado no recurso apresentado pela PRE/SP, que se equivoca ao pensar que, para dar provimento ao recurso contra a decisão monocrática, teria o voto vencedor se fulcrado, para esse fim, no entendimento de que o termo “função pública”, presente no aludido dispositivo da Constituição, mereceria ser entendido em acepção restrita, excluindo mandato eletivo, já que quando o relator designado, em seu voto, afirma que a inabilitação para o exercício de função pública, como pena que é, há de ser entendida em sua literalidade, não está, de forma alguma, se referindo a função pública, para dizer que deva ser esta compreendida *stricto sensu*, mas sim que a vedação deve se restringir unicamente ao exercício de, qualquer que seja ela, função pública, entendendo, assim, não se vislumbrar, no caso, impedimento algum, uma vez que somente quando já decorrido o período de oito anos de imposição da sanção é que ocorrerá a posse no cargo em disputa, o que permitirá ao recorrente, caso eleito, exercer em sua plenitude o mandato outorgado.

Ora, abrangendo a inabilitação para o exercício de função pública, sanção prevista na disposição constitucional apontada como violada, também o mandato eletivo, inviável disso não defluir, em primeiro lugar, que, durante todo o prazo de duração da penalidade, haverá a inelegibilidade de todos aqueles que, mencionados nos incisos I e II do artigo 52 da Constituição Federal, venham a perder seus cargos e a sofrer a questionada pena de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

inabilitação, em decorrência da prática de crimes de responsabilidade ou, na hipótese de algumas autoridades, de crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

Por sinal, bem demonstram os recorrentes, com fulcro no escólio de doutrinadores da matéria e em entendimento pretoriano, que a inabilitação para o exercício de função constitui, em última análise, inelegibilidade, de efeito mais amplo, situada entre esta e a suspensão dos direitos políticos, contendo, logicamente, um impedimento à capacidade passiva, tornando o inabilitado, durante o prazo da sanção imposta, inelegível, impedido, portanto, de participar do processo eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos.

De ressaltar, à propósito, a absoluta pertinência e correção da argumentação deduzida pela PRE a respeito da natureza jurídica do instituto e de seus efeitos, notadamente sobre a inelegibilidade de que fica atingido o inabilitado.

*“Na Lei Complementar 64/90, existe uma clara indicação de que a inabilitação contém, além de outros impedimentos, uma inelegibilidade. O art. 1º, I, c daquela norma, comina inelegibilidade aos Governadores, Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, que perderam seus mandatos por violação, respectivamente, a dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. Tal inelegibilidade será cominada pelo restante do mandato e pelos três anos seguintes a seu término.*

*Também os membros dos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, que tiverem seus mandatos cassados, serão declarados inelegíveis pelo período remanescente do mandato. Sua inelegibilidade posterior a esse período, porém, será ainda maior: oito anos (art. 1º, I, b, da Lei Complementar 64/90).*

*Uma análise perfunctória das normas apontadas poderia incitar a conclusão que houve grave omissão do legislador complementar pátrio, que não atribuiu qualquer sanção de inelegibilidade ao Presidente e ao Vice, afastados do cargo. Entretanto, não houve qualquer omissão.*

*Isso, porque o legislador, ao excluir o Presidente e o Vice-Presidente da República daquelas hipóteses de inelegibilidade, por perda do cargo, da Lei Complementar 64/90, ponderou que já existe uma inelegibilidade constitucional aplicável ao Presidente e ao Vice-Presidente cujos mandatos foram cassados: a inelegibilidade do art. 52, § único.*

*É preciso não perder de vista que o corpo legislativo que atuou na edição da Lei Complementar 64/90 é o mesmo que, dois anos antes, compôs a Assembléia Nacional Constituinte (quadriênio 1987-1991).*

*Então, ao invés de perpetrar grave omissão, que criaria uma verdadeira hipótese de impunidade ao Presidente e ao Vice-Presidente afastados, o Congresso Nacional trabalhou com boa técnica legislativa, evitando repetir em Lei Complementar uma matéria já prevista no texto constitucional.*



## Ministro Waldemar Zveiter

---

*Se prevalecer a orientação de que a inabilitação não é uma inelegibilidade, como quer o recorrido, é preciso reconhecer que a Lei Complementar 64/90 é uma incontestável vergonha nacional, porque pune a todos os mandatários afastados, exceto o Presidente e o Vice-Presidente da República, com a suspensão da capacidade eleitoral passiva. Tal isenção de punição seria, daí, acintosa violação ao princípio da igualdade e pernicioso golpe na probidade administrativa e na moralidade de gestão dos bens públicos. E, acrescente-se, causa espécie que, somente uma década após a promulgação da Lei Complementar 64/90, é que tal fato chegou ao conhecimento da nação.*

*Resta mais do que evidente, então, que, entre perpetrar uma atrocidade institucional e lançar mão de boa técnica legislativa, o legislador complementar, ao omitir o Presidente e o Vice-Presidente da República, nas alíneas ao art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, optou pela segunda opção, diante do que é forçoso concluir: a inabilitação contém um impedimento à capacidade eleitoral passiva e, por isso, o recorrido está inelegível.*

*Tal afirmação não implica dizer que a inabilitação é uma inelegibilidade, ou que ela corresponde à suspensão dos direitos políticos. A inabilitação é uma sanção peculiar, que difere de todas as outras sanções aos direitos políticos conhecidas, e deve ser analisada como tal. O que se sustenta neste recurso é que a inabilitação, para a Justiça Eleitoral, acarreta a inelegibilidade do inabilitado, assim como, por exemplo, para o Tribunal do Júri ela implica impedimento ao exercício da função de jurado.*

*Para Pedro Henrique Távora Niess, enquanto perdurar a inabilitação, o inabilitado será inelegível:*

*“Tendo perdido o cargo em razão de conduta verificada durante o exercício das funções a ele inerentes, não pode, o condenado, retornar desde logo, impunemente, à vida pública, por qualquer forma — inclusive, pois, por intermédio da eleição.”*

*Também Adriano Soares da Costa sustenta a inelegibilidade do inabilitado:*

*“Temos presente, dessa maneira, que a inabilitação induz a inelegibilidade do nacional, nada obstante não reste exaurada apenas nela, inabilitação para o exercício de função pública é uma sanção englobante: é, a um só tempo, inabilitado para o cargo público, emprego público, função pública prevista no art. 37 da CF/88 e mandato eletivo.*

*A inabilitação por conseguinte em relação à sua repercussão na esfera eleitoral, é uma espécie de inelegibilidade cominada, potenciada, funcionando como obstáculo-sanção à obtenção do registro de candidatura”*

Por outro lado, causando a inabilitação impedimento à capacidade eleitoral passiva, à possibilidade de ser votado, isso implica, não há como fugir, não se encontrar o inabilitado no pleno exercício de seus direitos políticos, isso durante todo o tempo em que perdurar a sanção, quando deixa de preencher a condição prevista no artigo 14, § 30, II, da Constituição Federal, para poder participar de qualquer eleição, sendo certo, no caso

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

presente, que todo o processo eleitoral, inclusive a diplomação, seu derradeiro ato, já que a posse não o compõe, dele constituindo mero exaurimento, acontecerá antes do término do prazo da inabilitação, no último dia do corrente ano.

Destarte, porque não se encontrava o recorrido na plenitude do gozo de seus direitos políticos, em face da restrição decorrente de não poder ser votado, descabia o deferimento do registro de sua candidatura, que, consoante pacífico entendimento dessa Colenda Corte Eleitoral, consubstanciado em pletórica quantidade de acórdão, constitui o momento em que devem estar presentes e são aferidas as condições necessárias para a elegibilidade, cabendo o indeferimento quando ausente qualquer dos requisitos exigidos, consagrando, também, os referidos arestos divergentes, que irrelevante e sem força para afastar o empecilho à participação no pleito eleitoral, ainda que a causa que acarreta a inelegibilidade venha a cessar até antes da eleição, ou como aconteceria no caso presente, em momento anterior à posse.

Realmente, é o que se colhe dos precedentes que, para exemplificar, abaixo são transcritos, a começar pelo acórdão proferido no RESP nº 13.727, os quais, dizendo respeito às hipóteses de inelegibilidade prevista na Lei Complementar, consagram a diretriz acima exposta e que deve também agora prevalecer, diante da evidente correlação existente entre as situações de todos os arestos e a do caso presente, mercê do que aqui restou evidenciado e nos recursos ofertados, no sentido de que, em última análise, a inabilitação para o exercício de função pública nada mais é do que a hipótese de inelegibilidade e que implica restrição ao direito político da viabilidade de participação no processo eleitoral.

*“REGISTRO DE CANDIDATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. LEI Nº 9.099/96. CANDIDATO QUE NA DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA ENCONTRAVA-SE COM SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. INELEGIBILIDADE.*

*Não se aplica aos processos julgados no âmbito da Justiça Eleitoral o procedimento destinado aos Juizados Especiais Criminais previsto na Lei 9.099/96.*

*É inelegível o candidato que na data da apreciação de seu pedido de registro não possui todos os requisitos necessários para concorrer a cargo eletivo.*

*Recurso não conhecido.*



## Ministro Waldemar Zveiter

Em seu voto, o eminente Ministro Relator, Ilmar Galvão, enfatiza a necessidade de se fazerem presentes os requisitos necessários para que possa alguém concorrer a cargo eletivo, nos seguintes termos:

*“Outrossim, ressalvado meu ponto de vista, esta Corte tem entendido que é inelegível o candidato que não possui todos os requisitos necessários para concorrer a cargo eletivo na data da apreciação de seu pedido de registro.”*

Cita, ainda, em seu voto, diversos precedentes da Corte onde se assentou o entendimento de que devem estar presentes na data da apreciação do pedido todos os requisitos exigíveis para a participação eletiva no pleito, *verbis*:

*“Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a Administração Pública.*

*Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura. Desse modo, ainda não decorrido o triênio de que cogita o art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, não poderá ser o pedido de registro deferido, não importando que aquele prazo deva completar-se antes da realização das eleições” (Acórdão nº 14.693) e*

*“Recurso especial. 2. Registro de candidato. 3. Os requisitos concernentes ao registro do candidato devem ser satisfeitos dentro do prazo legal. 4. Se o candidato, somente após o decurso do prazo, vem a preencher determinada exigência, o registro não é de deferir-se. 5. Hipótese em que o candidato não satisfazia, até o término do prazo de registro, o requisito do art. 10, I, e da Lei Complementar nº 64/90, de 18.5.1990. 6. Não é bastante haja, na espécie, completado o prazo previsto no dispositivo legal, antes da eleição. 7. Recurso especial conhecido e provido” (Acórdão nº 13.488).*

Também os Embargos Declaratórios opostos no Recurso Especial nº 15.338, essa Egrégia Corte, ratificando seu entendimento, frisou, mais uma vez, a necessidade de, à época do pedido, o candidato encontrar-se em pleno exercício de seus direitos políticos, *verbis*:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CUMPRIMENTO POSTERIOR DA PENA. SÚM. 09/634. INAPLICABILIDADE.*

*1. É inelegível o candidato que à época do seu pedido de registro de candidatura não se encontrava em pleno exercício dos seus direitos políticos, sendo irrelevante que a causa da inelegibilidade tenha cessado posteriormente.*

*2. Embargos parcialmente recebidos.”*

Em seu voto condutor, o eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, foi enfático ao dizer que no registro é o momento em que o candidato tem que estar em pleno exercício

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

dos direitos políticos, sendo irrelevante que venha a acontecer a aptidão em data posterior a de seu registro, *verbis*:

*“... A posterior apresentação da certidão de fls. 194, que é datada de 21.08.98, não enseja a aplicação da Súm. 09 deste egrégio TSE, uma vez que o que importa é que no momento do registro de sua candidatura o Vereador de São Mateus o ora embargante não se encontrava em pleno exercício de seus direitos políticos.”*

Igualmente, no Resp 13.324, é exigido que os direitos políticos estejam presentes na data do registro, ressaltando-se ser irrelevante o fato de o candidato já se encontrar em seu pleno gozo à época das eleições, *verbis*:

*“REGISTO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO. TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO E ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES.*

*É inelegível o candidato que à época do pedido de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa da inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições.”*

*“DIPLOMA ÇÃO - ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/90 – ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO É DEFERIDO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea “g” do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.*

*Os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma (precedente Ac. 15.182).”*

Ao final de seu voto, o Exmo. Senhor Ministro Eduardo Alckmin, relator, enfatizou ser esse o entendimento pacífico desta Colenda Corte eleitoral, *verbis*:

*“É entendimento pacífico neste Tribunal que os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma (precedente Ac. 16.182).”*

A reafirmação, mais uma vez, de que se impõe a comprovação do pleno exercício dos direitos políticos à época do registro encontra-se no Recurso Ordinário nº 174, onde se afirma a impossibilidade de se deferir o registro, face a posterior demonstração de plenitude do exercício dos referidos direitos, *verbis*:

*“Registro de candidatura – Condenação criminal decorrente de sentença transitada em julgado – Execução da pena suspensa, sob a condição de serem observadas as normas de conduta consignadas no “Termo de Audiência de Advertência”.*

## Ministro Waldemar Zveiter

---

*É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em período de suspensão condicional da pena.*

*O pleno exercício dos direitos políticos deve ser comprovado até a data do pedido de registro – Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, caput. Impossibilidade de sua demonstração em momento posterior.*

*Recurso não provido.”*

Ao proferir seu voto o Ministro Eduardo Alckmin, bem esclarece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, e que deve estar presente na data limite para a protocolização do pedido de registro, *verbis*:

*“09. Não é menos cedo, contudo, que as condições de elegibilidade, dentre as quais se inclui ‘o pleno exercício dos direitos políticos’ –, CF, art. 14, parágrafo terceiro, II –, devem ser comprovadas até a data fixada pela lei, como limite para protocolização, pelos partidos e coligações, do pedido de registro dos seus virtuais candidatos – Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, caput –, sendo írrita, em consequência, a sua demonstração em momento posterior.”*

*Sobreleva ressaltar, ainda, que, estando em curso o prazo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, inclusive o decorrente do mandato eletivo, repugna imaginar que pudesse participar, durante o período da sanção, de processo eleitoral, até porque com a diplomação, que acontecerá in casu antes do término da pena, efeitos concretos já são produzidos, como disposto, por exemplo, nos artigos 53, § 1º, e 54, I, a e b, da Constituição Federal, sem embargo de que estaria sendo diminuída a sanção de 8 anos imposta ao recorrido, que somente no final do corrente ano se encerra.”*

Não bastassem tais fundamentos, um há que a todos os demais se sobrepõe.

Sabe-se que os direitos políticos são aqueles que outorgam ao indivíduo a participação na formação e administração do governo do Estado, ou mesmo na investidura de seus poderes. Decorre disso que, para se poder desempenhar mencionadas atribuições, impõe-se o seu pleno exercício.

Por conseguinte, no momento do pedido de registro, o pretense candidato deve demonstrar, cabalmente, possuir todas as condições necessárias requeridas pelas normas, dentre as quais, o pleno exercício dos direitos políticos, como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, CF).

E sobre ser necessário o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade, afirma-o em monografia o eminente Sr. Ministro Moreira Alves, contida na obra Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro (ed. Universidade de Brasília, 1976, p. 228) ao definir condições de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

elegibilidade como sendo os requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer às eleições.

A Constituição atual define explicitamente quais são as condições no seu § 3º do art. 14: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade para cada um dos cargos que são indicados nas alíneas seguintes. Já as inelegibilidades, define o eminente Ministro Moreira Alves, “são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos (ou condições) de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições ou se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional servem de fundamento a impugnação de sua diplomação, se eleito”.

Resta indubitado, assim, que o Pleno exercício dos direitos políticos é princípio constitucional inderrogável, como condição de elegibilidade.

No curso deste voto demonstrou-se, à saciedade, não exercer o candidato a plenitude de seus direitos políticos desde o momento em que requerido o registro da candidatura.

Logo, enquanto não cumprida essa condição, por não poder exercer seus direitos políticos em toda sua extensão, não pode o recorrido registrar candidatura a cargo público.

Forte em tais lineamentos é que dou provimento aos recursos para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



# Julgados

## Representação nº 291-MG

REPRESENTAÇÃO Nº 291 – MG (16082/2000)

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

REPRESENTANTE: UNIÃO

### EMENTA

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SUSPENSÃO.

### DECISÃO

A União, com base na Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10, formula a presente representação objetivando julgue esta Corte representação intentada contra a Comissão da Propaganda Eleitoral de Belo Horizonte.

Diz a autora que o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais ofereceu representação contra a União, buscando suspender a veiculação de informes publicitários do Ente Federal, por entender que dita publicidade se revestiria do condão de “*publicidade eleitoral indireta*”.

Julgada procedente a demanda, afirma a autora ter restado consignado na sentença ser “*público e notório o relacionamento altamente trincado entre a União Federal e o Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte. Assim, a propaganda veiculada nada mais é do que achincalhe ao estado de Minas Gerais, numa tentativa clara de desprestigiar e diminuir o Governo Estadual, em manobra clara de cunho político-eleitoral para atingir o Governador e os candidatos que forem por ele apoiados*”.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso eleitoral previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º, o qual na corte Regional foi registrado sob o número 1783/2000.

Encaminhados os referidos autos ao órgão ministerial, este não cuidou de emitir o necessário parecer acerca da matéria, não obstante a autora desta medida envidar esforços para tal.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Acrescenta a autora que, “desde o dia 28 de junho de 2000, quando deferida liminar nos autos da malsinada representação”, encontra-se a União impedida de exercer seu poder-dever de bem informar a população.

Na ausência eventual do relator, o eminente Ministro Costa Porto solicitou à Corte Regional as necessárias informações, as quais deram conta continuar o feito em poder da “Procuradoria Regional Eleitoral desde o dia 03.08.2000.”

Decido:

Os autos revelam comportamento nitidamente procrastinatório do D. representante do Ministério Público local, pois, segundo informou o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o Recurso interposto pela União contra a sentença desfavorável foi-lhe encaminhado em 3.08.2000, lá se encontrando sem que o *parquet* tenha cumprido seu ofício até o presente, sabido que tal recurso deveria ter sido julgado em 48 horas.

O remédio para situações inusitadas como essa está previsto no § 10 do art. 96 da Lei 9.504/97 que dispõe:

*“Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.”*

Competente, assim, a corte para apreciar e julgar a presente representação.

A sentença contra a qual se representa fundamentou-se assim (fls.34/35):

*Trata-se de pedido de suspensão de propaganda institucional do Governo Federal que divulga obras supostamente realizadas no Estado de Minas Gerais pela União. Esta, em defesa, argumenta que não sendo a eleição próxima de âmbito federal ou estadual, mas apenas municipal, não estaria proibida de veiculá-la.*

*Não tem razão. Efetivamente a legislação eleitoral, no art. 37 da Resolução 20.562, § 3º, dispõe que “as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa da eleição”, mas, aqui, o que se percebe é que a propaganda institucional extrapola o simples caráter informativo que pretende dar a União, uma vez que é público e notório o relacionamento altamente trincado entre a União Federal e o Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte. Assim, a propaganda veiculada nada mais é do que achincalhe ao Estado de Minas Gerais, numa tentativa clara de desprestigiar*

## Ministro Waldemar Zveiter

---

*e diminuir o Governo Estadual, em manobra clara de cunho político-eleitoral para atingir o Governador e os candidatos que forem por ele apoiados. De igual forma, tendo a imprensa noticiado o apoio expresso do Senhor Presidente da República a outro candidato que o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, em campanha pela reeleição, o informe sobre o Metrô de Belo Horizonte, conforme fls. 04, tomou cunho político partidário, deixando a esfera institucional para adentrar a esfera eleitoral, configurando assim, “conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral”.*

*A estes argumentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de ingresso e proibido, de forma definitiva, a veiculação do informe publicitário da União Federal, que entendo de cunho político, no âmbito do Município de Belo Horizonte, até o final do processo eleitoral em andamento, mantendo os efeitos da medida deferida de forma liminar às fls. 16.”*

Esse fundamento, todavia, contrapõe-se expressamente ao que estabelece o art. 37 da Resolução nº 20.562 desta Corte, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2.000, cujo § 3º ressalva que “as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa da eleição”, repetindo, por sua vez, o disposto no art. 73, § 3º da Lei 9.504 de 1997.

Não fora essa afronta direta aos textos legais a interpretação que extraiu o sentenciante da propaganda institucional veiculada expressa mera ilação divorciada da realidade, de cunho eminentemente subjetivo e com color ideológico.

Segundo a melhor regra de hermenêutica, por maior amplitude que possa dar o juiz ao fato sobre o qual deverá aplicar o direito, essa amplitude não tem condições de modificar a lei. E não tem, segundo a lição do eminente jurista e douto colega Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em sua excelente monografia, porque a existência da lei impede que o juiz julgue como se fosse livre o direito (A Decisão Judicial – RDR n. 15 – set./dez. 1999, Ed. Renovar).

Por isso que com razão a Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais ao afirmar, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, que ao impedir a veiculação da publicidade institucional, contrariou a sentença também a norma do art. 37, § 1º da Constituição Federal que impõe o dever de informar o cidadão acerca das ações efetivadas pelo governo assim como ao art. 220, § 2º do mesmo diploma constitucional ao estabelecer proibição subjetiva com censura política e ideológica à comunicação social da Administração pública federal.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

Isto posto, flagrante o prejuízo da autora desta medida e presente a plausibilidade do direito invocado assim como o perigo da demora, concedo a medida liminarmente para suspender os efeitos da sentença até o julgamento final desta representação, de modo a permitir que a União continue a veicular a aludida propaganda institucional.

Comunique-se ao Eminentíssimo Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais para imediato cumprimento.

Notifique-se o representado para prestar informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

**Waldemar Zveiter, Relator**



# Julgados

## Reclamação nº 100-DF

RECLAMAÇÃO Nº 100 -DF (16502/2000)

MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

RELATOR : MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

RECLAMANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI

### EMENTA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ATOS PREPARATÓRIOS.

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter:** Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, do Município de Barreiras, Estado da Bahia e do Diretório Regional do mesmo partido que, em apertada síntese, se insurgem contra decisão do r. Juiz Eleitoral da 70ª Zona da Bahia, com o “total beneplácito do TRE”, que em descumprimento, segundo alegam, das Resoluções nºs 20.561/2000 e 20.612/2000 desta Corte e estão presidindo as eleições no Município de Luiz Eduardo Magalhães. Tais normas estabelecem ser possível eleições nos municípios criados até 31.12.99, certo é que aquela Comuna o foi pela Lei nº 7.619, publicada em 30.03.2000, em desconformidade, pois, com as resoluções aludidas.

Revelam os autos que as organizações partidárias criaram comissões provisórias, tendo o PMDB e o PT ingressado com o MS nº 2885 – BA, contra o presidente do TRE-BA com o mesmo fundamento dessa reclamação, com o pedido de liminar na qual, na ausência eventual deste relator, foi pelo Sr. Ministro Maurício Corrêa, em decisão de 09/09/2000, negado seguimento em face de incompetência desta Corte para apreciá-lo e julgá-lo, determinando-se sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Contra essa decisão interpuseram Agravo Regimental ao qual a Corte negou provimento.

Revelam mais os autos que todos os atos preparatórios ao pleito no Município foram realizados, respondendo o eminente Presidente do Tribunal Regional às informações solicitadas, em ofício (fls. 54), cujo teor transcrevo:

“Senhor Ministro,

Em atenção à mensagem faz n° 3699-SJ-TSE, presto as informações solicitadas, alusivas à reclamação n° 100-TSE, esclarecendo a Vossa Excelência que o Município de Luís Eduardo Magalhães foi criado pela Lei n° 7.619, de 30.03.2000, após realização de consulta plebiscitária, aprovada através da Resolução n° 33/2000, na estrita observância dos dispositivos legais que regem a matéria.

Considerando não haver norma legal impeditiva da realização do pleito, é nesse sentido que o Tribunal vem adotando as providências cabíveis para a consecução das eleições com a antecedência necessária, o que, conforme relatado pelos próprios reclamantes, está sendo concretizado com propriedade pelo MM. Juiz Eleitoral em relação ao Município de Luís Eduardo Magalhães.

Cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelos reclamantes, há regra legal expressa prevendo a realização do pleito para Prefeito e Vereador, simultaneamente, no próximo dia 1°, consoante dispõe o art. 1°, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo do ano respectivo.”

Respeitosamente,

AMADIZ BARRETO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

É o relatório.



**VOTO**

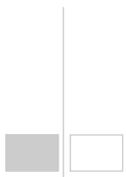
**Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter:** Sr. Presidente, os reclamantes afiguram-se partes ilegítimas *ad causam* para impulsionar esta reclamatória, eis que não ostentam a comissão de partidos situados no Município de Luís Eduardo Magalhães, mas sim do Município de Barreiras e de seu Diretório Regional.

Não fora isso é de ver que a Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores do Município de Luís Eduardo Magalhães e outro impetraram, sob o mesmo fundamento desta Reclamação, o Mandado de Segurança n° 2.885, remetido por esta Corte para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e pendente de julgamento, impede, pelo princípio da unirrecorribilidade, que use o reclamante desta via, uma vez que não esgotou aquela de cuja decisão cabia recurso próprio.

Ademais sobreleva acentuar que os cidadãos daquela Comuna a menos de quarenta e oito horas da data aprazada para exercerem o direito de voto dele se vissem tolhidos, sem que disso não resultasse comoção na localidade com grave repercussão no processo eleitoral.

Demonstrada a inexistência de plausibilidade desta medida, pelos fundamentos deduzidos é que nego-lhe seguimento.

É o voto.



# Principais Julgados Jurisprudência

**Ação Civil.** Crime. Reparação do dano. Ministério Público. O art. 68 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela vigente Constituição, desde que o que nele se contém revela-se incompatível com a finalidade do Ministério Público, que se acha expressa no art. 129. A reparação do dano envolve interesse individual disponível. Recurso não conhecido. REsp 57.092–MG.

**Ação de Alimentos.** Filho ilegítimo. Recurso especial por alegada negativa de vigência dos arts. 397 do C.C. e 2º da lei 5.478/68. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso não conhecido. I - A simples transcrição da Ementa do Acórdão padrão sem a exposição analítica da matéria posta em confronto, não autoriza a caracterização do dissídio, demonstrando, ao contrário, a leitura das decisões, que os elementos e as teses enfrentam premissas antagônicas. II - A doutrina e o direito pretoriano afirmam possível demandar o filho ilegítimo o pretense pai para dele obter alimentos, mesmo que a filiação não esteja juridicamente reconhecida, bastando, apenas, a existência de fortes indícios e presunções quanto à respectiva paternidade. III - À tal pretensão não se imprime o rito especial da Lei 5.478/68 quando negada a relação de parentesco, mas sim o rito ordinário através do qual se abre oportunidade aos litigantes para ampla realização de provas. IV - Resultando do conjunto de provas ser o suposto pai solteiro, confessando o namoro e a coabitação com a mãe do menor, moça humilde, de poucas posses, com quem entreteve namoro, advindo, no período, o nascimento do autor cuja concepção lhe é coincidente, defere-se os alimentos. REsp 1.103–GO.

**Ação de Despejo.** Locador residente em prédio próprio. Necessidade do pedido. Comprovação. Desatualidade da súmula nº 410 do STF. Na ação fundada no art. 52, V, da Lei nº 6.649/79, inexistente a presunção de sinceridade do pedido, pois a lei exige que seja “comprovada em juízo a necessidade do pedido”. Desatualidade da Súmula nº 410, do STF, cujas referências jurisprudências tiveram por objeto a interpretação do DL nº 9.669/46 e da Lei nº 1.300/51. REsp 3.693–MG.

**Ação de Indenização.** Modificação em declaratórios da modalidade de execução. Enquadramento do contrato. Omissão sobre os fundamentos para afastar a reconvenção. Precedente. Súmula nº 05 da Corte. 1. Como já firmado

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

em precedente, não é possível nos “declaratórios, rever a decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O pedido reconvenicional foi repellido expressamente no Acórdão recorrido, reproduzidos os fundamentos da sentença. 3. O enquadramento do contrato, nas circunstâncias do caso sob julgamento, depende do exame dos seus termos, o que não tem cabimento no especial, a teor da Súmula nº 05 da Corte. 4. Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 124.368–PE.

**Ação de Indenização.** Processual civil. Princípio da identidade física do juiz. Art. 132 do CPC. I - Hipótese em que não configurada violação do art. 132 do CPC, quando o Juiz Auxiliar, designado para o período de férias, apenas deu início à audiência de instrução, porém, não a concluiu. II - A melhor orientação que se afina com a finalidade do citado dispositivo é aquela que procura harmonizar o princípio da identidade física do Juiz, nele consubstanciado, com o princípio da imediatidade. Tendo magistrado titular concluído a instrução processual, inclusive determinando às partes apresentassem as alegações finais, imperioso que proferisse ele a sentença. Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido. REsp 13.444–SP.

**Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos.** Execução por título judicial. Fixação do termo inicial da pensão alimentícia a partir da citação. I - A ação de investigação de paternidade, dotada de natureza declaratória, que não cria laço de parentesco, mas tão-somente estabelece sua certeza jurídica. Segundo a doutrina, seus efeitos deverão retrotrair à data do nascimento e ou até à da concepção do reconhecido. II - Reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo, exsurge, de forma incontestada, desde o momento em que exercido aquele direito, com o pedido de constrição judicial, qual seja, quando da instauração da relação processual válida, que se dá com a citação. Inteligência do § 2º, do art. 13, da Lei nº 5.478/68. III - Recurso conhecido mas a que se nega provimento. REsp 2.203–SP.

**Ação de Prestação de Contas.** Segundo momento. Nulidade de acórdão. Acórdão local que, ao julgar procedente em parte a ação, não apreciou em conjunto a matéria litigiosa que lhe foi devolvida, omitindo-se sobre o fato das contas prestadas, e se tornou contraditório entre os fundamentos e a sua parte dispositiva. Caso onde a Turma acolheu a alegação de nulidade, vista, de um lado, dos arts. 128, 460 e 515, e, de outro, dos arts. 165, 458 e 461, todos do CPC. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 31.606–GO.

**Ação Renovatória.** Contrato de locação comercial com cláusula de renovação automática. Carência de ação ao fundamento de inexistência de contrato escrito com prazo determinado, tendo-se como inválida cláusula prorrogatória, que se



afasta por afrontar a autonomia da vontade dos contratantes. Provimento do REsp. Prejudicialidade do extraordinário fundado na letra *a*. I - Recurso extraordinário com argüição de relevância da questão federal suscitada, acolhido na instância originária com fundamento nas letras *a* e *d* da Emenda Constitucional de 1969, remetido ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento da matéria infraconstitucional. II - Conhecimento pela letra *d*, por comprovado dissenso com julgados do Supremo Tribunal Federal. III - Nas locações sob o regime da “Lei de Luvas” é válida a cláusula prorrogatória da locação previamente ajustada pelos contratantes. REsp 1.060–SP.

**Ação Rescisória.** Propriedade Industrial. Marca de indústria e comércio. Caducidade. Força maior. Art. 485, V, do CPC. Alegada violação aos arts. 153, § 4º, da CF anterior, 2º, 128, 262 a 264, III, 293 e 460, do CPC, 88, § 1º e 94, do CPI. Revelia. Improcedência. I - Preliminarmente, embora caracterizada a revelia, no caso, consoante a doutrina, seus efeitos (art. 319, do CPC) não alcançam o pleito, porque em sede de Ação Rescisória o que importa, em regra, é a preservação da coisa julgada, em respeito ao princípio da sua imutabilidade, sendo a rescindibilidade do julgado a exceção. II - Inexistente violação aos dispositivos de lei, apontados pela autora, assim como incorrente errônea interpretação, como se infere dos próprios fundamentos do acórdão rescindendo. III - Estabelecida a *litiscontestatio* não pode a autora modificar o pedido, como sustentado no memorial ofertado e na defesa oral. IV - Inexistência de erro de fato, pois que no aresto rescindendo não se encontra os limites em que o define os §§ 1º e 2º, do art. 485, do CPC. V - Defeso na via da rescisória, rediscutir fatos e provas controvertidos no acórdão rescindendo ou o critério de sua avaliação. VI - Improcedência da ação. AR 213–RJ.

**Ação Sumaríssima de Cumprimento de Obrigação.** Síndico de condomínio de edifício. Pessoa natural. Ilegitimidade de parte. Art. 22, § 1º, a, da Lei nº 4.591/64. I - Hipótese em que a ação haveria de ser aforada contra o Condomínio do Edifício, mas, ao contrário, foi proposta contra a pessoa natural do seu atual Síndico. Este, aliás, consoante expressamente estabelece a Lei nº 4.591/64, representa o Condomínio, apenas, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e pratica os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites desta Lei e da Convenção (art. 22, § 1º, alínea a). II - Ilegitimidade passiva do Síndico para figurar na relação processual da ação. III - Recurso não conhecido. REsp 13.673–SP.

**Adoção e Testamento.** Não existem, se não quando observadas as exigências estabelecidas em lei. A circunstância de que alguém tenha manifestado a intenção de adotar ou de testar não releva para esses fins, se o ato jurídico não veio a ser efetivamente praticado. Inexistência de pretensa adoção de fato. Recurso conhecido e provido. REsp 36.033–RS.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Adoção.** Ascendente. Proibição. Inarredável a norma cogente do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a adoção por ascendente. Recurso conhecido e provido. REsp 76.712–GO.

**Agravo Regimental.** Ação de Indenização. Exceção de Incompetência. Súmula 363 do STF. I - Na ação de indenização por falta de mercadoria transportada por via marítima, a competência é do Juízo onde a ré tem filial e funcionam as respectivas diretorias e administração, se a ré não tiver agência onde se deu o prejuízo. II - Inocorrência de dissídio com a Súmula 363 do STF. III - Agravo Regimental improvido. AgRgAg 92-RS

**Agravo Regimental.** Princípio do direito intertemporal. Art. 27, § 1º do ADCT da Constituição de 1988. Ação declaratória negativa. Artigos 119, III, a, da CF (anterior), 321 e 325, do RISTF. I - Consoante princípio do direito intertemporal, o recurso é regulado pela lei vigente à época da decisão recorrida. II - Inteligência do art. 27, § 1º, do ADCT da nova Constituição. III - Inexistência de requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário. IV - Agravo Regimental improvido. AgRgAg 112–MT.

**Agravo Regimental.** Princípio do direito intertemporal. Art. 27, § 1º, do ADCT da Constituição de 1988. Artigos 119, III, a, da CF (anterior), 321 e 325, do RISTF. I - Consoante princípio do direito intertemporal, o recurso é regulado pela lei vigente à época da decisão recorrida. II - Inteligência do art. 27, § 1º, do ADCT da nova Constituição. III - Inexistência de requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. AgRgAg 75–RS.

**Busca e Apreensão.** Bem alienado fiduciariamente. Decreto-lei nº 911/69. I - Não ofende o princípio constitucional da legalidade a nomeação do devedor como depositário judicial do bem alienado. II - Recurso não conhecido. REsp 89.345–RS.

**Civil e Comercial.** Correção monetária, com aplicação do IPC — Percentual de 70,28%, *pro rata temporis*. 1. A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que o IPC é o índice de atualização monetária que deve ser aplicado a valores atinentes ao lapso temporal de 51 (cinquenta e um) dias, no percentual de 70,28%, o que *pro rata temporis* (princípio da proporcionalidade) e referentemente ao mês de janeiro de 1989 resulta no percentual de 28,79%. Inteligência das normas insertas nas Leis nos 7.799/89 e 7.843/89 em exegese procedida nos REsp's nos 8.703-0-RJ; 9.305-0-RJ; 13.346-0-RS; 23.220-3-RS; 32.884-0-SP e 5.548-0-RJ. 2. Recurso não conhecido. REsp 23.712–RS.

**Civil e Processual Civil.** Ação de anulação de escritura pública. Execução. Indenização por perdas e danos. Liquidação de sentença por arbitramento. Valor certo. Imutabilidade do julgado. I - Processada a liquidação da sentença

por arbitramento, o título executivo judicial tornou-se certo e exigível, já que fixado o *quantum debeatur*, à luz da conclusão com base em laudo pericial, inserto no dispositivo da sentença, acobertado pela imutabilidade da *res judicata*. Esgotadas as instâncias recursais, não há como rever-se em sede do especial, pretendendo-se modificar a decisão que apurou o *quantum*, porque preclusa a matéria. Inteligência dos artigos 473 e 610, do CPC. II - Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido. REsp 79.741-PR.

**Civil e Processual Civil.** Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Bens fungíveis e consumíveis. Inadmissibilidade. Lei nº 4.728/65. I - Consolidado na jurisprudência da Segunda Seção da Corte o entendimento no sentido de que inadmissível a alienação fiduciária de bens fungíveis e consumíveis (comerciáveis). II - Recurso conhecido e provido. REsp 44.175-SC.

**Civil e Processual Civil.** Ação de indenização. Responsabilidade civil. Construtor. Prescrição. Inteligência do art. 1.245, do Código Civil. I - O prazo de cinco (5) anos, de que trata o art. 1.245, do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor, é de garantia pela solidez e segurança da obra executada, e não de prescrição ou decadência. O proprietário que contratou a construção tem o prazo de 20 (vinte) anos para propor ação de ressarcimento, que é lapso de tempo prescricional. Precedentes do STJ. II - Recurso não conhecido. REsp 73.022-SP.

**Civil e Processual Civil.** Ação de indenização. Seguro. IRB. Litisconsorte necessário. Denúnciação da lide. Citação. Artigos 68, do Decreto-Lei nº 73/66, e 47, do CPC. I - Consolidado na jurisprudência da Terceira Turma da Corte o entendimento no sentido de que a posição do IRB, em ações de seguro, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, criando o instituto da denúnciação da lide, continua sendo a de litisconsórcio necessário, respondendo diretamente ao segurado. A falta de sua citação constitui nulidade, implicando, conseqüentemente, na extinção do processo. II - Recurso conhecido e provido. REsp 45.914-SP.

**Civil e Processual Civil.** Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse. Compromisso de compra e venda. Mora. Interpelação. Contrato não inscrito no Registro de Imóveis. Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 745/69. 1. A doutrina e a jurisprudência predominante nos tribunais, inclusive no STJ, afirmam entendimento no sentido de ser imprescindível a prévia interpelação do devedor que deixou de pagar, pontualmente, as prestações devidas, naquele compromisso de compra e venda, por instrumento particular, não inscrito no Registro de Imóveis. 2. Hipótese em que não tendo sido notificado o espólio na pessoa de seu inventariante, para constituição em mora como devedor, o processo se reveste de nulidade insanável, tornando-se inviável a ação contra ele proposta, ante o caráter constitutivo do ato de notificação,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

que se faz obrigatório, aliás, por expressa disposição legal. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 30.691–SP.

**Civil e Processual Civil.** Ação ordinária. Indenização. Decisão proferida por Conselho do juizado de defesa do consumidor. Recurso especial. Descabimento. I - Por falta de previsão legal, não se há de admitir avie-se recurso especial das decisões proferidas por Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor. Ao recurso especial se aplica a mesma sistemática que informava o cabimento do recurso extraordinário em matéria infraconstitucional, eis que, emanadas da mesma fonte. Precedentes do STJ. II - Recurso não conhecido. REsp 38.472–BA.

**Civil e Processual Civil.** Agravo de instrumento. Ação de indenização. Liquidação de sentença. Cálculo. Correção monetária. Atualização. I - Hipótese em que se cuida de mera atualização de cálculo, não se constituindo um *plus*, em decorrência da desvalorização da moeda. Aplica-se os índices de correção, correspondentes à inflação daquele período, que se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa do devedor, mormente quando, como no caso, tratar-se de indenizar dano, devendo ocorrer de forma ampla. Poder-se-ia, até de ofício, fazer incidi-la, inclusive, em processo de liquidação, ainda que não requerida na inicial, sem ofender a garantia constitucional da coisa julgada. II - Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido. REsp 41.095–SP.

**Civil e Processual Civil.** Consórcio de veículo. Desistência. Restituição das parcelas pagas. Correção monetária Interesse de agir. I - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, prendendo-se o interesse de agir à existência de cláusula contratual que exclui a incidência da correção monetária, a circunstância de a ação ter sido proposta antes do prazo contratualmente estabelecido para a restituição das prestações pagas pelo desistente de plano de consórcio, não induz decreto de carência (REsp nº 43.334-7-SC — RSTJ 64/263). II - Recurso conhecido e provido. REsp 67.354–PR.

**Civil e Processual Civil.** Execução. Título executivo extrajudicial por definição legal. Art. 585, VII, do CPC. Lei nº 6.729, art. 17. Convenção entre produtores e revendedores de veículo automotores. I - A Lei nº 6.729/79, em seu art. 17, institui, apenas, as Convenções de Marcas, que regulam as relações entre as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores. Nela não existe qualquer indicação expressa e taxativa de título com atribuição de força executiva. A convenção por ela prevista, de índole particular, com força de lei, não pode criar títulos dessa natureza, o que só a lei, expressamente, pode fazer (art. 585, VII, do CPC). II – Recurso conhecido e provido. REsp 14.989–SP.



**Civil e Processual.** Compromisso de compra e venda. Alienante com representação da consorte (com poderes para vender, ceder, ratificar, etc.). Matéria de fato. I - A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que, se o marido detém poderes outorgados (plenos) pelo cônjuge virago, conferidos para atos de alienação de imóveis comuns, ou ratificar quaisquer contratos e escrituras, no caso de execução, envolvendo bem comum, basta a intimação do cônjuge-varão. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial (Súmulas 05 e 07 – STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 33.851–SP.

**Civil e Processual.** Compromisso de compra e venda. Cláusula penal compensatória. I - No compromisso de compra e venda, existindo cláusula que preveja não tenha direito o promitente-comprador à devolução das importâncias pagas, tal cláusula deve ser considerada como de natureza penal compensatória, podendo ser reduzido o seu valor com base no artigo 924 do Código Civil. II - Recurso conhecido e improvido. REsp 69.905–GO.

**Civil e Processual.** Concurso de credores. Preferência. I - A preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e o registro subsequente desta não tem o condão de alterar o direito de preferência, destinado a gerar a presunção da ciência de terceiro em favor dos exequientes. II - Recurso conhecido e provido. REsp 31.475–RN.

**Civil e Processual.** Contrato de compra e venda. Imóvel. Arras. Matéria de fato. I - No contrato de compra e venda de imóvel as arras constituem uma quantia estabelecida para que o contrato se torne obrigatório. Mas se o contratante que pagou o sinal der causa à impontualidade da prestação, ou à resolução do contrato, perdê-lo-á em benefício do outro. II - Interpretação de cláusula contratual e reexame de provas são temas de inviável reapreciação em Especial. III – Recurso não conhecido. REsp 13.028–RJ.

**Civil e Processual.** Contrato de seguro. Construção. I - Contrato de Seguro, cuja apólice estipule cobertura de riscos outra que não seja a de danos relativos à garantia, resistência ou solidez dos materiais empregados ou pertinentes às condições prescritas no art. 1.245 do Código Civil, submete-se à prescrição ânua do art. 178, § 6º, II, do estatuto civil. II - Recurso conhecido e provido. REsp 74.802–SP.

**Civil e Processual.** Cumulação de danos materiais com morais. Nomeação à autoria. I - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que dano moral é cumulável com o patrimonial (ou material). II - Segundo a doutrina, se o autor recusa o nomeado, ou esse nega a qualidade que lhe é atribuída, o processo continua com o nomeante. III - Matéria de prova não se reexamina em sede de especial. IV - Recurso não conhecido. REsp 47.062–SP.

**Civil e Processual.** Direito de utilização de linha telefônica. Prescrição aquisitiva (usucapião). I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

haurido na doutrina, no sentido de que o direito de utilização de linha telefônica, que se exerce sobre a coisa, cuja tradição se efetivou, se apresenta como daqueles que ensejam extinção por desuso e, por consequência, sua aquisição pela posse durante o tempo que a lei prevê como suficiente para usucapir (prescrição aquisitiva da propriedade). II - Recurso não conhecido. REsp 41.611-RS.

**Civil e Processual.** Divórcio. Ajuizamento de novo pedido. Custas e honorários. I - A decretação da dissolução do vínculo do casamento, no pedido de separação direta, obedece às regras que emanam da Lei do Divórcio. II - Inviável é o pagamento de custas e honorários sob alegação de renovação de pedido, quando, na verdade, trata-se de lide diversa, eis que com diferente fundamento. III - Recurso não conhecido. REsp 12.698-SP.

**Civil e Processual.** Empresa comercial. Assembléias extraordinária e ordinária. Atos. Nulidade. Matéria de fato. I - Os atos praticados em detrimento dos interesses da empresa são nulos, eis que resultam do reconhecimento da nulidade das Assembléias Extraordinária e Ordinária, quando estas deferiram a mandatários poderes de disposição quanto aos bens e estes foram desviados. II - Matéria de fato não se reexamina em Especial. III - Recurso não conhecido. REsp 19.849-PR.

**Civil e Processual.** Imóvel residencial, equipamentos e móveis (bem de família). Impenhorabilidade. I - Tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivada, texto legal que afasta da execução imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (bem de família), assim como os equipamentos e móveis que a garantem. II - Recurso parcialmente provido. REsp 11.698-MT.

**Civil e Processual.** Penhora. Cumprimento do § 3º do art. 659 do CPC. I - As disposições da Lei 8.009 não impedem o cumprimento do disposto no § 3º do art. 659 do CPC. II - Tal norma objetiva evitar a constrição patrimonial ilegítima possibilitando, ainda, o controle da deliberação do oficial de não realizar a penhora. III - Recurso conhecido e provido. REsp 163.603-PA.

**Civil e Processual.** Promessa de compra e venda. Imóvel. Inscrição no registro imobiliário. Adjudicação. I - A promessa de venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a *obligatio faciendi* à inscrição no registro de imóveis. II - Recurso conhecido e provido. REsp 19.414-MG.

**Civil e Processual.** Renúncia a alimentos. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência da ação (modificação de cláusula em separação consensual). I - É de se decretar a carência da ação de modificação de cláusula (em



separação consensual), quando, convertida em divórcio não se resguardou o direito eventual da mulher em razão da anterioridade do pedido de alteração do pactuado. II - A jurisprudência, inclusive a do Pretório Excelso, assentou ser admissível a renúncia a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque alimentos *iure sanguinis* o são em razão do parentesco que é qualificação permanente e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados pela convenção, já no casamento, o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges. III - Recurso não conhecido. REsp 19.453–RJ.

**Civil e Processual.** Seguro em grupo. Empregador ou entidade (contratante, estipulante). Segurado (beneficiário). Prescrição ânua (*actio nata*). I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, contra o segurador, empregador contratante do seguro ou entidade estipulante, é que corre a prescrição da ação (prescrição ânua da *actio nata*), e não em face do segurado (beneficiário). II - Recurso não conhecido. REsp 20.537–SP.

**Civil.** Ação de cobrança. Direitos autorais. Legitimidade do ECAD. I - Na hipótese de cobrança judicial de direitos autorais pelo ECAD, deve este comprovar a filiação dos autores e compositores que criaram a obra musical, objeto da autuação, através de suas associações ao órgão arrecador. Precedentes do STJ. II - Recurso não conhecido. REsp 114.406–PR.

**Civil.** Ação de Cobrança. Indenização. Ato ilícito. Cheque emitido sem provisão de fundos. Correção monetária. Incidência. Termo inicial a partir de sua emissão. I - A Ação Ordinária de Cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiente provisão de fundos, quando o título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato ilícito, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do cheque, que representa ordem de pagamento à vista. Incidência do enunciado da Súmula nº 43, do STJ. II - Recurso conhecido e provido. REsp 49.716–SC.

**Civil.** Ação de consignação em pagamento. Cotas consorciais. Valor apurado por laudo pericial convertido em cruzeiros. Correção monetária. Incidência. Termo inicial. I - Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial deverá incidir a correção monetária. E o *dies a quo* dessa incidência, se se trata de valor certo, há de ser fixado a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81). II - Hipótese em que, no pertinente à aplicação da multa, prevista no contrato firmado entre as partes, a sentença foi omissa; daí que poderia ser pleiteada em apelação, independentemente de oposição dos Embargos Declaratórios. Consoante a doutrina, a extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. Deferido ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não tenha sido objeto do julgamento da sentença (art. 515, do CPC). III — Recurso conhecido e, parcialmente, provido. REsp 39.219–RJ.

**Civil.** Ação de despejo. Retomada para uso próprio. Lei nº 6.649/79, art. 52, incisos III e X. I - Firmou-se na jurisprudência dos tribunais o entendimento segundo o qual podem o promitente-comprador e o promitente-cessionário exercer a retomada, desde que a promessa de venda ou de cessão fosse pactuada em caráter irrevogável; a escritura estivesse devidamente registrada no Registro de Imóveis; e o retomante imitado na posse do prédio (Lei nº 6.649/79, art. 52, incisos III e IX). II - Recurso não conhecido. REsp 5.701-SP.

**Civil.** Ação de Despejo. Retomada para uso próprio. Militar da ativa. Imóvel situado fora do domicílio do locador. I - A exegese do art. 52, inciso X, da Lei nº 6.649/79, aplica-se tão-somente nos casos em que o retomante “residindo em prédio alheio ou dele se utilize, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio,...” se ou quando os imóveis referidos se situarem na mesma localidade. II - Não poderia o recorrente justificar a pretendida retomada, se não trouxe aos autos a prova de sua transferência para cidade de outro Estado-Membro, que, aliás, resulta fundamental para o seu deferimento. Dando a decisão recorrida como ilidida a presunção da sinceridade e da necessidade do pedido, inaplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 483 – STF, por se tratar de primeira retomada. III - Recurso não conhecido. REsp 5.752–RJ.

**Civil.** Ação de indenização contra empresa preponente. Responsabilidade objetiva. Ilícito relativo. Acidente de trânsito. Atropelamento. Culpa do preposto. Honorários advocatícios. I - Em se tratando de responsabilidade objetiva ou ilícito contratual, devendo incidir o percentual advocatício sobre a soma das prestações vencidas e doze das vincendas (ilícito relativo), não se aplica, na fixação dos honorários de advogado, a regra do art. 20, § 5º, do CPC. II - Recurso conhecido e provido. REsp 84.634–MG.

**Civil.** Ação de indenização. Erro médico. Responsabilidade solidária do cirurgião (culpa *in eligendo*) e do anestesista reconhecida pelo acórdão recorrido — Matéria de prova — Súmula 7/STJ. I - O médico chefe é quem se presume responsável, em princípio, pelos danos ocorridos em cirurgia, pois, no comando dos trabalhos, sob suas ordens é que executam-se os atos necessários ao bom desempenho da intervenção. II - Da avaliação fática resultou comprovada a responsabilidade solidária do cirurgião (quanto ao aspecto *in eligendo*) e do anestesista pelo dano causado. Insuscetível de revisão esta matéria a teor do enunciado na Súmula 07/STJ. III - Recurso não conhecido. REsp 53.104–RJ.

**Civil.** Ação de indenização. Responsabilidade civil. Construtor. Prescrição. Inteligência do art. 1.245 do Código Civil. I - Comprovado o nexo da



culpabilidade, responde o construtor pelos vícios da construção e o prazo do artigo 1.245 do Código Civil em caso que tal é de garantia da obra, sendo que o demandante que contratou a construção tem prazo de 20 (vinte) anos para propor ação de ressarcimento, que é lapso de tempo prescricional. II - Recurso não conhecido. REsp 41.527-SP.

**Civil.** Ação de indenização. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Dano moral. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG — DJ de 27.11.95). III - Recurso conhecido a que se nega provimento. REsp 58.660-MG.

**Civil.** Ação de indenização. Transporte marítimo. Falta de mercadoria. Vistoria. Decreto-lei nº 116/67. I - Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, no caso de extravio de mercadoria, ocorrida em transporte marítimo, é suficiente a ressalva pela autoridade portuária, dispensada a vistoria. II - Recurso não conhecido. REsp 35.598-RS.

**Civil.** Ação de reparação de danos. Furto de veículo em estacionamento. I - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que o furto de veículo ocorrido em estacionamento de estabelecimentos comerciais ou bancários é indenizável e, ainda que se trata de depósito irregular, gratuito, o depositário responde pelos prejuízos. II - Recurso conhecido a que se nega provimento. REsp 34.801-RJ.

**Civil.** Ação de ressarcimento. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Danos materiais. Acidente de trânsito. Dívida de valor. Correção monetária. Lei 6.899/81. I - O valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), deverá ser pago em moeda corrigida, calculada da data em que, efetivamente, o patrimônio da vítima foi desfalcado pelo ato do agente. II - A incidência da correção monetária antes mesmo do advento da Lei nº 6.899/81, já era admitida pela construção jurisprudencial, consubstanciada em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente à lesão (RTJ's 73/956 e 76/623). III - Precedentes do STJ. IV - Recurso conhecido e provido. REsp 4.647-PR.

**Civil.** Ação ordinária. Cláusula genérica de revogação de testamento. Art. 333, I, do CPC. I - O fato de o juiz haver determinado a especificação de provas não o inibe de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava que se as produzisse em audiência. II - Hipótese em que a interpretação que se extrai do testamento constante dos autos é de haver nele cláusula genérica de revogação de qualquer outra manifestação de última vontade do testador,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

insuscetível de reapreciada na via eleita do Especial (Súmulas nºs 5 e 7, do STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 27.802–RJ.

**Civil.** Ação ordinária. Marca. Nome comercial. Denominação. Fantasia. Registro. I - O emprego de nomes e expressões marcárias semelhantes – quer pela grafia, pronúncia, ou qualquer outro elemento, capazes de causar dúvida ao espírito dos possíveis adquirentes de bens exibidos para comércio – deve ser de imediato afastado. II – A proteção legal à marca (Lei nº 5.772/71, art. 59), tem por escopo reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com esforço e labor alheios. A empresa que insere em sua denominação, ou como nome de fantasia, expressão peculiar, passa, a partir do registro respectivo, a ter legitimidade para adotar referida expressão como sinal externo distintivo e característico e impedir que outra empresa que atue no mesmo ramo comercial como tal a utilize. Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido. REsp 62.770–RJ.

**Civil.** Ação ordinária. Responsabilidade civil. Indenização. Furto de veículo em garagem de edifício. Convenção de condomínio. Inexistência de cláusula de responsabilidade. I - A doutrina e a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, inexistindo cláusula expressa na Convenção relativa ao de guarda e vigilância, não responde o condomínio por eventuais furtos ocorridos na garagem do prédio. II - Recurso conhecido e provido. REsp 72.557–SP.

**Civil.** Ato ilícito. Indenização. Dote. I - Está em consonância com a doutrina e a jurisprudência a decisão que, na reparação de ato ilícito que causa lesão física, estabelece ser duplicada a soma do valor indenizatório, se dos ferimentos resulta aleijão, excluído do *quantum* o valor do dote, quando a mulher, vítima, após o fato, casou-se ou expressamente desistiu da rubrica. II - Recurso não conhecido. REsp 9.331–SP.

**Civil.** Cláusula penal. Cumprimento parcial da obrigação. I - A jurisprudência, acolhendo lição doutrinária, na exegese do artigo 924 do Código Civil, delinea entendimento no sentido de que, cumprida em parte a obrigação, em caso de inexecução da restante, não pode receber a pena total, porque isso importaria em locupletar-se à custa alheia, recebendo ao mesmo tempo, parte da coisa e o total da indenização na qual está incluída justamente aquela já recebida, sendo certo que a cláusula penal corresponde aos prejuízos pelo inadimplemento integral da obrigação. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 39.466–RJ.

**Civil.** Compromisso de compra e venda. Mora. Interpelação. Contrato não registrado no registro de imóveis. I - A falta de registro da promessa não faz dispensável prévia interpelação do devedor que deixou de pagar pontualmente as prestações devidas. Ao reportar-se aos contratos, a que se refere o art. 22 do



Decreto-lei 58, o Decreto-lei 745/69 não exigiu estivessem submetidos às formalidades de que ali se cogitam. II - Recurso provido. REsp 11.871-SP.

**Civil.** Condomínio. Quorum para alteração de fração ideal. Necessidade do consenso de todos os condôminos. Matéria de fato. I - Doutrina e jurisprudência são acordes no entendimento de que, no quorum para alteração de fração ideal, necessário se faz o consenso de todos os condôminos e, até mesmo nos casos em que a Assembléia ou a Convenção autoriza a estimativa das cotas, a votação há de ser unânime. II - Matéria de fato não se reexamina em Especial (Súmula nº 07-STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 56.545-CE.

**Civil.** Consórcio de automóvel. Desistência. Devolução das cotas pagas após encerramento do plano. Correção monetária. I - Pelo fundamento da alínea a, tocante à alegada ofensa ao Regulamento Geral dos Consórcios e à Portaria nº 330/87, não cabe em sede do Especial examiná-la, por não serem eles Tratado ou Lei Federal. II - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, no que diz respeito àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei nº 6.899/81. Essa matéria sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que faz jus o jurisdicionado. III - Recurso não conhecido pelo fundamento da alínea c. REsp 5.383-RS.

**Civil.** Contrato de seguro. Ação de cobrança. Indenização de despesas médico-hospitalares. Artigos 1.433 e 1.444, do Código Civil. I - Resultando da prova inexistência de nexo de causalidade, entre cirurgia anterior, a que se submetera o segurado, e o traumatismo objeto de nova cirurgia cujo ressarcimento pretende, atestada a cura por renomado especialista, não se configura a omissão de circunstâncias que pudesse influir na aceitação de proposta ou ausência de boa-fé. II - Recurso Especial fundado nas alíneas a e c, III ao art. 105 da Constituição Federal, cujos pressupostos de admissibilidade resultam indemonstrados. Não conhecimento. REsp 1.589-MG.

**Civil.** Contrato de transmissão de programas de TV. Natureza jurídica. O contrato entre empresas de televisão, concessionárias de serviço público, não se inclui no gênero sociedade e, contendo cláusula resolutiva, se extingue segundo nela enunciado. REsp 15.247-RJ.

**Civil.** Dano moral. Denúnciação caluniosa não caracterizada. I - Para que se imponha o dever de indenizar basta o dano moral, sem se cogitar de qualquer dano patrimonial. II - Quando, como causa de reparação pretendida pelo ofendido, exige a doutrina, e tem se mantido rigorosa a jurisprudência de nossos Tribunais, a caracterização do ato ilícito, condicionando a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente, afigura-se tenha laborado

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

em evidente equívoco o acórdão, ao admiti-la sem esse condicionamento e, mais ainda, por fazê-lo com suporte no art. 335 do CPC, norma esta que só é de ser aplicada em falta de norma jurídica própria, o que não é a hipótese destes autos. III - Recurso conhecido e provido. REsp 39.236-RJ.

**Civil.** Doações inoficiosas. Doação antenupcial e testamento. Violação da legítima. I - A parte inoficiosa, porque excedente da disponível, tem-se como nula a título de violação da legítima dos herdeiros necessários, por isso cabível é trazer à colação todos os bens da doação antenupcial e do testamento, para efeito do cálculo do que fica como liberalidade (disponível) e do que vai para o acervo partilhável (para os herdeiros necessários). II - Recurso não conhecido. REsp 5.325-SP.

**Civil.** Embargos à execução. Nota de crédito rural. Correção monetária. I - Sendo o contrato firmado após a edição da Lei nº 8.177/91, e havendo as partes pactuado a Taxa Referencial Diária (TRD) como indexador, plenamente lícito o reajuste por não se tratar de substituição de índice estabelecido pela TRD. Precedentes do STJ. II - Recurso conhecido e provido. REsp 87.615-RS.

**Civil.** Evicção. Alienação de veículo furtado. Apreensão deste por ato de autoridade administrativa. Desnecessidade de sentença judicial. I - A regra contida no art. 1.117, do Código Civil, não é absoluta. II - Consoante o entendimento pacificado na jurisprudência do STJ, para o exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é de exigir-se sentença judicial, bastando que fique ele privado, por ato de autoridade administrativa, do bem se ou quando de procedência criminosa. III - Recurso conhecido e provido. REsp 62.380-SP.

**Civil.** Filiação adotiva. Direito sucessório. I - O legislador não revogou o art. 377 nem o parágrafo 2º do artigo 1.605 do Código Civil, o primeiro negando direito sucessório ao filho adotivo quando o adotando já tiver filhos de sangue e o outro reconhecendo o direito à metade da herança do que tocar aos filhos consanguíneos, quando estes sobrevierem à adoção. Tais dispositivos não poderiam permanecer se houvesse sido suprimida toda e qualquer distinção no tocante às filiações, quanto ao direito sucessório. II - Recurso conhecido e provido. REsp 37.506-SP.

**Civil.** Frutos da coisa comum entre consortes, antes da partilha. Matéria de fato. I - Na exegese do art. 627, tem-se que, no caso da separação dos consortes,



antes da partilha, vale dizer, inexistentes a divisão ou a extinção da comunhão dos bens, persiste o condomínio da coisa móvel (veículo), indivisível por sua própria natureza e o não uso por qualquer dos consórcios não confere ao outro direito a receber aluguer ou prestação, sem que entre eles se tenha avençado negócio jurídico a respeito de tal. II - Matéria de fato não se reexamina em Especial (Súmula nº 07-STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 12.081-SP.

**Civil.** Imóvel em construção. Compra e venda. Pagamento. Indexação do valor. Norma de ordem pública. I - Na venda de imóvel em construção, bem como nos negócios jurídicos em geral ou contratos no valor da prestação, cabe a incidência da correção monetária para evitar a corrosão da moeda. II - A norma que impõe tal indexação monetária, sendo de ordem pública, como aliás é toda e qualquer legislação que disciplina a ordem econômica, tais as que estabelecem o plano econômico do governo, por ser também dirigista, aplica-se imediatamente, sem que possa ser paralisada pela invocação de supostos direitos adquiridos. III - Recurso não conhecido. REsp 3.941-SP.

**Civil.** Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto. I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa. II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil). III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial. REsp 4.582-SP.

**Civil.** Indenização. Responsabilidade pela guarda de veículo em estacionamento de supermercado. I - O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. II - Recurso conhecido pela letra c e provido. REsp 32.296-RS.

**Civil.** Petição de herança. Registro de nascimento realizado pelo pai. I - Filho adulterino. Registro de nascimento realizado pelo pai na constância do casamento, ainda vigente o art. 358 do Código Civil. II - É válido, mesmo assim, o registro, somente produzindo efeitos após a morte do declarante, já ocorrida quando da propositura da ação. Precedentes do STF e do STJ. III - Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido. REsp 39.425-MG.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Civil.** Promessa de compra e venda. Correção monetária com termo *a quo* desde a inadimplência. I - A jurisprudência predominante no STJ fixou entendimento no sentido de que a correção monetária inserta em cláusula por convenção das partes prevalece em face da Lei nº 6.899/61, porque resultante de contrato e com indexação incidente desde a inadimplência (efetivo prejuízo). II - Recurso conhecido e provido. REsp 46.536-SP.

**Civil.** Propriedade horizontal. Construção por incorporação. Demolição de imóvel. Cláusula penal. I - Não efetivada a construção contratada e demolido o imóvel residencial, afasta-se a compensação dos prejuízos estabelecida em cláusula penal. É que tal pena compensatória, inserta na avença, não mede a extensão dos danos dos quais se impõe a reparação. II - Recurso não conhecido. REsp 12.129-RJ.

**Civil.** Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. I - O valor da indenização há de corresponder ao da recomposição do automóvel no seu estado anterior, sendo irrelevante seu valor de mercado, pois o autor tem direito a ser indenizado na quantia que lhe seja mais favorável (art. 948, do Código Civil). Não pode, por isso, ser obrigado a se sujeitar à aquisição de outro veículo equivalente e com dedução de sucata, por imposição de quem o lesou (REsp nº 57.180-SP — DJ de 19.8.96). II - Recurso não conhecido. REsp 95.270-DF.

**Civil.** Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Presunção de veracidade do boletim de ocorrência policial não elidida. I - O Boletim de Ocorrência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário. II - Dispõe o art. 364, do CPC, que o documento público faz prova não só de sua formação, mas, também, dos fatos que o escrevão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. III - Esse fato, todavia, não implica em sua aceitação absoluta. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos. IV - Recurso conhecido e provido. REsp 4.365-RS.

**Civil.** Responsabilidade civil. Construtor. Prescrição. Inteligência do art. 1.245 do Código Civil. I - Comprovado o nexa da culpabilidade responde o construtor pelos vícios da construção e o prazo do artigo 1.245 do Cód. Civil em caso que tal é de garantia da obra, sendo que o demandante que contratou a construção tem prazo de 20 (vinte) anos para propor ação de ressarcimento, que é lapso de tempo prescricional. II - Recurso não conhecido. REsp 8.489-RJ.

**Civil.** Responsabilidade por acidente de trânsito. Vítima associada ao sistema previdenciário ou de seguro. I - A jurisprudência do STJ consolidou entendimento



no sentido de que apurada a responsabilidade decorrente de acidente automobilístico ou outro evento danoso, o causador há de reparar o dano (culpa aquiliana) com supedâneo no direito comum e inviável é compensar tal reparação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário. II - Recurso conhecido e provido. REsp 55.915–DF.

**Comercial e Civil.** Ação de reconhecimento de sociedade de fato. Pedido de dissolução. Contrato escrito inexistente. I - A falta de documento escrito, comprobatório da existência de sociedade, constitui irregularidade, contudo, não desnatura a capacidade processual de um dos sócios a postular em juízo, em seu nome, para reaver o patrimônio, em poder dos demais. Tal restituição se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa destes. II - Incidência do disposto na Súmula nº 07, do STJ. III - Recurso não conhecido. REsp 43.070–SP.

**Comercial e Civil.** Sociedade de responsabilidade limitada. Transferência de quotas entre sócios (ascendente a descendente). Aumento do capital. Simulação (inexistência). I - Não se aplica a *ratio legis* do art. 1.132 do estatuto civil às transferências de quotas de capital de sociedade limitada, quando esta constituída por pai e filhos. Essas ações foram adquiridas por sócio-dirigente em razão do aumento do capital social. Trata-se de hipótese de natureza comercial, por isso que escapa ao exame da teleologia do dispositivo civil referido. Pela especificidade da norma de direito comercial, das particularidades do tipo societário regulado (que se aproxima das sociedades por ações de capital fechado), de característica das sociedades de pessoas ou contratuais, onde o valor da *affectio societatis* tem preponderância, uma vez que *intuitu personae*, deve-se aplicar o disposto no artigo 291, do Código Comercial. II - Matéria de prova não se reexamina na via estreita do Especial (Súmula nº 07-STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 32.246–SP.

**Comercial e Processual Civil.** Ação renovatória. Locação comercial. Decadência inexistente. I - Consoante a melhor doutrina, a rigor, o direito à Ação Renovatória é exercido pelo simples fato da entrega da inicial no Cartório de Distribuição, no prazo legal. Desinfluyente tenha ela sido despachada ou distribuída, ou ainda, a citação se realizado fora do interregno estabelecido no art. 4º do Decreto nº 24.150/34. Inexistente a decadência quando a esse atraso não haja dado causa a parte adversa, por inércia, desídia ou negligência. II - Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido. REsp 22.718–RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Comercial e Processual.** Contrato de câmbio. Restituição. Correção monetária. I - Legítimo corrigir-se o valor de restituição, em falência ou concordata, referente a contrato de câmbio para exportação. A jurisprudência assentou que a atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. II - Custas e honorários são devidos pela sucumbência, havendo manifestação do síndico sobre os valores. III - Recurso conhecido e provido. REsp 6.787

**Comercial e Processual.** Ministério Público. Extinção do processo. Ausência de interesse. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, referentemente à falência, a ação interventiva e disciplinar do Ministério Público limita-se à repressão a eventuais crimes, à defesa do interesse público ou à do crédito comercial. Essa atuação não se manifesta necessária, todavia, quando convocado aos autos e, por inexistência de bens a arrecadar, ausência de credores e sem instauração de inquérito judicial por falta de elemento, o síndico dativo pede a extinção do processo, *ipso facto*, encerrada a falência. II - Recurso não conhecido. REsp 89.014-SP.

**Comercial e Processual.** Registro de marca ou nome comercial. Precedência de registro no INPI ou na Junta Comercial. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não serve para comprovar dissídio pretoriano precedente que versa sobre antecedência de registro na junta comercial ou no INPI e, todavia, o acórdão recorrido aprecia hipótese em que as empresas litigantes questionam o direito ao registro, mas exercem atividades produtivas diferenciadas. II - Recurso conhecido e improvido. REsp 40.326-RS.

**Comercial.** Ação renovatória de locação. Contratos sucessivos. Prazo do contrato renovando. I - A prorrogação judicial, admitida a *accessio temporis*, deve ser concedida pelo mesmo prazo do contrato anterior, desde que não superior a cinco anos, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, basilar no Direito privado. II - Consolidou-se na jurisprudência dos tribunais o entendimento segundo o qual o prazo de renovação seria o prazo da avença anterior e não o período de cinco anos, previsto no Decreto nº 150/34, se inferior a este. III - Recurso conhecido, a que se nega provimento. REsp 2.778-DF.

**Comercial.** Contrato de arrendamento mercantil. Prestações. Plano Verão. Correção monetária. Art. 15, da Lei nº 7.730/89. I - O contrato de arrendamento mercantil, por se constituir operação financeira, sujeita-se às normas contidas na Lei nº 7.730/89. Extinta a OTN, como fator de reajuste monetário, em decorrência do “Plano Verão de 1989”, não se permite ao credor estabelecer, arbitrariamente, qualquer outro índice. É que no mesmo diploma que extinguiu a OTN, fixou-se outro substitutivo, o IPC e o BTN, sucessivamente,

prevalecendo este indexador oficial, devidamente pactuado, para corrigir as prestações em contrato de leasing. II - Inaplicabilidade da Lei nº 7.843/89, por configurar ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido a que se nega provimento. REsp 55.036-RS.

**Comercial.** Duplicata não aceita. Banco endossatário. Protesto. Direito de regresso. Empréstimo. Aval. I - Esvaziado o nexo causal do título (duplicata) pela negação do aceite e devolução das mercadorias, remanesce, em favor do banco endossatário, direito de regresso, eis que, endossado o título, cuja validade condiciona-se à observância dos requisitos de forma e não à regularidade do saque, poderá o endossatário exercer amplamente os direitos dele emergentes, dispensável nesse caso o protesto, sobre ser de graves conseqüências para o comércio, em nada afeta a posição do sacado não aceitante. Tanto mais quando a operação de empréstimo foi garantida também por aval. II - Recurso não conhecido. REsp 19.417-RS.

**Comercial.** Empréstimo bancário. Cambial. Vinculação a contrato. Autonomia da cártula. I - A doutrina se assentou em que a autonomia da nota promissória não se abala pelo fato de estar presa a contrato. Assim, não se teria inexecutável a cambial ao argumento de que esta esteja presa a contrato de abertura de crédito, eis que também o entendimento pretoriano realça a sua autonomia e executoriedade, ostentando sua eficácia no direito material que a regula quanto à sua constituição e formalidade extrínsecas. II - Recurso conhecido e improvido. REsp 3.257-RS.

**Comercial.** Estabelecimento público. Sonorização ambiental. Retransmissão radiofônica. Direitos autorais. I - Assentado na jurisprudência da Corte o entendimento no sentido de que o estabelecimento comercial que se utiliza da música ambiental, através de retransmissão radiofônica, como incremento de sua lucratividade, aprimorando seus serviços, conquistando e retendo clientela, deve pagar os correspondentes direitos autorais. Incidência da Súmula nº 63 do STJ. II - Recurso conhecido e provido. REsp 31.093-SP.

**Comercial.** Factoring. Atividade não abrangida pelo sistema financeiro nacional — Inaplicabilidade dos juros permitidos às instituições financeiras. I - O factoring distancia-se de instituição financeira justamente porque seus negócios não se abrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o factoring não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. II - O empréstimo e o desconto de títulos, a teor do art. 17, da Lei 4.595/1964, são operações típicas,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental. III - Recurso não conhecido. REsp 119.705-RS.

**Comercial.** Mútuo (empréstimo bancário). Bem do patrimônio do devedor (alienação fiduciária). I - A jurisprudência predominante, inclusive a do Pretório Excelso, consolidou entendimento segundo o qual qualquer instituição financeira em sentido amplo, entre as quais as entidades bancárias que não são sociedades financeiras, pode utilizar-se da alienação fiduciária para garantia de seus financiamentos concedidos. II - Admissível que o bem dado em alienação fiduciária para garantia de mútuo seja qualquer do patrimônio do devedor, eis que o STJ consolidou tese que permite certo elastério do instituto da alienação fiduciária para se ajustar ao dinamismo dos negócios financeiros. III - Recurso conhecido e provido. REsp 5.937-RS.

**Comercial.** Seguro. Imóveis no mesmo município. Sistema Habitacional (SFH). Morte de mutuário. I - Tem-se como aplicável o princípio da boa-fé, quando os contratos de seguro referem-se a imóveis diversos que, embora adquiridos no mesmo município, foram financiados e segurados, respectivamente, por agentes financeiros e entidades securitárias distintos. II - Ocorrido o sinistro, a morte do mutuário, cumpre à Companhia de Seguros adimplir sua obrigação, pois se cada seguradora recebeu o prêmio do seguro, cabe-lhe o compromisso de ressarcir o segurado pelo eventual risco, eis que tal avença é de natureza sinalagmática. III - Recurso não conhecido. REsp 3.714-RS.

**Comercial.** Seguro. Imóveis no mesmo município. Sistema Habitacional (SFH). Morte do mutuário. I - Tem-se como aplicável o princípio da boa-fé, quando os contratos de seguro referem-se a imóveis diversos que, embora adquiridos no mesmo município, foram financiados e segurados, respectivamente, por agentes financeiros e entidades securitárias distintos. II - Ocorrido o sinistro, a morte do mutuário, cumpre à Companhia de Seguros adimplir sua obrigação, pois se cada seguradora recebeu o prêmio do seguro, cabe-lhe o compromisso de ressarcir o segurado pelo eventual risco, eis que tal avença é de natureza sinalagmática. III - A simples interpretação de cláusula do contrato não enseja o Recurso Especial (Súmula nº 5 STJ). IV - Recurso não conhecido. REsp 5.932-RS.

**Comercial.** Taxa Referencial (TR) inaplicável. Correção monetária pelo IPC. I - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o indexador adequado para corrigir valores é o IPC do IBGE. II - O mesmo direito pretoriano não admite a taxa referencial (TR) como índice de reajuste do poder real da moeda, sendo certo que este deve ceder lugar em prol do índice de preços. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 46.372-SP.

**Competência.** Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. Art. 114, da Constituição Federal. I - Compete à Justiça



do Trabalho processar e julgar ação de cumprimento de sentença normativa proposta por sindicato contra empregador, a fim de compeli-lo ao cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo de trabalho. II - Aplicabilidade do art. 114, da Constituição Federal. III - Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça do Trabalho. CC 102–SP.

**Competência.** Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. Art. 114, da Constituição Federal. I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cumprimento de sentença proposta por entidade social contra empregador, a fim de compeli-lo ao cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo de trabalho. II - Aplicabilidade do art. 114, da Constituição Federal. III - Conflito conhecido, para declarar-se competente o juízo trabalhista. CC 273–SP.

**Competência.** Processual Civil. Denúnciação. Art. 75, II, CPC. I - *Litis* denunciada da lide a União perante juiz federal, e tendo ela negado a qualidade que lhe foi atribuída, declarando não ter interesse na causa. Acatada pelo juízo tal manifestação, exsurge como expressa a incompetência da Justiça Federal. II - Improcedência do conflito, para declarar-se competente a jurisdição comum. CC 187–PR.

**Competência.** Processual Civil. Reclamação trabalhista. Servidor municipal. I - Embora servidor municipal, o autor dirigiu sua pretensão à justiça do trabalho, reclamando prestações fundadas na Consolidação da Legislação Laboral. II - Incompetência da Justiça Comum para dirimir controvérsia decorrente da relação de emprego. III - Conflito conhecido, para declarar-se competente a Justiça Trabalhista. CC 30–SP.

**Compromisso de Compra e Venda.** Constituição em mora. Interpelação. Decreto-lei nº 745/69, art. 1º. Para a constituição em mora do promissário-comprador, é necessária a prévia interpelação, ainda que se trate de contrato não registrado. A citação para a ação não supre a falta da interpelação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 9.528–SP.

**Conflito de Atribuições.** Travado entre autoridades administrativa e judiciária. Não configurado. I - No sistema brasileiro de jurisdição una, incoorre conflito de atribuição entre órgão administrativo e autoridade judiciária, quando esta limita-se, pura e simplesmente, a prestar tutela cautelar que lhe fora proposta, no exercício pleno de sua atividade jurisdicional. II - Conflito não conhecido. CAAt 02–DF.

**Conflito de Competência.** Caixa Econômica Federal. Reclamatória contra condomínio residencial. I - Pelo singelo fato de a empresa pública Caixa Econômica Federal ter adquirido a maioria das unidades residenciais de Condomínio e enquanto existente este como pessoa

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

jurídica, contra a qual, aliás, fora proposta a reclamatória, não há motivo jurídico a que a lide seja processada na Justiça Federal. II - Conflito conhecido, para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. CC 216–MG.

**Conflito de Competência.** Fundação Universidade de Brasília. Art. 109, I, da Constituição Federal. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que as entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. II - Para os efeitos do art. 109, I, da CF, as fundações federais, como entidades de direito privado, são equiparadas a empresas públicas. III - Conflito conhecido, para declarar-se competente o juízo federal, suscitante. CC 339–DF.

**Conflito de Competência.** Intervenção da união federal. Terrenos de marinha. Usucapião. I - Demonstrado que o prédio usucapiendo margeia com propriedade da União (terrenos de marinha), desta é manifesto o foro para processar e julgar a ação de usucapião. II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, suscitante. CC 689–SP.

**Contrato de Câmbio.** Concordata. Pedido de restituição. I - A finalidade do § 3º do art. 75 da Lei nº 4.728, de 1965, foi facilitar o financiamento da exportação do País e, assim, armou os créditos oriundos desses contratos de câmbio de uma garantia maior do que os comuns, permitindo que, no de falência ou concordata, o credor não tenha necessidade de habilitar-se, sendo-lhe lícito o pedido de restituição. II - Incabível a incidência da correção monetária nos valores a serem restituídos, relativos à variação de taxa de câmbio (deságios), entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. REsp 1.888–SC.

**Dano Moral.** Legitimidade passiva. Lei de Imprensa. Precedente da Corte. 1. Mantendo a linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Assim, identificado o autor da ofensa, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 96.609–SP.

**Direito Autoral.** Espetáculo público organizado pelo poder público. 1. O Poder Público não pode escapar do pagamento dos direitos autorais, a teor do que dispõe o artigo 73 da Lei nº 5.988/73, quando organiza espetáculo musical em praça, em rua ou em teatro de propriedade do Estado, mormente cobrando ingresso. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 79.821–RS.

**Direito Civil.** Contrato consigo mesmo. A outorga de mandato, pelo mutuário, a pessoa jurídica integrante do grupo do mutuante, em regra, não tem validade



face ao manifesto conflito de interesses, à sujeição do ato ao arbítrio de uma das partes e à afetação da vontade. REsp 6.263–MG.

**Direito Civil.** Sucessões. Partilha amigável homologada. Inventário. Ação de anulação. Prescrição ânua. I - Partilha amigável lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos de inventário, homologada por juiz; o direito de propor ação para anulá-la prescreve em um ano, contado da data em que a sentença transitou em julgado (art. 178, § 6º, V, do Código Civil). Precedente do STJ. II - Recurso não conhecido. REsp 103.368–RJ.

**Direito Civil.** Testamento particular (legitimidade). I - Hipótese em que escrito sob ditado do testador, não havendo dúvida de que subscrito pelo autor das declarações. Validade reconhecida, com afastamento da interpretação literal do artigo 1.645 do Código Civil. II - Recurso conhecido e provido. REsp 89.995–RS.

**Direito Civil.** Venda *ad corpus* ou *ad mensuram*. Indenização. Inexistência de violação ao artigo 1.136 do Código Civil e dissídio não comprovado. I - Se na escritura consta que a venda da propriedade rural foi realizada indicando-se o preço não pela sua extensão, então a alienação, *in casu*, efetivou-se pela modalidade *ad corpus*. II - Admitida a venda da propriedade por tal critério, não cabe indenização à parte que alega prejuízo, eis que a enunciação da alqueiragem teve por escopo tão-somente definir os limites da área integrante da avença. III - Inexistência de violação ao art. 1.136 do Código Civil e ausente o alegado dissídio jurisprudencial. REsp 1.805–GO.

**Direito Marítimo.** Ação de reembolso de seguro pago. Protesto interruptivo da prescrição. I - O segurador pode manifestar protesto interruptivo da prescrição da ação de reembolso do seguro, antes mesmo da sua sub-rogação nos direitos do segurado pelo pagamento, à semelhança do titular de direito eventual expectativo, que pode exercer os atos destinados a conservá-los, enquanto perdurar condição suspensiva. II - Recurso conhecido e provido. REsp 77.130–PR.

**Direito Processual e Civil.** Destituição de inventariante. Agravo de instrumento. Adoção. Legitimação plena. Direito sucessório. I - Viola-se o consubstanciado no artigo 469, III, do Código de Processo Civil, quando se decide sobre a qualidade de herdeiro ou capacidade para suceder em procedimento restrito à postulação da inventariança. II - A Lei da adoção plena (Código de Menores) vigente ao tempo da sucessão, mas posterior à legitimação adotiva manifestada, revogou a anterior no que lhe pertine para regular o direito sucessório de que trata o art. 1.577 (capacidade para suceder) do Código Civil. III - Recurso conhecido e provido pela letra *a*. REsp 806–RS.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Documento Público.** Valor probante. I - Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade. II - Recurso não conhecido. REsp 59.841-RS.

**Embargos de Divergência.** Processo Civil. Autarquia. Autenticação de Documentos. MP 1.542/97, art. 21. I - Pela dicção do artigo 21, da Medida Provisória nº 1.542/97, não mais se exige das pessoas jurídicas de direito público, incluindo aí as autarquias, a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentarem em juízo, permitindo seja uma peça processual autenticada por servidor da própria autarquia. II - Embargos recebidos. EDREsp 125.196-SP.

**Embargos de Divergência.** Recurso especial. Acórdão paradigma. Demonstração de dissídio. I - Não servem à demonstração de dissídio, nos embargos de divergência, acórdãos de turmas que, por força regimental, tenham perdido a competência para a matéria de que se trata. II - Embargos não conhecidos. EDREsp 43.239-SP.

**Embargos do Devedor.** Execução provisória de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Prequestionamento. I - Ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados. Incidência das Súmulas 282 e 346, do STF. II - São devidos honorários advocatícios na execução de título judicial, ainda que não embargada. III - Recurso não conhecido. REsp 66.370-RS.

**Embargos Infringentes.** Ações falimentares. Cabimento. Cabíveis embargos infringentes em quaisquer ações previstas na lei de falências de decisões não-unâнимes proferidas em apelação. REsp 4.155-RJ.

**Falência.** Pedido de restituição de adiantamento. Contrato de câmbio. Preferência. Créditos trabalhistas. I - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pagamento das restituições ordenadas, decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, deve ser efetuado de imediato, antes de qualquer crédito, mesmo privilegiado. Tal não constitui, propriamente, encargos ou dívidas da massa, mas sim, dinheiro de terceiro, embora arrecadado no poder do falido, não integrante de seu patrimônio. II - Recurso conhecido e provido. REsp 56.133-RS.

**Filho Adotivo.** Falecimento do adotante, no regime anterior à atual Constituição Federal. Código Civil, artigos 377 e 1.605, § 2º. I - Quando a adotante já tivesse filhos carnais, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. O artigo 2º da Lei nº 883/49, com a redação dada pelo art. 51, nº 2, da Lei 6.515/77, não havia revogado os arts. 377 e 1.605, § 2º do CC. II - Matéria de



fato não de reexame em sede especial (Súmula 07/STJ). III - Recursos não conhecidos. REsp 38.545–SP.

**Imposto de Transmissão *Inter Vivos*.** Fato gerador. Não-incidência sobre bens objeto de promessa de compra e venda. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis e não simples celebração de contrato de promessa de compra e venda, ainda que irrevogável ou irrevogável. Recurso provido. REsp 1.066–RJ.

**Imprensa.** Indenização. Limite. Constituição Federal. I – Fundamentado o acórdão na Constituição Federal, para deferir indenização, por ofensa publicada em jornal, acima dos limites estabelecidos na Lei de Imprensa, descabe apreciar o tema em recurso especial. II - Recurso não conhecido. REsp 103.307–SP.

**Justiça Gratuita.** Perícia. Despesas. Cód. de Pr. Civil, art. 19 e Lei nº 1.060/50, arts. 3º-V, 9º e 14. É dever do Estado prestar ao necessitado assistência jurídica integral e gratuita (Constituição, art. 5º — LXXIV). I - A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos necessitados a proteção do Estado, que deve diligenciar meios para provê-los ou criar dotação orçamentária para tal fim. II - Antes de determinar prova pericial do DNA, deve o Dr. juiz produzir outras que objetivem a formação de seu convencimento sobre a pretensão deduzida. Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que proverá os meios necessários. III - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. REsp 83.030–MS.

**Mandado de Segurança.** Honorários de advogado. Não-cabimento. Em hipótese nenhuma (seja de concessão ou denegação da segurança, ou de extinção do processo, seja a título de sucumbência ou em termos de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público), é dado ao Juiz impor condenação em honorários de advogado. Princípio da Súmula 512/STF (que teve por referência o art. 64 do CPC/39, na redação da Lei nº 4.632/65, e que foi mantido após a edição do CPC/73), acolhido pela Corte Especial do STJ. Jurisprudência e doutrina sobre a matéria, num e noutro sentido. Divergência verificada entre a 6ª Turma (acórdão embargado, pelo não cabimento dos honorários) e a 1ª Turma (acórdão paradigma, pelo cabimento dos honorários), ambas do STJ. Embargos conhecidos mas rejeitados. EDREsp 27.879–RJ.

**Mensalidades Escolares.** Consignação. I - A previsão de recurso ao judiciário, para fixar o valor das mensalidades escolares, constante da Lei 8.170/91, aliás já revogada, não excluía a possibilidade do uso da consignatória, por parte de alunos que entendessem ser devida a importância que ofertaram. II - Recurso conhecido e provido. REsp 88.076–RS.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Prescrição.** Interrupção. I - Oportunamente ajuizada a inicial e tomando a parte as providências que lhe cabem, tem-se por interrompida a prescrição, ainda que a citação ultrapasse os dez dias, em virtude de deficiência do aparelho judiciário. II - Recurso conhecido e provido. REsp 75.902-PR.

**Previdência Privada.** Reajustamento de aposentadoria. Direito adquirido. *Pacta sunt servanda*. I - Aderindo às condições do estatuto quanto ao plano de aposentadoria, a eventual alteração deste por normas cogentes submete-se o associado de APLUB. II - Não prevalece o alegado direito adquirido em face de normas de ordem pública, tais as leis que regulamentam o curso da moeda do País ou lhe disciplinam o orçamento. III - Os pactos devem ser cumpridos e o contrato faz lei entre as partes mas não têm o condão de derogar as leis imperativas, cogentes, por isso que emanadas da natureza soberana do Estado. Caracterizada a violação das normas das Leis nºs 6.205/75; 6.425/77; 6.435/77 e o Decreto nº 81.402/72. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso conhecido e provido. REsp 1.850-RS.

**Previdenciário.** Acidente de trabalho. Remuneração variável. Cálculo do benefício. Média aritmética dos salários. I - A Corte Especial assentou entendimento no sentido de que, percebendo o acidentado remuneração variável, o cálculo do benefício deve ser efetuado com base na média aritmética dos últimos salários de contribuição. Inexiste lei determinando ser o benefício, nestes casos, calculado levando em conta o salário percebido pelo segurado no dia do acidente (Súmula 159/STJ). II - Embargos de Divergência acolhidos. EDREsp 61.540-SP.

**Processo Civil.** Ação de despejo. Retomada de imóvel locado para uso de ascendente. Prova Testemunhal. Indeferimento imotivado. Artigos 130, 331, 332 do CPC. I - Indeferimento imotivado de prova testemunhal, requerida pelo réu, importa cerceamento de defesa. II - Anulação do processo, a partir do despacho saneador, inclusive. III - Recurso conhecido e provido. REsp 1.802-RJ.

**Processo Civil.** Ação pessoal. Responsabilidade civil. Reparação de dano. Prescrição vintenária, art. 177, do Código Civil. Art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal. I - Todo ato ilícito gera para seu autor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado a outrem. II - A ação pessoal, a teor do art. 177, da Lei Civil Brasileira, prescreve, ordinariamente, em vinte anos. III - Não configurada a alegada ofensa ao dispositivo de lei invocado, não se conhece do recurso especial. REsp 1.653-MG.

**Processo Civil.** Prestação de contas. Interesse de agir. I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste



legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp nº 12.393.0/SP). II - Recurso conhecido e provido. REsp 92.386-RS.

**Processo Civil.** Recurso. Direito Transitório. Alteração Constitucional. Direito Civil. Compromisso de compra e venda. Pena Convencional. Art. 924. Inteligência. Faculdade. Não se há de invocar direito adquirido contra o que posto indubitavelmente na nova ordem constitucional, em modificação não apenas do texto mas do próprio sistema, até porque as garantias do direito adquirido se dirigem à lei ordinária e não à Constituição. Em face do disposto na nova Constituição e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 27, §1º), o Superior Tribunal de Justiça passou a ser competente para apreciar os recursos interpostos após a sua instalação, não se cogitando de arguição de relevância da questão federal a partir de então, aplicando-se o sistema pretérito até aquela data. REsp 506-RJ.

**Processual Civil e Comercial.** Recurso especial. Efeito suspensivo. Medida cautelar (liminar). Concordata preventiva. Agravo regimental. I - Presentes os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, é de se deferir, liminarmente, medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a Especial. Inteligência dos artigos 288 e 34, V e VI, do RISTJ. II - Concedida concordata preventiva a empresa de grande porte, a decretação de sua quebra pode resultar problema sócio-econômico de insolúvel reparação, pelo desemprego que causa. III - Agravo Regimental improvido. MC 143-SP.

**Processual Civil.** Ação cautelar. Garantia e eficácia do processo principal. I - Não têm as medidas cautelares a função de proteger o direito da parte mas, tão-só, de garantir a eficácia e a utilidade do processo principal ante a iminência de situação de perigo ou risco da parte que venha a sair vitoriosa no julgamento da lide. II - Pedido indeferido. MC 324-SP.

**Processual Civil.** Ação de advogados sócios da mesma sociedade profissional. Patrocínio simultâneo. Interesses antagônicos. Devido processo legal. Nulidade absoluta. I - Nulo é o processo em que advogados de uma mesma sociedade profissional patrocinam, simultaneamente, direitos antagônicos (art. 15, § 6º da Lei nº 8.906/94). Tal procedimento fere o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215/63, art. 103, XXV) e não se coaduna com a ética profissional e com princípios que regem o direito de defesa. II - Mesmo que reconhecido pelo réu o pedido do autor, há lide, incidindo o princípio da sucumbência. III - Recurso não conhecido. REsp 88.865-DF.

**Processual Civil.** Ação de consignação em pagamento. Depósito-Citação. Contestação. I - Na ação de consignação em pagamento, consoante a regra do art. 893 e incisos do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.951/94,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

o autor requererá, na petição inicial, o depósito e a citação do réu. Esta deverá ocorrer, no entanto, após a efetivação daquele, sob pena de se subverter o procedimento adequado. II - Se o réu compareceu, espontaneamente, antes da citação mas, também antes da efetivação do depósito, o *dies a quo* do prazo para resposta deve ser contado da data em que este foi realizado e juntado aos autos. III - Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. REsp 124.676-SP.

**Processual Civil.** Ação de consignação em pagamento. Honorários de advogado. Condomínio réu em ação ajuizada por condômino. Procedência do pedido. Cota-parte. Obrigação prevista em ata de assembléia geral. I - Condômino autor em ação ajuizada contra o condomínio deve suportar a cota-parte, que lhe couber, de despesa referente a honorários de advogado, constituído para defesa daquele. Tal despesa é de interesse comum e todos os comunheiros estão a ela obrigados, e como tal suportarão os prejuízos se o condomínio sair vencido, mormente quando prevista em dispositivo da Ata da Assembléia Geral. II - Recurso conhecido e provido. REsp 89.501-SC.

**Processual Civil.** Ação de Depósito incabível. Bens a serem restituídos inexistentes. Ausência de produtos agrícolas (safra futura). 1. A inexistência do objeto do depósito (produtos agrícolas dependentes de safra futura, isto é, bens sujeitos à ocorrência de fato futuro e incerto) descaracteriza a figura do depósito, eis que a ausência física da coisa impossibilita sua restituição (art. 910, do CPC). 2. Regimental improvido. AgRgAg 35.177-RS.

**Processual Civil.** Ação de divórcio direto. Competência. Casal estrangeiro. Casamento celebrado na Argentina. I - A norma do art. 100, I, do Código de Processo Civil, não é absoluta. Se a mulher não oferecer exceção de incompetência do juízo, em tempo hábil, a competência territorial estará prorrogada por vontade das partes. II - Consoante a doutrina e jurisprudência “em se tratando de cônjuges estrangeiros, com um deles domiciliado no exterior, não tem prevalência o foro privilegiado da regra processual, eis que preponderam para serem observadas as normas de sobredireito em seu caráter geral”. Tal privilégio assim estabelecido a benefício da mulher casada, já não mais prevalece, porquanto conflita com o princípio da igualdade entre cônjuges, proclamado no art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Incidência da norma inscrita no art. 94, do CPC. III - Recurso conhecido e provido. REsp 27.483-SP.

**Processual Civil.** Ação de indenização por ato ilícito. Nulidade. Pauta de julgamento não publicada. Cerceamento do direito de defesa. Violação do princípio da publicidade. Art. 552, § 1º, do CPC. I - Independentemente do requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 – STF), a parte prejudicada pode arguir, em Recurso Especial, a nulidade do julgamento, por



não ter sido o feito incluído na pauta de julgamento (art. 552, do CPC). II - Recurso conhecido e provido. REsp 14.696 – BA.

**Processual Civil.** Ação de indenização por perdas e danos morais. Programa radiofônico. Difamação. Valor da causa. Negativa de vigência de lei federal (art. 284, do CPC). Art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. I - Verificando-se que a petição inicial não contém os requisitos exigidos no art. 282, V, do CPC, impõe-se ao Dr. juiz determinar, expressamente, ao autor emende ou complete o pedido, atribuindo à causa valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. II - Inteligência do art. 284, do CPC. III - Configurada ofensa ao dispositivo de lei apontado, conhece-se do recurso. REsp 1.909–PR.

**Processual Civil.** Ação de posse e guarda de menores. Fato superveniente à sentença. Inteligência do art. 462, do CPC. I - Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, posterior à sentença, que possa influir na solução da lide, cumpre ao tribunal tomá-lo em consideração ao decidir a apelação. A regra do *ius superveniens* dirige-se, também, ao juízo de segundo grau, uma vez que deve a tutela jurisdicional compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega (art. 460, do CPC). II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido. REsp 75.003–RJ.

**Processual Civil.** Ação de restauração de autos. Processo de execução. Citação de co-réu inexistente. I - Hipótese em que, não se realizando a citação do co-réu, cumpria ao juiz verificar, até mesmo de ofício, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preconizado no art. 267, § 3º, do CPC. II - Consoante a melhor doutrina, “a citação é ato fundamental do processo, porque de outro modo não se configuraria este como *actum trium personarum*, desapareceriam o contraditório e o direito de defesa, e inexistiria o devido processo legal”. III - Recurso conhecido e provido. REsp 14.201–CE.

**Processual Civil.** Ação negatória de paternidade cumulada com cancelamento de registro civil. Prazo de decadência. I - Prescreve em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 178, § 3º, do Código Civil). Consoante a melhor doutrina, se o marido, antes de se casar, tinha ciência da gravidez da mulher e, apesar disso, contraiu casamento, o seu ato deve ser interpretado como uma tácita confissão de que o filho é seu e, portanto, legítimo para todos os efeitos. II - Recurso não conhecido. REsp 89.606–SP.

**Processual Civil.** Ação Ordinária. Competência. *Postalis*. Entidade de Previdência Privada. Sociedade Civil. ECT. I - Ação ajuizada contra entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil pela ECT, a qual não ingressou no feito como assistente. II - Inteligência do

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

art. 109,1, da Constituição. III - Conflito conhecido, para declarar-se competente para julgar a apelação o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. CC 705–MG.

**Processual Civil.** Ação reivindicatória cumulada com anulação de escritura pública. I - Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que, no Código de Processo Civil, a matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação, pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º). II - Suscitada a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de preclusão, sendo-lhe possível, no caso, examiná-la de ofício. III - Há de se negar provimento ao recurso, ainda que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, eis que a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o mesmo não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF). IV - Recurso não conhecido. REsp 5.735–PR.

**Processual Civil.** Ação rescisória. Pseudônimo notório. I - Indemonstrado ter ocorrido ofensa à coisa julgada, violação à literal disposição de lei, inexistência de documento novo ou erro de fato, não pode prosperar Rescisória proposta ao objetivo de desconstituir acórdão de apelação em mandado de segurança impetrado no sentido de obter-se registro de pseudônimo notório de estilista estrangeiro quando este não autorizara a utilização de sua marca. II - De acordo com o artigo 65, XII da Lei 5.772/71 (Registro de marca no INPI), o autor só teria condições de obter registro de qualquer expressão como marca, se seu titular, nesse sentido, a tivesse expressamente autorizado. Improcedência da Rescisória por não configuradas as hipóteses consubstanciadas nos incisos IV, VII e IX do art. 485 do CPC. AR 241–RJ.

**Processual Civil.** Ação revisional de pensão alimentícia. Valor irrisório. Pedido liminar de fixação de alimentos provisionais. Admissibilidade. I - É lícita a fixação liminar de alimentos provisionais, em razão de circunstâncias excepcionais, nas ações revisionais de alimentos, se, ou quando, o valor deste fixado, anteriormente, se afigura irrisório para a subsistência do alimentando, posto que modificadas suas condições econômico-financeiras. Precedentes do STJ e STF. II - Recurso conhecido e provido. REsp 94.495–RJ.

**Processual Civil.** Agravo Regimental. Acórdão embasado em razões consubstanciadas em matéria constitucional. Dívida não tributária. Incabível o processo de execução fiscal. 1. Acórdão embasado em razões consubstanciadas em matéria constitucional não se mostra apto a reexame em sede de Especial. 2. Se o contrato de mútuo (empréstimo bancário), objeto de execução por título cambiariiforme, versa relação jurídico-material de natureza privada, a controvérsia a respeito de tal não pode ser apreciada, quando veiculada através



da execução fiscal, nem, para o caso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, os atos processuais já praticados podem ser aproveitados, posto que a constituição do título executivo foi efetivada sem o procedimento regular da dívida ativa, mormente quando esse aspecto embasa o *decisum* e o instrumento original da dívida não consta dos autos. 3. Regimental improvido. AgRgAg 24.958-RS.

**Processual Civil.** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Competência do relator. Art. 38. Lei nº 8.038/90. Juros remuneratórios. Cláusula de substituição em caso de inadimplemento. I - O art. 38 da Lei nº 8.038/90 confere ao relator poderes para decidir isoladamente recurso que haja perdido seu objeto, bem como negar seguimento àqueles manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes. II - Os juros remuneratórios são invariáveis, esteja ou não em mora o devedor. Cláusula que disponha em sentido contrário é cláusula que visa a burlar a disciplina legal. Precedentes. III - Regimental improvido. AgRgAg 77.251-MG.

**Processual Civil.** Agravo regimental. Exame de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Súmula 05/STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração. I - A análise da alegada negativa de vigência dos dispositivos legais tidos como afrontados esbarra no enunciado da Súmula nº 05/STJ, pois a intenção do agravante é a interpretação de cláusula contratual. II - Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. III - Ainda que assim não fosse, assentou a Colenda Segunda Seção da Corte ser ilícita a cláusula contratual que estipulou os encargos financeiros previstos nas taxas ANDIB e CETIP (REsp nº 44.847 — DJ 02/10/95). IV - Agravo improvido. AgRgAg 54.132-SC.

**Processual Civil.** Apelação. Instrumento de mandato apresentado no ato de sua interposição. I - Em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte prazo para suprir a irregularidade, sendo que a intimação para tal fim deve ser feita em seu nome, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa. II - O atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis. III - Tem-se como sanada a irregularidade de representação judicial da parte, quando ofertado o instrumento de mandato no ato de interposição do recurso de apelação. IV - Recurso conhecido e provido. REsp 123.676-SP.

**Processual Civil.** Apelação. Intempestividade. Ciência inequívoca da sentença antes da publicação. I - A regra geral estabelece que o prazo para recorrer começa a fluir da data da intimação da sentença (art. 236 c/c 242, ambos do CPC). II - A orientação consolidada na jurisprudência, contudo, em casos

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

especialíssimos, admite seja afastada a regra geral, para considerar-se intimada a parte que, antes da publicação, indubitavelmente, haja tomado ciência inequívoca da decisão por outro meio qualquer. III - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, inscrito no art. 154, do CPC. IV - Recurso não conhecido. REsp 2.915–SP.

**Processual Civil.** Apelação. Preparo. Pagamento efetuado tempestivamente. I - Verificando-se que o preparo da apelação se deu tempestivamente e quanto a isso havendo evidente equívoco da turma julgadora quando dela não conheceu, há de ser provido o Especial para que, cassada a decisão recorrida, o Tribunal aprecie o recurso interposto. II - Recurso conhecido e provido. REsp 50.534–MG.

**Processual Civil.** Arrematação. Argüição de nulidades. I - Nulidades não se caracterizam, quando tais vícios argüidos desde a execução até a arrematação são rebatidos com os fatos e provas contidos nos autos (Súmula 07-STJ); sabido ainda que podem ser apontados em sede própria, como matéria de defesa, nos embargos do devedor ou na execução ou até mesmo na arrematação. Fora disso, terá o interessado de propor ação anulatória pelas vias ordinárias, isso porque não havendo sentença no procedimento de arrematação, o ato processual em causa é daqueles que se anulam por ação comum (atos jurídicos em geral). II - Recurso não conhecido. REsp 66.596–RS.

**Processual Civil.** Avaliação e laudo pericial. Alegada afronta a normas de decreto regulamentar. Matéria de prova. Inadmissibilidade do recurso especial. I - Na avaliação para efeito da fixação da renda e da indenização referente à ocupação da propriedade para exploração e pesquisa mineral, faz-se necessário que o laudo enfrente os pontos fundamentais que ensejam o esclarecimento da matéria, tornando-a clara e exata. II - O despacho que acolheu o Especial afastou-se do fundamento legal objeto do *decisum* para admitir negativa de vigência do art. 38 do Decreto nº 62.934/68, norma de hierarquia inferior, e, por ilação, também dos artigos 680 e 681 do CPC. III - Correta aplicação, no acórdão recorrido, da norma inserta no art. 27, VII do Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração). IV - Inviável, também, é o reexame da prova na via estreita do Apelo Especial. Recurso não conhecido. REsp 1.767–PR.

**Processual Civil.** Cálculo homologado. Aceitação da decisão. Desinteresse em recorrer. I - Efetivação do depósito, sem ressalva, quando intimada da homologação do cálculo, caracteriza a aceitação tácita do resultado da decisão. II - Implica na renúncia do direito de recorrer a atitude do executado que na fase preparatória da execução, vale dizer, na homologação do cálculo, deposita o valor da condenação. III - Recurso não conhecido, por não caracterizada a violação do art. 503 do CPC e por não comprovado o dissídio jurisprudencial. REsp 1.931–RS.



**Processual Civil.** Cautelar. Suspensão de medida determinativa de inscrição do nome do devedor no SPC ou Serasa. I - Não demonstrado o perigo de dano para o credor, não há como deferir seja determinada a inscrição do nome do devedor no SPC ou Serasa, mormente quando este discute em ações aparelhadas os valores *sub judice*, com eventual depósito ou caução do *quantum*. Precedentes do STJ. II - Recurso conhecido e provido. REsp 161.151-SC.

**Processual Civil.** Competência. Ação de cobrança c/c perdas e danos. Trabalhador. Prestação de serviços avulsos. I - Ação de cobrança proposta pelo autor contra sindicato profissional, objetivando o recebimento de importância devidamente atualizada, como perdas e danos; tal postulação não afirma o autor decorrer de relação empregatícia, mas, sim, de prestação de serviços, como trabalhador avulso. II - Se existente, ou não, vínculo de emprego, não há de afirmá-lo o Juiz em desfavor da parte, cabendo-lhe, tão-só, dirimir a controvérsia nos limites do pedido. III - Conflito conhecido, para declarar-se competente o juízo comum. CC 701-SP.

**Processual Civil.** Competência. Embargos do devedor. Execução por carta. I - Embargos do devedor opostos, em execução por carta, competente para o processo e julgamento é o Juízo deprecante (art. 747 do CPC). Tal competência somente se deslocaria para o Juízo deprecado se estes versassem vício ou irregularidades de atos praticados por este Juiz (Lei nº 6.830/80, art. 20, parágrafo único). Precedentes do STJ. II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal, suscitante. CC 2.285-PE.

**Processual Civil.** Competência. Execução por carta. Embargos à arrematação. Art. 747 do CPC. I - Embargos opostos à arrematação, em execução por carta, competente para processá-los e julgá-los é o Juízo deprecante (art. 747 do CPC). Tal competência somente se deslocaria para o Juízo deprecado, se estes versassem vícios ou irregularidades de atos praticados por este Juiz (Lei nº 6.830/80, art. 20, parágrafo único). II - Matéria pertinente ao âmbito da execução, eis que insurge-se o embargante contra a arrematação, em face de acordo celebrado e homologado, por transação, no Juízo deprecante. III - Precedentes do STJ. IV - Conflito procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. CC 967-PR.

**Processual Civil.** Competência. Incompetência relativa. I - Cabe ao réu argüir a incompetência relativa do foro onde o autor ajuizar a ação. A possibilidade de o juiz, de ofício, declarar-se incompetente, ou suscitar conflito negativo de competência, limita-se aos casos de competência absoluta. II - Conflito conhecido, para declarar-se competente o juízo de direito da terceira vara de Cajazeiras-PB, suscitado. CC 1.589-RN.

**Processual Civil.** Competência. Reclamação trabalhista. Funcionário público municipal. I - Existência de relação de emprego anterior, sob o regime da

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Consolidação das Leis do Trabalho. II - Desinfluyente a natureza estatutária posterior, quando a pretensão deduzida refere-se à relação de trabalho, pertinente a horas-extras, depósito do FGTS, adicional de periculosidade. III - Conflito conhecido, para declarar-se competente a Justiça Trabalhista. CC 713-RS.

**Processual Civil.** Competência. Reclamação trabalhista. Sentença proferida por Juiz de Direito. Instalação de junta de conciliação e julgamento. Execução. I - Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, desaparece a competência do Juízo de Direito local para o exame das causas trabalhistas, qualquer que seja a fase em que elas se encontrem. II - Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87, do CPC. CC 952-GO.

**Processual Civil.** Conflito de Competência. Desistência da ação. Pedido não homologado. Competência do juiz suscitante para manter ou excluir da ação o órgão, objeto da desistência. I - Se o ato de desistência ainda não se tinha perfectibilizado e a últimação dele é o de que dependia o questionamento da legitimidade ou não da Caixa Econômica Federal para firmar ou infirmar a competência da Justiça Federal, este juízo é o que deve se manifestar sobre a exclusão ou não do órgão demandado. II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 11ª Vara do Rio de Janeiro. CC 8.213-RJ.

**Processual Civil.** Cônjuge meeira. Execução incidente em bem comum. Necessidade da intimação da mulher do executado. 1. A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que, no caso de execução com penhora incidente em bem imóvel comum do casal, há necessidade da intimação da mulher do executado, a fim de que esta venha, eventualmente, defender, como meeira, a exclusão de sua parte, na expropriação judicial. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 33.343-PR.

**Processual Civil.** Consignatória (depósito). Mútuo rural. Correção monetária. I - Valor do débito consignado deve ser restituído ao credor no mesmo valor originário, impondo-se a atualização monetária deste quando o devedor o deposita em consignatória. II- Doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia autorização legal. III- Essa matéria sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária, em tais circunstâncias e mesmo em outras nas quais se argumentava com violações legislativas arcaicas, porque superadas pelos fatos sociais, não podem inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação jurisdicional a que faz jus o interessado. IV - Recurso provido para cassar a decisão recorrida. REsp 2.665-MG.

**Processual Civil.** Corretagem. Prova testemunhal. Matéria de fato. I - O art. 401 do CPC não veda a prova exclusivamente testemunhal de contrato verbal de intermediação para a venda de imóveis, ainda que a remuneração tenha



valor superior ao limite ali estipulado. II - Matéria de fato é insuscetível de reexame em Especial (Súmula nº 07-STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 55.984-SP.

**Processual Civil.** Deserção. Causa patrocinada por vários advogados. I - A Turma, em questão de ordem, já decidiu aplicar no Especial as normas dos artigos do CPC que regem o Extraordinário, nos quais resulta como imperativa a do art. 545, que impõe a deserção quando, como no caso, não preparado o recurso no decêndio legal. II - Incabível aplicar-se à espécie, para revelar a pena de deserção, os princípios insertos no § 1º do art. 183 do CPC, eis que, constituídos vários advogados, concomitantemente, a eventual impossibilidade de um deles não implicaria, necessariamente, na de todos para a prática do ato. REsp 2.097-PR.

**Processual Civil.** Embargos à adjudicação. Concubinato. Dissolução de sociedade de fato decretada. Procedimento aplicável à liquidação de sentença. I - A liquidação da sociedade de fato, formada a partir da relação concubinária, regida pelo Direito Civil, proceder-se-á nos moldes estabelecidos para a liquidação das sentenças (art. 673, do CPC, de 1939), e não naqueles destinados à liquidação das sociedades regulares (civil e comercial). II - Constatada a nulidade na forma da liquidação adotada, porque em absoluta divergência com a sentença; e dela derivando a adjudicação e determinada, a defesa do executado deve ocorrer via dos embargos. III - Recurso não conhecido. REsp 38.345-PR.

**Processual Civil.** Embargos à execução cambial vinculada a abertura de crédito. *Quantum debeatur*. I- Inexistência de violação ao art. 330, I, do CPC, quando, em embargos à execução de título extrajudicial, o juiz indefere produção de prova em audiência. II- A nota promissória emitida a favor de estabelecimento de crédito, como garantia de concessão de empréstimo ou abertura de crédito, não perde a executoriedade derivada de sua liquidez e certeza. REsp 1.772-RS.

**Processual Civil.** Embargos à execução. Improcedência. Honorários de advogado. I - No processo de execução fundada em título extrajudicial, havendo embargos do devedor, cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando julgados improcedentes. II - A jurisprudência e a doutrina afirmam entendimento no sentido de que não é nula a sentença com fundamentação sucinta, mas exige-se que satisfaça ela os pressupostos legais. Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e improvido. REsp 57.575-RJ.

**Processual Civil.** Embargos à execução. Litigante de má-fé. Iniciativa de parte. Indenização. Decretação de ofício. Impossibilidade. I - Segundo o entendimento afirmado pela melhor doutrina, a condenação do litigante de má-fé não pode

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

ser decretada de ofício pelo juiz, dependendo do pedido do titular do direito a perdas e danos. II - Impossibilidade do seu reconhecimento na segunda instância, sobretudo quando no juízo de primeiro grau não tenha havido qualquer discussão a respeito, o que importaria em *reformatio in pejus*, não admitida pelo Código de Processo Civil. III - Recurso conhecido e, parcialmente, provido. REsp 48.994-RS.

**Processual Civil.** Embargos de terceiro. Contrato de promessa de compra e venda não inscrito no registro de imóvel. Posse. Execução. Art. 1.046, do CPC. I - Inexistente fraude, encontrando-se a recorrida na posse mansa e pacífica do imóvel desde 1968, está legitimada, na qualidade de possuidora, a opor embargos de terceiro, com base em contrato de promessa de compra e venda não inscrito no Registro de Imóvel, para pleitear a exclusão do bem, objeto da penhora no processo de execução, onde não era parte, a teor do art. 1.046, § 1º, do CPC. II - Recurso conhecido pela letra *d*, da Constituição Federal anterior, a que se nega provimento. REsp 556-SP.

**Processual Civil.** Embargos de terceiros. Contrato de promessa de compra e venda e de cessão de direitos não inscrito no registro de imóveis. Posse. Penhora. Execução. Art. 1.046, do CPC. I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel desde 1983, estão legitimados, na qualidade de possuidores, a opor embargos de terceiros, com base em contrato de compra e venda e de cessão de direito não inscrito no Registro de Imóveis, para pleitear a exclusão do bem, objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1.046, § 1º, do CPC. II - Recurso conhecido pela letra *d*, da Constituição Federal anterior, a que se nega provimento. REsp 662-RS.

**Processual Civil.** Embargos do devedor. Denúnciação da lide. I - À luz da doutrina, impertinente é inserir nos embargos do devedor matéria de defesa apropriada ao executado estendendo-a a seus co-devedores, sabido que a sentença que julga os embargos apenas declara a procedência ou improcedência destes, eis que, sendo processo incidente na Execução, objetiva a constituição ou desconstituição do título executivo com apreciação de temas restritos a este *desideratum*, por isso não cabe suscitar a denúnciação da lide em caso que tal. II - Em tema de execução por título extrajudicial, o direito que reivindica a parte tem outra origem que não depende da perda da demanda, sendo viável que o executado-embargante postule, em ação direta, o seu pretense prejuízo, advindo da sucumbência dos embargos. III - Recurso não conhecido. REsp 1.284-GO.

**Processual Civil.** Embargos do devedor. Petição recebida por juiz corregedor. Cartório e setor de protocolo fechados. Último dia do prazo. Protocolização efetivada no dia seguinte. Intempestividade. I - Hipótese em que despachada a



petição de Embargos do Devedor, após o término do expediente forense e no último dia do prazo, por juiz não investido da função jurisdicional. Procedimento que poderá gerar desigualdade no tratamento com relação às partes, eis que, praticado o ato processual fora dos limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil (art. 172). II - Intempestividade do recurso reconhecida, porque protocolizado no dia seguinte ao transcurso do prazo, na Secretaria do Tribunal. III - Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 37.833-SP.

**Processual Civil.** Embargos infringentes. Cessão de direitos de coisa litigiosa. Sentença condenatória. Execução. Honorários de advogado. Art. 42, § 3º, do CPC. I - Tendo a cessão do imóvel ocorrido na pendência da lide e proferida a sentença condenatória, na execução, seus efeitos se estendem ao cessionário, a teor do disposto no art. 42, § 3º, do CPC. II - Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, eis que inexistente a alegada negativa de vigência do artigo de lei, dito infringido, bem como a pretensa divergência jurisprudencial, pois que, o acórdão recorrido aplicou-a, corretamente, ao caso vertente. III - Recurso especial, pelas letras *a* e *c* do art. 105 da Constituição Federal, não conhecido. REsp 1.118-ES.

**Processual Civil.** Embargos. Execução. Título judicial. Correção monetária. I - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma do STJ o entendimento no sentido de que a correção monetária não se constitui um *plus*, em decorrência da desvalorização da moeda, aplicando-se índices corretivos, correspondentes à inflação do período, que se impõe como imperativo, econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa do devedor. Não se caracteriza decisão *ultra petita* aquela que a concede, embora não pleiteada na inicial, podendo o juiz, inclusive, até de ofício, fazer incidir-la em processo de liquidação de sentença. II - Honorários arbitrados em valor certo ou em salários de referência são cabíveis a partir de sentença. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 43.575-SP.

**Processual Civil.** Execução de sentença. Liquidação por artigos. Perdas e danos. Limitação. Matéria de fato. I - Na liquidação por artigos, ao se apurar perdas e danos, o juiz pode apreciar e interpretar a sentença sem entrar na questão de seu erro ou de sua injustiça e o expresso no *decisum* deve compreender o que virtualmente nele se contém, embora dando aparência de ampliar a liquidação. Tal entendimento cabe ainda no caso em que a reparação foi objeto de pedido genérico, mas os danos foram aferidos a partir das provas dos autos. II - Matéria de fato não se reexamina no bojo de Especial (Súmula nº 07 do STJ). III - Recurso não conhecido. REsp 13.746-PR.

**Processual Civil.** Execução de título extrajudicial. Mútuo garantido por título cambiário. Avalistas. Inacumulabilidade de Taxa de Permanência com correção monetária. I - No contrato de mútuo (empréstimo bancário)

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

garantido por título cambiariforme, a execução pode lastrear-se em ambos os instrumentos (multi-instrumentalidade). Neste caso, tendo os avalistas firmado esses documentos (mútuo e promissória), são coobrigados e, pelo princípio da solidariedade, respondem pelo débito. II - O Verbete nº 30 do STJ veda a cobrança cumulada da correção monetária com taxa de permanência. III - Recurso conhecido para restabelecer, parcialmente, a sentença. REsp 27.272-MG.

**Processual Civil.** Execução provisória. Alienação de domínio não permitida. Caução. Levantamento. I - A execução provisória não abrange os atos que impliquem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento do depósito em dinheiro, sendo certo também que tais medidas visam à proteção do direito de terceiros. II - Recurso conhecido e provido. REsp 13.931-AL.

**Processual Civil.** Execução. Citação por edital. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Inteligência do art. 249, § 1º, do CPC. I - Princípio assente é que se do ato acoimado de vício não resulta gravame para as partes, tal defeito não deve ser impugnado (*pas de nullité sans grief*); mormente quando se sabe que, se porventura existisse algum prejuízo, apenas à parte adversa caberia argüi-lo. Há de se considerar que não se pode anular o ato que cumpriu sua finalidade, uma vez que a sistemática processual consagra o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no art. 244, do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ. II - Recurso não conhecido. REsp 58.672-PR.

**Processual Civil.** Fraude à execução. Inexistência de ação capaz de tornar insolvente o devedor. Matéria de prova. 1. A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que a fraude à execução não se caracteriza quando, na alienação do bem, inexistir ação capaz de tornar insolvente o devedor, sendo certo ainda que o simples ajuizamento de ação, por si só, não gera fraude, pois esta somente se configurará se houver dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a alienação ou oneração de seus bens. 2. Matéria de prova não se reexamina em sede de especial (Súmula nº 7 — STJ). 3. Recurso não conhecido. REsp 34.498-RS.

**Processual Civil.** Homologação em liquidação de sentença. Valor certo de dano moral arbitrado na decisão exequenda. Imutabilidade da coisa julgada. Consectários (juros e correção monetária) incidentes a partir da data da decisão exequenda – IPC (42,72%), para janeiro de 1989 atinente à reparação patrimonial. I – A condenação em valor certo torna intangível o reexame do *quantum* porque, inserto no dispositivo da sentença, foi acobertado pela imutabilidade da *res judicata*. II – O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo *a quo* para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor



líquido. Precedente do STJ. III - O IPC incidente para o mês de jan/89, atinente à reparação patrimonial, tem o percentual de 42,72% – jurisprudência do STJ. IV – Recursos conhecidos e providos. REsp 146.861–MA.

**Processual Civil.** Honorários advocatícios. Condenação. Execução de sentença. Direito autônomo do profissional. Legitimidade. I - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença na parte em que impuser condenação ao pagamento da verba honorária. Compatibilidade das disposições do art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63 com as do art. 20, do CPC. II - Recurso conhecido e improvido. REsp 58.137–RS.

**Processual Civil.** Ilegitimidade do Ministério Público. Extinção do processo de liquidação extrajudicial. I - Cessada a liquidação extrajudicial, segundo a jurisprudência do STJ, perde o Ministério Público legitimidade para permanecer no processo ou promover como autor, parte em sentido formal, a ação de responsabilidade ou outra qualquer, sem prejuízo de que possam estas ou outras medidas judiciais serem requeridas por quem se julgue titular de crédito residual. II - Recurso conhecido e provido. REsp 52.187–SP.

**Processual Civil.** Impedimento de prática do ato. Justa causa. Evento imprevisto. Art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC. 1. Verificada a justa causa, em face da greve dos serventuários da justiça — sendo o fato público e notório, que independe, por isso, de comprovação —, cumpria ao juiz permitir à parte a prática do ato, consistente na interposição do recurso de apelação, no primeiro dia útil seguinte ao término da greve (art. 183, § 2º, do CPC), tal como, no caso, ocorreu. Ciente desse fato, não poderia o acórdão, de ofício, suscitar a suposta intempestividade do apelo, sem violar direito do apelante, contemplado no § 1º, do mencionado dispositivo. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 32.485–BA.

**Processual Civil.** Inexistente o instrumento do mandato do advogado. I - Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 37 da lei adjetiva civil, sem instrumento de mandato, o advogado da recorrente não poderia ser admitido a postular em Juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados nos autos. II - Recurso não conhecido, por inexistente. REsp 34.327–SP.

**Processual Civil.** Intimação por carta postal. I - A intimação da parte pode ser feita por carta (art. 238), com as mesmas formalidades da citação postal (art. 223, § único, do CPC), mas não por simples publicação na imprensa oficial. II - O ato intimatório será válido, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade; o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 244, do CPC), ainda que se queira considerar

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

a forma processual adotada como inadequada tecnicamente. III - Recurso não conhecido. REsp 89.674-PR.

**Processual Civil.** Investigação de paternidade. Ação declaratória. Relação avoenga. I - Conquanto sabido ser a investigação de paternidade do art. 363, do Código Civil, ação personalíssima, admissível a ação declaratória para que diga o Judiciário existir ou não a relação material de parentesco com o suposto avô que, como testemunha, firmou na certidão de nascimento dos autores a declaração que fizera seu pai ser este, em verdade seu avô, caminho que lhes apontara o Supremo Tribunal Federal quando, excluídos do inventário, julgou o recurso que interpuseram. II - Recurso conhecido e provido. REsp 269-RS.

**Processual Civil.** *Legitimatío ad causam.* Retomada. Carência da ação de despejo. I - Defere-se legitimidade para propor ação de despejo ao cônjuge-varão, ainda que o contrato locatício tenha sido avençado pelo cônjuge-irado, eis que, como demonstrado, somente o proprietário e as pessoas a ele equiparadas podem retomar o prédio locado para residência de ascendentes ou descendentes, especialmente quando a esposa do locador lhe deferiu poderes para tal. II - A doutrina acolheu entendimento no sentido de que equiparam-se ao proprietário, para efeito de ajuizamento da retomada, o condômino – pois que ele é co-proprietário, podendo, pois, exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão do prédio –, o cônjuge-irado, bem como o herdeiro, antes da partilha e outros, tais o donatário, o usufrutuário, o enfiteuta, o fiduciário e o usuário. III - Recurso não conhecido. REsp 4.025-SP.

**Processual Civil.** Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Processo falimentar. Cobrança da correção monetária sobre o valor do crédito depositado. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, tanto a título de parte, quanto na função de *custos legis*. Referente à falência, todavia, sua ação interventiva e disciplinar limita-se à repressão a eventuais crimes, à defesa do interesse público ou à do crédito comercial. Inteligência do art. 499 do CPC. II - Ainda no direito pretoriano da Corte é assente que a correção monetária incide em qualquer débito objeto de decisão judicial. Exegese do art. 1º da Lei nº 6.899/81. III - Recurso do Ministério Público não conhecido. IV - Recurso de Calçados Pátria Ltda conhecido e provido. REsp 22.920-PR.

**Processual Civil.** Liquidação de perdas e danos. Matéria de prova. Descabimento de juros. I - Na liquidação de perdas e danos efetivada com base em laudo pericial, a matéria objeto de sua conclusão não mais pode ser revista em Especial (Súmula nº 07) e na conta os juros não podem ser implantados, eis que não cogitados, nem no pedido, nem nas decisões ordinárias. II - Recurso não conhecido. REsp 40.682-RJ.



**Processual Civil.** Mandado de Segurança para emprestar efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. Inviável sustação de medida liminar e reintegração de posse. 1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, o mandado de segurança pode instrumentalizar efeito suspensivo a recurso que não o tem. Admite-se esse efeito quando ficar comprovada a ocorrência dos pressupostos do *fumus boni juris* ou do *periculum in mora*. 2. A cassação da medida liminar em reintegração de posse não se impõe legítima, quando tal medida foi proposta dentro de ano e dia do esbulho e a situação concreta que exigia o amparo possessório foi comprovada de plano, com os documentos anexos à inicial. 3. Recurso conhecido e improvido. RMS 1.954–SP.

**Processual Civil.** Mandado de segurança. Liminar. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Falência. Depósito (Dec.-Lei nº 7.661/45). I - Para elidir falência, o devedor poderá depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou apresentar defesa, cujos fundamentos sejam relevantes a afastá-la, sujeitando-se, neste caso, quando desacolhida, à quebra (Dec.-Lei 7.661/45 - art. 11, § 2º). II - Inexistente risco de dano irreparável para a impetrante face à fundamentação da sentença e legalidade do ato judicial, corretos a decisão que indeferiu a liminar e o acórdão que denegou a segurança impetrada, objetivando dar efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. III - Recurso conhecido, a que se nega provimento. RMS 75-MG.

**Processual Civil.** Mandamentabilidade dos embargos de terceiro. Ação de eficácia mandamental dirigida contra ato construtivo do juízo. I - Na exegese do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, a jurisprudência, acolhendo lição doutrinária, definiu que os Embargos de Terceiro são contra ato construtivo do juiz e deles (Embargos) não pode usar quem seja parte em demanda, nos autos da qual o ato judicial deu ensejo à ação do Terceiro. II - Recurso conhecido e provido. REsp 38.881–RJ.

**Processual Civil.** Matéria trabalhista. Decisão proferida por TRF. Recurso de revista interposto em lugar de recurso especial. Princípio da fungibilidade dos recursos. I - De decisão proferida por Tribunal Regional Federal em matéria trabalhista, cabe Recurso Especial, para o Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção — REsp nº 5.639-RSTJ 40/329). A interposição, no entanto, do Recurso de Revista, em lugar daquele, não constitui erro grosseiro, podendo um recurso ser admitido em substituição de outro, pelo princípio da instrumentalidade das formas. II - Subsiste o princípio da fungibilidade dos recursos no Código de Processo Civil de 1973, como regra geral de processo, desde que não caracterizado erro grosseiro ou má-fé e estejam atendidos os demais requisitos formais. Hipótese em que não configurados tais vícios. III - Embargos de Divergência acolhidos. EDREsp 51.710–SP.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Processual Civil.** Patronos diversos. Intimação de um deles. Inexistente irregularidade na publicação. Intempestividade. 1. O entendimento afirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, figurando dois ou mais advogados da mesma parte, desnecessário que conste da publicação de intimação o nome de todos eles, bastando que nela figure apenas um deles. 2. Recurso especial de que não se conhece, porque interposto fora do prazo estabelecido no art. 26, da Lei nº 8.038/90. REsp 30.298–SP.

**Processual Civil.** Preceito cominatório. Limitação. Inexistência. I - A lei processual civil de 1973 não estabeleceu limites à fixação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 920 do Código Civil porque aquele dispositivo visa coibir abusos nas penas convencionais, enquanto que a cominação judicial objetiva garantir a efetividade do processo. II - Recurso especial conhecido e provido. REsp 43.389–RJ.

**Processual Civil.** Pretensões desconstitutivas ou executórias de cláusulas de contratos. Foro competente. Local do cumprimento das obrigações. I - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que pretensões desconstitutivas ou executórias de cláusulas de contratos, bem como quaisquer que versem sobre estes, devem ser ajuizadas no foro do local onde se dará o cumprimento das obrigações pactuadas. Inteligência da regra do artigo 100, *b* e *d*, do CPC. II - Regimental provido. AgRgAg 28.685–DF.

**Processual Civil.** Processo administrativo. Prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público. Comissão de Desembargadores. Mandado de Segurança contra ato de convocação. Depoimento de advogado em face de cliente indiciado. 1. Afasta-se a prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público quando o comparecimento do advogado perante a Comissão tem por escopo justificar sua impossibilidade legal de depor sobre fatos postos sob seu patrocínio. 2. Sendo a atuação do advogado revestida de duplo caráter: um privado mas de mandado público e outro institucional, sua missão avulta quando, com suporte na Carta Magna, deve exercê-la, impondo-se resguardá-la de quaisquer tipos de coação. Tal missão não pode ser cumprida senão no quadro de uma justiça totalmente independente e ao abrigo de todos os compromissos, que não terá outros imperativos senão o do respeito das regras jurídicas. E justamente no resguardo dessa independência é que tem o advogado o direito-dever de negar-se a depor quando em jogo questão e ou pessoa postos sob seu patrocínio. 3. Recurso conhecido e provido. RMS 634–DF.

**Processual Civil.** Produção antecipada de prova. Exceção de incompetência. I - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que as medidas cautelares, quando preparatórias, devem ser requeridas ao Juiz que se apresenta competente para conhecer da causa principal que, por isso, fica prevento.



Também é da doutrina que as medidas cautelares, quaisquer que sejam, têm de ser pedidas ao juiz que no momento seria o competente para a ação, ainda que não se trate de ação de medida cautelar para a preparação de outra. II - Recurso não conhecido. REsp 14.088–SP.

**Processual Civil.** Reconvenção. Ausência de manifestação judicial. Efeitos da revelia. Descabimento. I - Intimação realizada durante as férias forenses, em processo que nelas não corre o prazo recursal, considera-se efetivado tal ato no primeiro dia subsequente a elas. Recurso Especial que se tem como tempestivo, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 240, § único do CPC. II - Consoante a doutrina, a manifestação do juiz sobre o pedido reconvenicional é obrigatória. Descabimento da imposição dos efeitos da revelia ao reconvindo se este não foi intimado, especificadamente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo legal, contestar a reconvenção. III - O fato de o reconvindo ter retirado os autos do cartório não o obrigava, de imediato, pronunciar-se sobre ela, eis que não intimado para tal fim. IV - Recurso não conhecido. REsp 58.273–GO.

**Processual Civil.** Recurso de apelação. Comunicação de mudança de endereço de advogado. Intimação invalidada. Artigo 39, inciso II, do CPC. I - Comunicada a mudança de endereço do advogado da parte e extraviada tal petição pela serventia do cartório. Considerando válida a intimação feita ao patrono, através dos Correios, embora devolvida por não encontrado o destinatário, tem-se que labora em manifesto equívoco o acórdão, quando dá pela intempestividade da apelação interposta. Assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento no sentido que as partes não podem ser prejudicadas pelos erros eventualmente cometidos pelos serventuários da justiça. II - Configurada ofensa à norma inserta no artigo 39, II, do CPC. III - Recurso conhecido e provido. REsp 50.934–GO.

**Processual Civil.** Recurso especial. Ação anulatória de escritura pública de doação. Caracterização de doação remuneratória. Correta aplicação do direito. Dissídio jurisprudencial não confirmado. Recurso com apoio na letra *c* do item III do art. 105 da Constituição Federal não conhecido. I - Inocorrente o dissídio jurisprudencial, eis que os arestos trazidos à colação não guardam similitudes com o acórdão recorrido. II - Admissível a liberalidade como natureza compensatória consubstanciada na doação remuneratória. III - O acórdão recorrido deu à causa correta aplicação do direito. REsp 870–RS.

**Processual Civil.** Recurso especial. Ação de anulação de compra e venda e reivindicatória, cumulada com perdas e danos. Art. 119, III, *a* e *d*, do permissivo constitucional anterior, ou art. 105, III, *a* e *c*, da constituição federal vigente. I - Inexistência da alegada negativa de vigência aos artigos 99, 100, 134, II, § 1º, 147, II, do Código Civil e art. 366, do CPC, eis que não foram sequer mencionados ou discutidos no acórdão recorrido (Súmula nº 282 e 356 - STF). II - Não configurada a apontada divergência jurisprudencial, pois, que a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

recorrente não demonstrou o dissídio. Os arestos, tidos como padrão, não se aplicam ao caso dos autos. III - Ausência de pressupostos (art. 255, parágrafo único, do RISTJ). IV - Recurso não conhecido por ambos os fundamentos. REsp 1.514-DF.

**Processual Civil.** Recurso especial. Fraude à execução. Art. 593, II, do CPC. Bem de família. Art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Exceção do § 1º do art. 4º. Reexame de provas. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. I - A jurisprudência deste tribunal é incontestada de que a fraude à execução, embasada no inciso II, do art. 593, do Código de Processo Civil, requer a ocorrência de ação judicial (de conhecimento, execução ou cautelar) instaurada (citação válida) e a ocorrência do *eventus damni* decorrente da insolvência do devedor. Presentes estes pressupostos, possível a decretação judicial da fraude. II - Ineficaz à execução a doação de um dos dois imóveis da executada, lícita a penhora de um deles. Ainda mais que na instância recorrida reconheceu-se, com base nas provas, conclusão inalterável neste tribunal (Súmula nº 07, do STJ), a não aplicação do art. 1º, face à exceção do § 1º, do art. 4º, ambos de Lei nº 8.009/90. III - As alegadas ofensas aos artigos 126, do Estatuto Adjetivo Civil, e 5º, da Lei nº 8.009/90, não foram prequestionadas e o dissenso jurisprudencial não restou caracterizado nos termos legais e regimentais. IV - Recurso Especial não conhecido. REsp 77.326-SP.

**Processual Civil.** Recurso Especial. Montepio. Lei de ordem pública. Incidência imediata. Art. 105, III, *c*, da Constituição Federal vigente, ou art. 119, III, *d*, da carta magna anterior. I - O plano, por seu estatuto, há de ser cumprido na forma pela qual a ele aderiu o associado. Não está em jogo o requisito ao estatuto originário, a caracterizar direito imutável do segurado, integrado em seu patrimônio, senão alteração da regra contratual, desde o início previsto sob forma de futuras alterações no Estatuto. II - Incide a lei nova (Lei nº 6.345, de 1977), a regular a atualização das contribuições e dos benefícios da previdência privada, sem violação do direito adquirido. III - Configurado o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pretoriana, conhece-se do recurso, para julgar improcedente a ação. REsp 692-RS.

**Processual Civil.** Recurso especial. Petição protocolizada em foro regional. Protocolo integrado. Recebimento na secretaria do Tribunal de origem fora do prazo legal. I - Há de se ter como intempestiva a petição de interposição do recurso especial que, embora protocolizada atempadamente no Fórum Regional, deu entrada na Secretaria do Tribunal de origem quando já esgotado o prazo estabelecido na lei (art. 542, do CPC). II - Recurso não conhecido. REsp 77.257-SP.

**Processual Civil.** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Sentença elisiva de falência transitada em julgado. I - É incabível a impetração de



mandado de segurança contra sentença transitada em julgado. II - Indemonstrado ser o julgado substancialmente inexistente ou nulo, caso em que se admite contra ele o *mandamus*, como remédio excepcional, inatendidos que foram, ainda, seus pressupostos, não há como prover o recurso, face ao acerto da decisão recorrida. III - Recurso conhecido, mas que se nega provimento, por manifestamente incabível. RMS 34–SP.

**Processual Civil.** Rescisória. Erro de fato. Alegada negativa dos artigos 485, IX do CPC e 960, I, 963, 1.092 e 856, não configurada, e divergência jurisprudencial não comprovada I - Inadmissível Rescisória fundamentada em erro de fato, quando se alega que a prova do caso controvertido não foi bem sopesada. II - Afastado o fundamento ou erro de fato quando se indica fato sobre o qual, bem ou mal, foi considerado pelo julgado recorrido. III - Negativa de vigência dos dispositivos apontados não caracterizada e divergência não comprovada. Recurso não conhecido. REsp 1.940–AM.

**Processual Civil.** Responsabilidade objetiva. Matéria de prova. Dano moral. Cumulação com o material. I - A responsabilidade aquiliana se manifesta flagrante, provados o nexo de causalidade entre o evento e o causador, mormente quanto a sinistro provocado por obra executada diretamente, por delegação ou concessão da administração, posto que, neste caso, a responsabilidade é dita objetiva. II - Matéria de prova não se examina em Especial (Súmula nº 07 do STJ). III - O dano moral e o dano material são cumuláveis quando oriundos do mesmo fato. IV - Recurso não conhecido. REsp 27.634–SP.

**Processual Civil.** Testemunha. Contradita. Impedimento. Matéria de prova. I - Prospera a contradita levantada contra testemunha que é cunhado do condômino dos autores da possessória, sobretudo em tendo este sido denunciado à lide. O fato do condômino/denunciado não ser civilmente casado com a irmã da testemunha contradita não afasta o vínculo gerador do impedimento ante a equiparação constitucional do concubinato com a entidade familiar. II - Recurso conhecido e improvido. REsp 81.551–TO.

**Processual Civil.** Título executivo extrajudicial oriundo de País estrangeiro. Validade. I - Legislação específica (Decreto-lei 857/69), dispondo sobre contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias ou a empréstimos ou quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor resida no exterior ou neste tenha seu domicílio, considera como certa para efeito de ajuizamento a quantia em dólares. II - O Código de Processo Civil reconhece a total validade do título executivo extrajudicial, oriundo de país estrangeiro, ao qual empresta força executiva. Todavia há de ser o título traduzido para a língua nacional, convertendo-se o valor da moeda estrangeira em cruzeiros, no ato da propositura da ação, posto que é nulo de pleno direito o título que estipule o pagamento em moeda que não a nacional. III - Recurso não conhecido. REsp 4.819–RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Processual Constitucional.** Mandado de injunção. I - Não cabe aforar ação de mandado de injunção perante o STJ quando o direito que se quer ver satisfeito, embora garantido pela Constituição, depende, para sua regulamentação, de lei ordinária a ser editada pelo Poder Legislativo, caso em que ao STF se defere competência. II - O pedido de injunção revela-se sem objeto quando, após seu ajuizamento, a parte que o interpôs já havia recolhido o bem, objeto do direito pleiteado. III - Pedido de Injunção não conhecido. MI 75–RJ.

**Processual e Civil.** Ação de arbitramento de alugueres. Divórcio litigioso. Prestação de alimentos. I - Legítimo buscar o cônjuge-varão, mediante ação judicial, arbitramento de alugueres, referente a imóvel deferido à consórcia e filhos, mormente quando o marido, no divórcio litigioso, obrigou-se a pensão alimentícia e reside em imóvel locado. Tal revisão é acolhida pela jurisprudência do STJ. II - Recurso não conhecido. REsp 23.028–SP.

**Processual e Civil.** Ação de usucapião. Interdito proibitório. Condenação em custas e honorários. Execução. I - Cabível a execução de valores oriundos da sucumbência em ação judicial (usucapião conexa com interdito proibitório), posto que, tratando-se de execução de título judicial, este mostra-se líquido, certo e exigível. II - Apelação improvida. AC 15–DF.

**Processual e Civil.** Denúnciação da lide. Normas de ordem pública. I - A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que não havendo relação jurídica entre litisdenunciante e litisdenunciado, não há como se admitir o pedido de denúnciação da lide. II - As normas de ordem pública têm incidência imediata atingindo até os contratos em curso. III - Recurso conhecido e provido. REsp 42.470–SP.

**Processual e Civil.** Fato novo. Limites da coisa julgada. Perdas e danos. Mútuo hipotecário e contrato de financiamento pelo SFH. Matéria de prova. 1. Não se tem como extrapolado dos limites da coisa julgada o fato novo consistente em que o litigante, ajuizada a ação, antecipara prestações de um ou outro tipo de mútuo (hipotecário ou financiamento SFH), se tal deslocamento do título deveu-se a conduta própria. Também as perdas e danos resultam bem apuradas quando aferidas da análise comparativa entre os referidos mútuos. 2. Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial (Súmulas 05 e 07 — STJ). 3. Recurso não conhecido. REsp 34.631–SP.

**Processual e Civil.** Ilegitimidade passiva (órgão editor de normas). Normas de ordem pública. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o órgão editor de normas não tem legitimidade passiva para figurar em demandas, quando estas versarem sobre tais normas. II - Ainda é da jurisprudência da Corte que as normas de ordem pública têm incidência



imediate, atingindo até mesmo os contratos em curso. III - Recurso conhecido e provido. REsp 58.802-SP.

**Processual e Civil.** Inexistência da decisão *citra petita*. Reconhecimento de nulidade absoluta. Ausência de prescrição. I - Não ocorre decisão *citra petita*, ou qualquer outro vício, quando a sentença, apreciando o mérito do pedido, fiel ao princípio da *mihi factum, dabo tibi jus*, decreta, de ofício, a nulidade absoluta de cláusula contratual, remanescendo superada e inócua a preliminar de prescrição suscitada. II - Recurso não conhecido. REsp 82.253-SC.

**Processual e Civil.** Inventário e partilha. Legítima. Colação. Conferência do bem. I - O instituto da colação tem por objetivo igualar a legítima, trazendo à partilha os bens ausentes ao acervo. Curial dizer-se que, em ciclo inflacionário, na conferência, se o bem doado já fora vendido antes da abertura da sucessão, seu valor há de ser atualizado na data desta, eis que a correção monetária tem por objetivo precípuo elevar o valor nominal da moeda ao seu nível real. II - Recurso não conhecido. REsp 10.428-SP.

**Processual e Civil.** Pauliana (Revocatória). Imóvel. Doação a menor. Insolvência. I - Não caracteriza insolvência como pressuposto da revocatória, quando a prova dos autos evidencia a existência de outros imóveis, os quais, suficientes para responderem pelas dívidas do executado, suportam o risco que a doação de um dentre eles possa abalar-lhe o patrimônio a justificar o ajuizamento da pauliana. II - Recurso não conhecido. REsp 8.412-SP.

**Processual e Comercial.** Ação de restituição. Concordata preventiva. Contrato de câmbio (aquisição de divisas). Devolução do valor antecipado. Correção monetária. Inteligência do art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais. I - jurisprudência da Segunda Seção da Corte acolhe entendimento, haurido na doutrina, no sentido de que, na ação de restituição, o pedido de devolução de valores antecipados à sociedade exportadora (em concordata preventiva) por instituição financeira, em razão da compra e venda de divisas (contrato de câmbio), não se condiciona ao lapso temporal de que cuida a Lei Falimentar, mas se faz cabível com o próprio deferimento da concordata, como se deduz da exegese do art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais, e da conclusão dos precedentes REsp nºs 6.148-0-SP e 1.888-0-SC. Nesse caso, a correção monetária é devida e tem apoio também no verbete nº 36-STJ. II - Recurso conhecido e provido. REsp 31.758-RS.

**Processual, Administrativo, Constitucional.** Mandado de segurança. Decadência. Cargos. Atribuições iguais ou assemelhadas. Princípio da isonomia. Normas constitucionais. I - Resulta do *jus honorarium*, com arrimo na doutrina, que, nas prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial, para uso de ação de segurança, se conta da lesão ao direito do impetrante, na oportunidade da satisfação de cada prestação. II - No nivelamento de cargos com atribuições

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

iguais ou assemelhadas, o novel estatuto funcional prevê critério para o balizamento. Se assim não fosse, ter-se-ia de admitir, para cada caso de isonomia, uma lei específica, o que parece ilógico, porquanto, em qualquer época, mesmo antes do princípio fundamental, ao legislador era permitido estabelecer igualdades entre categorias. Inteligência do art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90. III - Referentemente ao princípio constitucional da isonomia, a par do texto do art. 5º (todos são iguais perante a lei, sem distinção...), a Constituição dispõe, no art. 39, § 1º, sobre igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Se auto ou não auto-aplicável o texto do aludido § 1º, o certo é que sobreveio a Lei nº 8.112, de 11.12.90, assegurando a isonomia de vencimento. IV - Segurança deferida. MS 1.706–DF.

**Processual.** Insolvência civil. Habilitação. Matéria de prova. Fundamentação suficiente (Súmula nº 283 – STF). I - Desimporta, para habilitação de crédito na insolvência civil, que o título seja líquido e certo. II - Matéria de prova não se reexamina em Especial. III - Se o aresto recorrido se embasa em mais de um fundamento e um deles, suficiente para a conclusão do *decisum*, não é contra-atacado pelo recorrente, o apelo não cabe. III - Recurso não conhecido. REsp 39.189–SP.

**Recurso Especial.** Acidente do trabalho. Prescrição. Termo inicial. Exame pericial. Decreto-lei nº 7.036/44, art. 66, letra *a*, Súmula 230 do STF. I - O *dies a quo* do prazo prescricional é indicado a partir do exame pericial do acidentado. II - O verbete 230 do STF foi elaborado para espancar dúvidas relativamente à prescrição acidentária de que trata o Decreto-lei nº 7.036/44, art. 66, letra *a*. III - Não conhecimento do recurso, por não caracterizada a negativa de vigência da lei questionada e por não configurado o dissídio com a Súmula 230, do STF. REsp 1.037–SP.

**Recurso Especial.** Acordo. Homologação judicial. Anulação. Vício de consentimento. Alegada violação dos artigos 485, 486 e 269, III, do CPC. I - O avençado pelas partes, homologado no Acordo Judicial, sem qualquer fundamentação no mérito da demanda, é desconstituível como os atos jurídicos em geral na forma do art. 486 do CPC. II - Inexistência de dissenso jurisprudencial e não evidenciada a violação de dispositivo legal. REsp 1.535–SC.

**Recurso Especial.** Afastamento de inventariante. Ato judicial. Férias forenses. Alegação de nulidade. Matéria de fato. Negativa de vigência de lei federal (arts. 996, 398 e 174 do CPC) e Divergência com aresto do STF. Não conhecimento do recurso pelas letras *a* e *c* do item III, do art. 105 do permissivo constitucional, eis que o exame da espécie envolve matéria de fato não admissível em sede deste recurso especial. REsp 1.183–AL.



**Recurso Especial.** Contrato de compra e venda e instalação de elevadores. Reajustamento de preço. Parcelas anteriores. Artigo 940 do C. Civil e 433 do C. Comercial. Negativa de vigência não caracterizada. I - Todas as prestações que foram contratadas sob a vigência do plano cruzado estão isentas do reajustamento de preço, admitindo-se, todavia, liberdade aos contratantes para estabelecerem cláusulas de correção monetária. II - As parcelas anteriores, quitadas o foram nas duplicatas e atendem ao que nestas se contém e, ainda que assim não fosse, tratando-se de cotas ou parcelas periódicas, o pagamento de cada uma delas solve as anteriores a teor do que dispõe o artigo 943 e o 945 do C. Civil. REsp 1.447-RJ.

**Recurso Especial.** Ecad. Cobrança. Direitos autorais. Sonorização ambiental. Inexistência de negativa de vigência da lei 5.988/73. Dissídio jurisprudencial que autoriza o R. Esp. Desprovemento. I- Demonstrado o dissenso entre acórdão recorrido e os paradigmas, cabível é o REsp. II - Não é cabível a cobrança de valores a título de direitos autorais quando a sonorização ambiental em estabelecimento comercial é realizada sem o intuito de lucro. III - Não resultando demonstrada a alegada negativa de vigência da lei federal, nega-se provimento ao REsp. REsp 983-RJ.

**Recurso Especial.** Execução. Avaliação irregular. Arrematação contaminada. Dissídio jurisprudencial não caracterizado (violação dos artigos 694 e 746 CPC). I - Embora a citação de ementas, transcritas sem referência ao repertório oficial de jurisprudência, da qual se pudesse estabelecer eventuais pontos controvertidos com o julgado, se constituiu suficiente ao não conhecimento do recurso, eis que da sua simples leitura, vê-se não versou o aresto impugnado as hipóteses nele aventadas. II - Recurso não conhecido, por não configurada violação dos textos legais ditos infringidos. REsp 1.536-SC.

**Recurso Especial.** Processual civil. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. I - Inexistência de omissão a declarar, menos, ainda, se tal declaração importou em modificar decisão anterior, acolhendo tese substancialmente oposta. II - Configurada violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão extravasa o âmbito de sua incidência, acolhendo embargos declaratórios além dos limites nele estabelecidos. III - Recurso especial conhecido e provido. REsp 224-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Acidente de trânsito. Indenização envolvendo prestações vencidas e vincendas. I - Honorários advocatícios. No seu cálculo, tratando-se da hipótese de ato ilícito absoluto (responsabilidade extracontratual), aplica-se o disposto no art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil. II - Recurso conhecido e provido. REsp 68.526-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Erro médico. Inexistência. Adequado exame da prova. Sua valoração no especial. I - Na via augusta do Recurso Especial não cabe o reexame concreto das provas largamente carreadas aos autos pelos contendentes.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

II - A valorização das provas ou valoração destas que eventualmente autorizam o apelo extremo e se caracterizam como questão federal dizem respeito ao erro de direito quanto ao valor de determinada prova abstratamente considerada. III - Disso não cogitando os autos e restando certeza de haver o aresto decidido a causa considerando todos os elementos probatórios, inclusive o laudo pericial, improsperável seu reexame no Especial a teor da Súmula 7/STJ. IV - Recurso não conhecido. REsp 3.707-CE.

**Responsabilidade Civil.** Lei de Imprensa. Dano moral indenizado acima da limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Regência — Não recepção da norma pela Constituição em vigor — Depósito do art. 57, § 6º da mesma Lei — Descabimento de sua exigência por não recepcionado pela Carta Federal — Interpretação sistemática — Recurso desacolhido. I — O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência. REsp 72.416-RJ.

**Sociedade de Fato entre Concubinos.** Homem casado. Dissolução judicial. Admissibilidade. É admissível a pretensão de dissolver a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula 380/STF. Recurso especial conhecido e provido. REsp 5.537-PR.

**Transação.** Execução. Agravo contra despacho que determinou a execução. Promessa de doação. 1. Não é possível impedir a execução de transação devidamente homologada, coberta pelo manto da coisa julgada, e que não sofreu qualquer ataque pela via judicial própria. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 35.928-RS.



## O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FEDERALISMO NACIONAL\*

SUMÁRIO: 1. Sistema Judiciário brasileiro – sujeição ao Poder Político. 2. Período colonial: capitanias hereditárias, governadores-gerais e transmigração da corte de D. João VI para o Brasil. 3. Período imperial. 4. O Judiciário na República. 4.1. Instituição do Federalismo. 4.2. Retrospectiva histórica. 4.3. Sedimentação cultural da sujeição do Judiciário ao Poder Executivo. 5. O Poder Judiciário no federalismo norte-americano e no brasileiro. 6. O Superior Tribunal de Justiça e sua função constitucional. 6.1. Extremado e crescente número de recursos impossibilita atuação judicante compatível com sua elevada função. Estatística. 7. Conclusão.

### 1. Sistema Judiciário brasileiro – sujeição ao Poder Político

O Judiciário no Brasil somente constituiu-se em Poder de Estado, como o Executivo e o Legislativo, com a proclamação da República, quando promulgada a Constituição de 1891.

Até então, embora compondo um sistema judicial, sujeitou-se, sempre, ao poder político, que detinha competência para nomeação de seus juízes, e para dizer, em “instância derradeira”, o direito do reclamante, como se demonstrará adiante.

Assim, para análise do tema, tenho que necessárias algumas considerações sobre como se formou o sistema judiciário no Brasil até quando culminou afirmando-se como um dos Poderes institucionais do Estado.

### 2. Período colonial: capitanias hereditárias, governadores-gerais e transmigração da corte de D. João VI para o Brasil

Anotou, em excelente monografia, o então juiz de direito no Paraná, José Maurício Pinto de Almeida,<sup>1</sup> que o período colonial brasileiro compreendeu três diferentes fases: a das capitanias hereditárias,

\* In: *Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*, Ed. Saraiva, pág. 723-741, 2001.

1 *O Poder Judiciário Brasileiro e sua Organização*, Curitiba, Tema Editor, 1992.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

a dos governadores-gerais e a da transmigração da Corte de D. João VI, em 1808.

A primeira, a do regime de capitâneas, consistiu na divisão do território brasileiro em lotes, doados a “capitães donatários”, os quais gozavam de importantes privilégios e proventos, com delegação de exercer parte dos atributos do poder real. D. João III dividiu o Brasil em doze capitâneas, entregando-as a doze capitães, a título perpétuo e hereditário.

A “carta de doação” foi o documento pelo qual o Rei fez concessão da terra aos capitães. Os “forais” completavam essas cartas, fixando os direitos, foros, tributos e coisas que, na respectiva terra, se haviam de pagar ao Rei e ao donatário, bem assim a jurisdição civil e criminal destes, que abrangia, inclusive, a aplicação das penas de morte e de degredo<sup>2</sup>.

A administração da justiça – de característica feudal – “fazia-se por intermédio de juízes ordinários, almotacés, vereadores e outros funcionários, todos nomeados pelo donatário, competindo à autoridade pessoal deste o reexame das decisões em grau de recurso”<sup>3</sup>. Somente nas causas cíveis de valor superior a cem mil réis era admitido o direito de apelação aos tribunais da Corte.

Na segunda fase do período colonial – a das governadorias gerais –, a organização judiciária brasileira foi regulada pelas Ordenações Filipinas. A primeira instância era composta de ouvidores-gerais, corregedores, ouvidores de comarca, provedores, juízes de fora, juízes ordinários, juízes de vintena, juízes de órfãos, almotacés, alcaides e vereadores, auxiliados por escrivães, inquiridores e meirinhos, alguns nomeados e outros eleitos pelos “homens bons” do povo<sup>4</sup>. Como órgãos de segunda instância, foram instalados dois Tribunais de Relação – no Rio de Janeiro e na Bahia. Para as causas acima de

---

2. “Podiam condenar à morte os escravos, peões e homens livres, mas os nobres apenas a degredo, e, assim mesmo, se o crime fosse de traição ou heresia” Vicente Tapajós, *Manual de História do Brasil*, 4. ed., Rio de Janeiro, Elos, p. 51-2.

3. Sahid Maluf, *Direito Constitucional*, 9. ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1977, p. 283-4.

4. Conforme Lenine Lequete, até 1807, a Justiça no Brasil, embora se confundisse com funções administrativas e policiais, era distribuída por dois Tribunais de Relação (o da Bahia e o do Rio de Janeiro), corregedores, chanceréis, provedores e contadores de comarca, juízes ordinários, de órfãos, de fora e de vintena, vereadores e almotacés, sendo auxiliados por outros funcionários, entre eles inquiridores, meirinhos e escrivães (*O Poder Judiciário no Brasil*, v. 1, p. 7, apud Walter Vieira do Nascimento, *Lições de História do Direito*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 247).

um conto e duzentos mil réis, admitiam-se recursos para o Desembargo do Paço de Lisboa, e, em face do crescimento da Colônia, foram criadas as Juntas das capitanias, que funcionavam “como tribunais irrecorríveis no julgamento dos crimes contra a paz pública<sup>5</sup>.”

A terceira fase do período colonial teve como marco inicial a mudança da Corte de D. João VI para o Brasil – em 1808 –, que foi elevado à categoria de Reino Unido ao de Portugal e Algarves. Nesse período, foram criados mais dois Tribunais de Relação, um no Maranhão e outro em Pernambuco, instalando-se, ainda, o Supremo Conselho Militar e de Justiça, Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Intendência-Geral de Polícia e Juizados privativos. O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro passou a se chamar Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido equiparado à Casa de Suplicação de Lisboa.

### **3. Período imperial**

O período imperial teve início com a Constituição de 25 de março de 1824, que assim dispôs sobre os órgãos do Poder Judiciário:

I – “Art. 151. O Poder Judiciário é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”;

II – “Art. 152. Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”;

III – “Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação que deve existir, assim como nas províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das Relações por suas antigüidades, e serão condecorados com o título de Conselheiros. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir”;

IV – “Art. 164. A este tribunal compete:

1º) conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar;

2º) conhecer os delitos e erros de ofícios que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados do corpo diplomático e os presidentes das províncias;

3º) conhecer e decidir sobre conflitos de jurisdição”.

---

5. Sahid Maluf, *Direito Constitucional*, cit., p. 284.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Eram poderes do Estado o Executivo, o Legislativo, o Judicial e o Moderador, e, apesar de a Constituição Imperial, em seu art. 151, ter assegurado independência ao Poder Judiciário, outros dispositivos da mesma Lei Fundamental deixavam patente que tal atributo era relativo.

Estabelecia o art. 153 que os juízes de direito seriam “perpétuos”, ressalvando, porém: “o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar”.

No art. 154, deixava-se mais claro ainda que o Judiciário era instituição sujeita ao alvedrio do Poder Moderador: “O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles (juízes) feitas, procedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado...”.

A organização do Poder Judicial era, então, a seguinte – com esteio nos artigos da Constituição de 1824:

- a) um Supremo Tribunal de Justiça na Capital do Império;
- b) Tribunais de Relação nas províncias;
- c) Juízes de Direito;
- d) Juízes de Paz; e
- e) Júri Popular.

Os juízes de paz correspondiam aos juízes de vintena, eleitos concomitantemente aos vereadores das câmaras, com a precípua atribuição de “órgão de conciliação”.

No que tange à origem da magistratura, explica Pinto Ferreira: “o imperador nomeava a justiça togada entre as pessoas habilitadas; a justiça de paz e de fato era eletiva, o júri era escolhido por sorteio”<sup>6</sup>.

## 4. O Judiciário na República

### 4.1. Instituição do Federalismo

Sob a influência das idéias liberais provenientes da América do Norte, proclamou-se a República em 15 de novembro de 1889, com a instituição do sistema federativo. Ao lado dos Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário tornou-se um soberano poder na República, conforme previa o art. 15 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, ao contrário do que ocorria na

---

6. *Poder Judiciário*, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 59, p. 127.

Monarquia, em que o “Poder Judicial” era controlado pelo Imperador. A nova Carta Política adotou o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e aboliu o contencioso administrativo; o *habeas corpus* adquiriu a respeitabilidade de remédio de direito constitucional.

A instituição do sistema federativo no país não decorreu de solução artificial e desagregativa de marcha da unidade para o fracionamento. Ao contrário, como afirmado por Sampaio Dória (curso de Direito constitucional, v. 2, p. 77), citado pelo Desembargador Acácio Rebouças<sup>7</sup>, “ele foi o cimento da integralidade da pátria”, porque resultado do espírito autonomista que esteve sempre presente em todas as lutas mantidas desde a divisão do território em capitanias.

#### **4.2. Retrospectiva histórica**

As capitanias constituíram-se, prossegue, na primeira administração, em doze capitanias hereditárias sem intervinculação, onde os donatários, senhores absolutos sobre pessoas e coisas, só se subordinavam a uma longínqua e inacessível metrópole. Registra Mattoso (História da civilização, v. 2, p. 305) que as capitanias eram independentes umas das outras. A metrópole reservava para si apenas o quinto dos metais e pedras preciosas, o monopólio do pau-brasil e de certas drogas, bem como a cunhagem da moeda. Os donatários, por sua vez, deviam colonizar e defender as capitanias com os seus recursos próprios. Governavam soberanamente, administravam a justiça, podiam cativar o gentio para o seu serviço.

O governo-geral, posto na Bahia em 1549, aproximou o poder central, sem afetar o *status* dos donatários: introduz-se “um elemento unitário na organização colonial, coexistente com as capitanias diversificadas”, diz José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, v. 1, p. 29); e prossegue: “O Sistema unitário, inaugurado com Tomé de Sousa, rompe-se em 1572, instituindo-se o duplo governo da colônia, que retoma a unidade cinco anos depois. Em 1621, é a colônia dividida em dois Estados: o Estado do Brasil, compreendendo todas as capitanias que se estendiam desde o Rio Grande do Norte até São Vicente, ao sul; e o Estado do Maranhão, abarcando as capitanias do Ceará até o extremo norte. Sob o impulso de fatores e interesses econômicos, sociais e geográficos, esses dois Estados fragmentam-se, e surgem novos centros autônomos, subordinados a poderes político-administrativos regionais e locais efetivos. As próprias capitanias se subdividem, tangidas por

---

7. *A Reforma Judiciária e o Estado Federativo Brasileiro*, revisado, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

novos interesses econômicos que se vão formando na evolução colonial. Assim, por exemplo, Piauí erige-se em capitania independente do Maranhão; Minas destaca-se de São Paulo; Rio Grande do Sul torna-se capitania etc”.

Enfim, o Governo-Geral divide-se em governos regionais (Estado do Maranhão e Estado do Brasil), e estes em várias capitanias-gerais, subordinando capitanias secundárias, que, por sua vez, pouco a pouco, também se libertam das suas metrópoles, erigindo-se em capitanias autônomas. Cada capitania divide-se em comarcas.

Citando Oliveira Vianna, continua (Evolução do povo brasileiro):

Estes centros de autoridade local, subordinados, em tese, ao governo-geral da capitania, acabam, porém, tornando-se praticamente autônomos, perfeitamente independentes do poder central, encarnado na alta autoridade do capitão-geral. Formam-se governículos locais, representados pela autoridade todopoderosa dos capitães-mores das aldeias; os próprios caudilhos locais, insulados nos seus latifúndios, nas solidões dos altos sertões, eximem-se, pela sua mesma inacessibilidade, à pressão disciplinar da autoridade pública; e se fazem centros de autoridade efetiva, monopolizando a autoridade política, a autoridade judiciária e a autoridade militar dos poderes constituídos.

Essa realidade, marcante da organização social e política do Brasil-colônia, conduz o autor a conclusões óbvias, que expressa:

Nesse sumário, já se vê delinear a estrutura formal do estado brasileiro, que iria constituir-se com a proclamação de independência. Especialmente, na dispersão do poder político durante a colônia e a formação de centros efetivos de poder locais, se encontram os fatores reais do poder, que darão a característica básica da organização política do Brasil, na fase imperial e nos primeiros tempos da fase republicana, e ainda não de todo desaparecida.

Vê-se, pois, que o fracionamento do poder político, autônomo em cada região ou zona de interesses próprios, impulsionando a divisão territorial que plasmou a imagem ainda à vista no mapa da República, não foi criação arbitrária de sonhadores, ou imitadores de exemplos estrangeiros, quando da proclamação. É fenômeno social, de profundas raízes na História, que a República simplesmente captou e jurisdicionizou, sob a égide do Estado Federativo.

Certa assim, a observação de Levi Carneiro de que o federalismo, latente na alma nacional, parecia decorrer das próprias condicionantes geográficas, colocadas em relevo, de maneira até lírica, no Manifesto Liberal de 1870 (Revista de Direito Público, 32/71):



No Brasil, antes da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo. A topografia do nosso território, as zonas diversas em que ele se divide, os climas vários, as produções diferentes, as cordilheiras e as águas, estavam indicando a necessidade de modelar a administração e o governo local, acompanhando e respeitando as próprias divisões criadas pela natureza física e impostas pela imensa superfície do nosso território. Foi a necessidade que demonstrou, desde a origem, a eficácia do grande princípio que, embalde, a força compressora do regime centralizador tem procurado contrafazer e destruir.

Alemanha, Suíça, Estados Unidos, México, Venezuela, Argentina, eis tantos exemplos de federações sem risco de desagregação. No Brasil, essa solução, vigorosamente reclamada, era inevitável. Por ignorá-la, a Monarquia, unitária e centralizadora, lutou sempre com os inconformismos da tradição autonomista. A confederação do Equador lançou manifesto lembrando a experiência norte-americana, perfeitamente válida, porque, “como os Estados Unidos, é o Brasil país vastíssimo, onde só a autonomia das direções locais torna possíveis os governos eficazes, de ação pronta e segura, conhecimento do meio e familiaridade com os problemas políticos e administrativos” (Carlos Maximiliano, loc. cit., p. 21). Os liberais se insurgiram contra a Constituição outorgada, e procuraram trazer o regime federativo no Projeto de 1831. O Ato Adicional (1834) aproximou-se, pela via oblíqua da descentralização; mas esta, simples concessão da Coroa, logo se viu esvaziada pela Lei de Interpretação (1840). Movimentos como as Balaiadas, as Cabanadas, as Sabinadas e a República de Piratini foram explosões marcantes do espírito autonomista, no Maranhão, em Pernambuco, na Bahia, no Rio Grande do Sul.

Com a República, a Federação triunfou. Como antes referido, implantou-se o Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889:

Art. 1º. Fica proclamada provisoriamente, e decretada como forma de governo da Nação Brasileira, a República Federativa.

Art. 2º. As províncias do Brasil, reunidas pelos laços da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará, oportunamente, a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### 4.3. Sedimentação cultural da sujeição do Judiciário ao Poder Executivo

A República Federativa manteve-se, desde então, como cláusula pétrea nas sucessivas Constituições, consagrando a autonomia dos Estados (1891-1926-1934-1937-1946-1967-1969-1988).

Anote-se contudo que desde os tempos da Colônia até a República o Judiciário sofreu ingerência predominante do Executivo, ao qual cabia não apenas a nomeação de seus integrantes como, nas hipóteses previstas, dizer, em derradeira instância, sobre “o justo”.

Assim, culturalmente a sedimentação da nacionalidade firmou-se sob a égide de que o poder, em verdade, emanava de quem detinha a administração pública, do Executivo, nas diversas esferas em que se dividia.

Não bastou conceituar o Judiciário como um dos Poderes da Nação, declarada constitucionalmente como República Federativa, para modificar o *status* antes sedimentado ao longo de séculos, o qual, de tal modo arraigado na formação da coletividade nacional, não por outra razão, como se observa, no curso da República, embora episódicas, não foram poucas as investidas do Poder Central, quando contrariado em sua vontade e no rumo que pretendia, contra as autonomias consagradas na Carta Magna, as quais não comportam exame nem sobrelevam apreciadas ao escopo desta exposição, sendo certo, contudo, que, apesar delas, mantém-se consagrado em nossa estrutura jurídica o princípio da Federação.

Bem ou mal, tal princípio tem sido observado e exercido no que concerne aos demais Poderes em que se estrutura, tais os Poderes Legislativos e Executivo, nas três esferas da Nação, municipal, estadual e federal, tanto não ocorrendo, todavia, no que diz com o Poder Judiciário. Quanto a este, Judiciário, desde quando instituído como poder da República, a questão tem motivado acentuada divergência entre doutos, sociólogos e juristas.

Do excelente estudo publicado pelo Professor Alcino Salazar<sup>8</sup>, no qual estabelece bases para reorganização do Poder Judiciário, discorrendo quanto às discussões travadas sobre o sistema dual do Judiciário decorrente do advento da República, antagônico ao da unidade existente na Justiça do Império, extrai-se, no que interessa à presente exposição, a permanente preocupação, desde sempre existente na sedimentação de nossa cultura (fincada no período colonial

---

8. *Poder Judiciário nas bases para reorganização*, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 68.

## Ministro Waldemar Zveiter

---

e imperial), com a hegemonia e ingerência do poder político exercido pelo Executivo na organização do Judiciário e, via de consequência, na atuação jurisdicional dos juízes.

Assevera, em certa passagem, o eminente professor que: “Outro grande jurisconsulto, também citado, Anfilóbio de Carvalho, que foi também Ministro do Supremo Tribunal, alinhou-se entre os adversários do questionado princípio das duas Justiças paralelas”.

Penetrando o âmago da questão e desvendando o verdadeiro motivo do sistema da dualidade, esclareceu Amaro Cavalcânti:

Além dos embaraços e dificuldades, umas originadas da incerteza da competência ou dos conflitos das duas jurisdições, federal e estadual e, outras, das legislações estaduais sobre a organização da Justiça e do processo, incongruentes, encontradas, referentes, aliás, a assuntos idênticos ou semelhantes, vê-se ainda que a intrusão do sistema político tem, por demais, desvirtuado a administração da Justiça na maioria dos Estados. Alguns há, em que se tem mesmo pretendido reduzi-la a mero instrumento da política dominante, e a nada mais que isso!

Mais adiante acentua<sup>9</sup>, citando ponto de vista, em histórico debate, mantido por Oliveira Vianna, do qual se destaca a propalada ingerência do Poder Executivo no Judiciário, a dizer:

Porque o essencial para o caso não é dar à União os tribunais instalados nas capitais, sempre policiadas e cultas, onde há a ação da grande imprensa e a opinião pública é uma força ponderável; o que é essencial, é justamente o contrário disto, é amparar a magistratura que jurisdiciona no interior, fora da pequena área limitada das capitais, a magistratura dos campos e dos sertões, que defronta e luta, face a face, com o arbítrio e a força descontrolada dos potentados locais. É a estes magistrados que a União deve acudir, tomando-os à sua conta e pondo-os sob a sua proteção.

Ainda sobre o tema, assevera<sup>10</sup>:

Nessa mesma oportunidade se manifestou, em entrevista à imprensa, que repercutiu nos debates da Subcomissão, o grande jurisconsulto Clóvis Beviláqua.

---

9. Alcino Salazar, *Poder Judiciário nas bases para reorganização*, cit., p. 79-81.

10. Alcino Salazar, *Poder Judiciário nas bases para reorganização*, cit., p. 85-6.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Eis como exprimiu seu pensamento autorizado e isento:

A Federação pode ser organizada diferentemente, segundo as disposições especiais de cada povo, do ponto de vista da sua psicologia, de sua História, da sua população, do meio cósmico onde se estabelece. Substancialmente, ela não exige para os Estados particulares, nem a competência para legislar sobre matérias de direito substantivo, nem sobre a organização da magistratura, que tem de aplicar aos casos ocorrentes o direito nacional.

Além de me parecer que a unidade do direito, vínculo poderoso para fortalecer a unidade nacional, exige a unidade de órgãos que têm por função declarar o direito, na colisão dos sistemas se defenderá melhor a magistratura da influência da política local, que tantas vezes se tem manifestado funesta à pureza do direito e à integridade dos juízes.

O essencial é que os magistrados sejam órgãos da União, cercados de todas as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade, vencimentos cômputos para lhes assegurar a independência e a dignidade moral e social correspondente à importância da sua função (Trabalhos, cit., p. 343-4).

### 5. O Poder Judiciário no federalismo norte-americano e no brasileiro

Como quer que seja a dualidade do sistema que rege o Poder Judiciário no molde definido pela Constituição de 1988, prevalece não se constituindo, hoje, significativa para o aprimoramento dos serviços judiciais a existência ou não de unidade do Judiciário, uma vez que, na feliz expressão do Professor Alcides de Mendonça Lima<sup>11</sup>, concordando com João Mendes, “hodiernamente, o caráter da justiça assume conceito de nacional, isto é, nem federal nem estadual, estruturada que está de modo a conciliar as causas em que a União e ou seus entes figurem como autores, réus, opoentes ou assistentes, no duplo grau da Justiça Federal restando à Justiça comum dos Estados a composição dos demais litígios”.

Com a exposição dos elementos históricos até aqui feitos procurou-se evidenciar que a transposição (quando da proclamação da República) do Sistema Federativo dos Estados Unidos da América do Norte, sedimentado na cultura dos pioneiros, puritanos que, egressos da Inglaterra, foram ao “Novo Mundo” construir o país que desejavam para eles e seus descendentes, longe estava de

---

11. *Poder Judiciário nas bases para reorganização*, cit., p. 96.



ajustar-se à cultura extrativista que norteou os colonizadores portugueses, que da nova terra cuidaram, nos primeiros séculos da Colônia, de extrair suas riquezas sem importar-se com os sentimentos nativistas que até a República iam formando a nacionalidade brasileira.

O Sistema Federalista norte-americano estruturou-se, salvaguardando a autonomia das antigas colônias, que sempre tiveram resguardo nos princípios constitucionais sobre os quais erigiram a União, constituindo-se o Judiciário da Federação, tendo no ápice a Suprema Corte, no grande baluarte que com suas decisões a tem fortalecido ao tempo em que compõe os conflitos que naturalmente surgem de posições que se antagonizam na busca da harmonização de diversificados interesses dos entes federados e ou os decorrentes do exercício da cidadania de suas populações. A crença em seus valores morais e na ética do comportamento que deve presidir o ser humano creditada aos seus juízes, ancorados no *due process of law*, não faz as populações desacreditarem neles quando estão próximos aos fatos sobre os quais haverão de decidir.

Ao contrário do que lá se sedimentou, em nosso país, por séculos de submissão do Judiciário ao poder político dos governantes, sobrepairou a desconfiança, atribuindo-se ao juiz, porque distante das causas e da influência política exercida pelos detentores do poder local, a credibilidade da isenção para julgar, não contentando ao jurisdicionado a existência do duplo grau para pôr fim a suas questões, tendo sempre como indispensável levá-las ao conhecimento da Corte Suprema como garantia para um julgamento imparcial e isento.

É certo que outras causas contribuíram para a formação dessa cultura. Tenho-a, contudo, como básica para o verdadeiro “axioma” popular de que isento é o juiz que se coloca distante do fato e acima da autonomia da prestação jurisdicional do Estado-Membro, vendo, de regra, só existente isenção e imparcialidade na decisão quando promanada pela mais alta Corte da Federação.

E sendo, assim, um país como o nosso, cujo desenvolvimento populacional e econômico, com imensas distorções na distribuição da renda nacional, necessariamente haveria de enfrentar um grande acúmulo de feitos pendentes de julgamento em sua Suprema Corte. A chamada crise do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal sem dúvida terá tido, inobstante outras, essa como causa preponderante.

Justamente por isso, acabou o constituinte de 1988 adotando o que muitos estudiosos anteriormente já haviam preconizado, ou seja, a partição da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, extraíndo-lhe aquela de ser também o intérprete e guardião da integridade na aplicação da legislação federal, atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça como nova Corte Superior com jurisdição nacional.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

### 6. O Superior Tribunal de Justiça e sua função constitucional

#### 6.1. Extremado e crescente número de recursos impossibilita atuação judicante compatível com sua elevada função. Estatística

Contudo, nesses dez anos de sua instalação, o Superior Tribunal de Justiça teve número sempre ascendente de feitos que lhe são submetidos, fazendo avizinhar-se uma “nova crise”, agora atribuível aos recursos especiais, que se avolumam para o julgamento de seus juízes.

A ter idéia do que se afirma, valho-me da estatística da Corte, que nos fornece os seguintes números:

#### Processos distribuídos e julgados no período de 7-4-1989 a 31-7-1999

Meses	1989		1990		1991		1992		1993	
	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.
Janeiro	–	–	817	–	1.325	–	2.415	90	1.715	–
Fevereiro	–	–	587	764	1.506	1.480	3.635	2.865	2.432	3.201
Março	–	–	926	974	1.736	1.549	1.529	2.621	4.037	5.096
Abril	–	–	1.256	974	2.426	2.155	2.270	2.035	2.858	2.938
Maiο	–	–	1.209	1.185	2.549	2.273	3.265	2.668	1.738	3.488
Junho	1.515	258	1.045	995	2.057	2.130	4.203	3.835	2.072	2.992
Julho	283	–	1.059	–	1.350	–	2.715	200	3.394	210
Agosto	757	710	1.412	1.598	2.179	2.360	2.478	3.993	3.083	3.868
Setembro	1.246	661	1.497	1.205	1.947	1.892	3.135	3.693	3.191	3.987
Outubro	941	768	1.765	1.555	2.235	1.995	2.867	3.495	2.809	3.263
Novembro	808	713	1.487	1.282	1.993	1.765	3.196	3.622	3.286	3.183
Dezembro	553	601	1.027	1.210	2.065	1.668	2.164	2.311	2.721	2.879
<b>Total</b>	<b>6.103</b>	<b>3.711</b>	<b>14.087</b>	<b>11.742</b>	<b>23.368</b>	<b>19.267</b>	<b>33.872</b>	<b>31.428</b>	<b>33.336</b>	<b>35.105</b>

## Ministro Waldemar Zveiter

Meses	1994		1995		1996		1997		1998		1999	
	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.	Distrib.	Julg.
Janeiro	2.393	77	2.775	22	4.714	146	3.226	70	5.315	175	4.937	264
Fevereiro	2.982	3.390	3.849	3.657	5.825	6.696	7.602	6.771	5.060	8.856	9.883	11.080
Março	4.140	4.851	8.308	5.159	6.234	7.723	8.483	7.534	7.758	10.775	10.607	13.021
Abril	4.668	4.521	4.778	5.826	4.396	6.274	11.177	11.649	6.533	6.501	9.124	10.787
Maiο	4.021	4.934	7.375	7.442	7.262	7.081	11.977	9.686	7.044	9.612	11.336	12.732
Junho	3.415	4.525	5.570	4.786	5.922	7.650	11.117	13.408	6.435	8.953	13.092	11.247
Julho	3.210	189	6.521	661	5.123	235	6.313	454	7.608	107	8.772	867
Agosto	3.064	5.549	5.796	9.084	7.053	9.717	6.101	13.196	8.866	10.989	-	-
Setembro	3.080	4.162	6.045	6.770	7.464	9.097	7.921	10.413	10.515	11.575	-	-
Outubro	2.974	3.718	6.282	6.906	8.814	8.045	7.715	10.707	10.460	11.843	-	-
Novembro	3.446	4.576	6.709	7.044	8.766	8.709	8.545	10.252	9.470	12.753	-	-
Dezembro	1.277	2.540	4.568	4.975	5.459	6.256	6.199	7.914	7.043	9.328	-	-
Total	38.670	43.032	68.576	62.332	77.032	77.629	96.376	102.054	92.107	101.467	67.751	59.998

Recursos julgados de decisões proferidas no STJ

Período: 7-4-1989 a 31-7-1999

Ano	EDcl	AgRg	Total	Ano	EDcl	AgRg	Total
1989	71	90	161	1995	1.749	3.245	4.994
1990	406	507	913	1996	2.244	4.263	6.507
1991	601	1.139	1.740	1997	3.696	7.095	10.791
1992	829	1.926	2.755	1998	5.182	10.591	15.773
1993	1.438	2.372	3.810	1999	2.672	4.422	7.094
1944	1.620	2.378	3.998	Total	20.508	38.028	58.536

Fontes: Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros.

Notas: Total de distribuição no período: 551.278

Total de julgados no período: 547.765

No total de julgados estão incluídos os agravos regimentais e os embargos de declaração, em número de 58.536 feitos.

Sinais convencionais utilizados:

... Não se aplica dado numérico.

... Dado numérico não disponível.

(1) Processos referentes ao período de abril a junho/89

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

### Processos distribuídos, julgados e pendentes de julgamento no período de 7-4-1989 a 31-7-1999

Processos	Pendentes	Distribuídos		Julgados (1)	Pendentes do Ano		Pendentes Acumulados	
		Do(s) Ano(s) Anteriores			V. Relativo	V. Relativo	V. Relativo	V. Relativo
Anos		V. Relativo	(%)					
1989	–	6.103	–	3.550	2.553	41,83	2.553	41,83
1990	2.553	14.087	130,82	10.829	3.258	23,13	5.811	28,78
1991	5.811	23.368	65,88	17.527	5.841	25,00	11.652	26,75
1992	11.652	33.872	44,95	28.673	5.199	15,35	16.851	21,76
1993	16.851	33.336	-1,58	31.295	2.041	6,12	18.892	17,06
1994	18.892	38.670	16,00	39.034	-3,64	-0,94	18.528	12,40
1995	18.528	68.576	77,34	57338	11.238	16,39	29.766	13,65
1996	29.766	77.032	12,33	71.122	5.910	7,67	35.676	12,09
1997	35.676	96.376	25,11	91.263	5.113	5,31	40.789	10,42
1998	40.789	92.107	-4,43	85.694	6.413	6,96	47.202	9,89
1999	47.202	67.751	-26,44	52.904	14.847	21,91	62.049	11,26
Total		551.278		489.229	62.049		62.049	11,26

Fontes: Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros.

Nota: Sinal convencional utilizado:

... Não se aplica dado numérico.

(1) Não estão incluídos os 38.028 agravos regimentais e os 20.508 embargos de declaração [totalizando 58.536 feitos], em virtude de serem contados apenas os processos distribuídos. [489.229 + 58.536 = 547.765 processos julgados]

Diante desses números, poucos meses mais de dez anos de sua instalação até o presente, foram distribuídos 551.278 e julgados 547.765 feitos, e, em face da crescente demanda dos jurisdicionados provocada pelo aumento populacional do país e da consciência de cidadania decorrente dos direitos fundamentais garantidos na Constituição de 1988, somados à formação de

novos direitos tutelados, pelo avanço das modernas tecnologias, notadamente as derivadas da cibernética e os novos conglomerados supranacionais que se vêm formando nas economias globalizadas, não é difícil antever a proximidade dessa crise, cuja solução precisa ser equacionada sem que ocorram as distorções que a ótica do passado provocou.

Com esse volume de feitos que sobem à apreciação e julgamento do Superior Tribunal de Justiça comprova-se, uma vez mais, o que o sempre saudoso e consagrado jurista, Ministro Victor Nunes Leal, já antevira e, prudentemente, advertira. No Sistema Federalista que nos rege, a solução pelo estrangulamento da Corte Suprema não reside no pequeno número de seus juízes nem o seu aumento poderá resolvê-la, pois a atribuição aos 33 ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça da competência que detinha o Supremo Tribunal Federal no que diz com a legislação infraconstitucional não está sendo capaz de solver a demanda sempre crescente de pleitos, assim como os 11 ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal encontram-se, de sua vez, assoberbados com o número avassalador de processos de sua competência. Ou seja, mesmo que a Suprema Corte, em nosso sistema, absorvidas por argumento as duas competências, se compusesse de 44 ministros, ainda assim esse número, ou outros quaisquer que se lhe acrescesse, não seria suficiente para satisfazer a demanda, que, como se vê, cresce permanentemente.

Porque atualíssimos, valem transcritos trechos do notável estudo realizado pelo Mestre Victor Nunes<sup>12</sup>, nos idos de 1965, pertinente ao Supremo Tribunal Federal, o qual, nas esferas de competência, vale para o Superior Tribunal de Justiça. Concernente ao número de juízes e à natureza da função, asseverou:

Para justificar o aumento do número de juízes, tem-se argumentado com o crescimento progressivo do número de processos levados ao exame do Supremo Tribunal. Nesse raciocínio está expresso ou implícito que existe relação diretamente proporcional entre as duas quantidades: se há mais volumes a movimentar no cais, é preciso contratar mais estivadores.

O argumento já seria defeituoso quanto ao próprio trabalho braçal, porque não estaria considerando, como seria necessário, as condições materiais do serviço. É ainda mais errôneo no plano intelectual, onde o quadro do pessoal, para ser mais produtivo, há de estar proporcionado à natureza do trabalho específico. Se este elemento não for levado na devida conta, os resultados poderão ser contraproducentes, como acontecerá no

---

12. Victor Nunes Leal, *Aspectos da Reforma Judiciária*, Revista de Informação Legislativa, set. 1965.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

caso do Supremo Tribunal. Ninguém tentaria, por exemplo, criar duas Presidências da República, por serem demasiados os seus afazeres, nem instituir, pelo mesmo motivo, dois Senados e duas Câmaras de Deputados, ou dobrar o número dos congressistas.

(...)

A razão de ser da sua jurisdição (do Supremo Tribunal Federal) não é ser apenas um tribunal superior, mas uma instância especial, para fixar e uniformizar a interpretação do direito federal, notadamente, da Constituição.

Com estas características, ele é o árbitro dos Poderes do Estado, na delimitação das respectivas competências, como é o árbitro das competências da União, dos Estados e dos Municípios. É também o fiel das limitações impostas pela Constituição a todos os Poderes, qualificado por esta prerrogativa como o mais alto guardião das liberdades e direitos individuais.

Realmente, para o exercício de tais funções, teria de haver um Tribunal só, cujas decisões fossem conclusivas, e haveria de ser colocado, como foi, no ápice da escala judiciária. Por isso mesmo lhe foi atribuído o encargo de ser também o intérprete último das leis federais, para que não sejam aplicadas diferentemente pelos outros tribunais, o que sacrificaria o princípio básico da unidade do direito da União.

São portanto, funções especialíssimas as do Supremo Tribunal, que não podem ser divididas com outros tribunais. A partir da natureza dessas funções é que se há de apurar qual deva ser o número adequado de seus juizes. Não é, pois o volume de processos a julgar que há de determinar esse número; mas, ao contrário, o número adequado de juizes, em razão da natureza de sua tarefa, é que deve regular o volume dos processos que possam chegar ao Supremo Tribunal, e também, a maneira pela qual esses processos devam ser por ele apreciados. (O grifo não está no original.)

Tendo em vista essas razões, observou o Supremo Tribunal em seu estudo: “A existência de tribunais estaduais numerosos também não prova em contrário, porque a natureza de suas funções não os identifica com o Supremo Tribunal. Enquanto lhes cabe apreciar a prova e, portanto, examinar cada caso em particular, ao Supremo Tribunal compete, quase unicamente, definir o direito. Desse modo, o julgamento de uma causa significa, muitas vezes, o prejudgamento de dezenas e centenas de outras, pela identidade do problema jurídico, sem reexame da prova que as diferenciaria uma das outras. Esta é uma das razões por que a Corte Suprema dos Estados Unidos, país mais



## Ministro Waldemar Zveiter

---

populoso que o nosso e de maior movimento forense, pode funcionar satisfatoriamente com apenas nove juízes.”

Tal compreensão do exato significado e função constitucional do Supremo Tribunal Federal, gizada pela arguta lucidez do eminente jurista, nos idos de 1965, retorna a discussão neste momento em que a sociedade questiona o moroso e deficiente desempenho do Poder Judiciário nacional com vistas à preconizada reforma que tramita no Congresso Nacional.

Essa mesma atribuição do Supremo Tribunal Federal realçada por Victor Nunes, que veste às inteiras o STJ em sua função constitucional concernente a posição de máximo intérprete e guardião da inteireza na aplicação do direito federal, infraconstitucional, que ostenta e deverá ser exclusiva, ao que se vislumbra do projeto de reforma, com o apoio do STF, foi posta também em destaque pelos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>13</sup> e Antônio de Pádua Ribeiro<sup>14</sup>, dentre outros que se têm dedicado ao estudo da matéria.

Dissertando sobre essa função, asseverou o Ministro Pádua Ribeiro que:

De início, para a boa compreensão do recurso especial, é importante entender a sua filosofia, a razão da sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes. O motivo está, segundo lembra Buzaid, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais juízes, podendo servir de antecedente judiciário.

Tanto quanto nos países europeus em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do Tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o STJ, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*.

Em suma, a função do recurso especial é tutelar a autoridade e unidade da lei federal. E essa função é exercida, segundo ensinamentos de Pontes de Miranda, assegurando a sua inteireza positiva (art. 105, III, 'a'), a sua autoridade (art. 105, III, 'b') e a sua uniformidade de interpretação (art. 105, III, 'c').

---

13. *O Recurso Especial e o STJ*, RT, n. 653, mar. 1990.

14. *O Recurso Especial para o STJ*, RT, n. 642, abr. 1989.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

### 7. Conclusão

Afigura-se ter ficado clara a razão preponderante pela qual, sob a ótica que sustento, na verdade, em nosso país o Sistema Federativo nacional, instituído com a República, não se tem feito presente no que diz com o Poder Judiciário, repita-se, pela constante preocupação, inclusive das elites dirigentes, como resulta das discussões referidas quanto ao dualismo do Judiciário, com a indevida ingerência do Poder Político, mesmo que eventual, dotando o legislador as partes de instrumentos recursais que lhes propiciem levar as causas à apreciação das Cortes Supremas, cuja missão, como visto, não é decidi-las, senão que dizer o direito, seja constitucional ou infraconstitucional, na prevalência da tutela do interesse público, geral do Estado, sobre os interesses dos litigantes.

Esse temor, reconheça-se justificável pelo processo histórico de nossa formação cultural, hoje não pode mais constituir óbice a que se pratique o federalismo no Judiciário, contemplando-se os tribunais locais como instâncias máximas para compor o litígio entre os interessados, reservando-se ao STJ sua função precípua, como Corte Superior nacional de superposição, de dizer o direito federal quando presente acima dos interesses dos litigantes o interesse público e geral que deva ser preservado ou aplicado.

E não pode constituir óbice, seja pelo aprimoramento de nossa cultura, seja pelo aperfeiçoamento e progresso das comunicações, que através das novas tecnologias reduziu as distâncias e possibilita, pela liberdade que propicia o regime democrático, a mídia de estar presente noticiando o fato e denunciando as formas de arbítrio, inibindo quaisquer tipos de pressão ou ingerência do Poder Político, se e quando existente, na tentativa de influenciar decisões, mesmo nas mais distantes e pequenas comarcas.

Atesta tal assertiva a exitosa introdução no sistema dos juizados especiais – juízes próximos aos fatos –, que decidem as causas de sua competência, admissível recurso tão-só para as juntas recursais, compostas também por juízes de 1ª instância – próximos aos fatos – que os reexaminam de forma definitiva, ressalvado o recurso extraordinário em matéria constitucional, com ampla aceitação da sociedade.

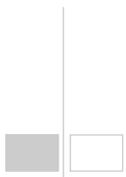
Assim, para que se viabilize a adoção do Federalismo no Judiciário é preciso deferir atribuição ao próprio Superior Tribunal de Justiça para estabelecer, quando presente o interesse público relevante sobrepondo-se o das partes, a turma pela qual seja possível conhecer e julgar os recursos especiais, consoante sua competência constitucional, como, louvado na experiência e tradição do federalismo norte-americano, sustentou, em seu magnífico estudo, o Ministro Victor Nunes Leal, nos textos retrotranscritos.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Nem se objete que, experimentado tal propósito pelo Supremo Tribunal Federal, com a adoção da Emenda Regimental n. 3, de 12 de junho de 1975, tenha malgrado. As circunstâncias e o tempo em que editada distanciam-se do nosso e pelas razões explicitadas não podem levar à conclusão de que, hoje, adotado o critério proposto, com algum temperamento e flexibilização que o legislador constituinte venha a lhe dar, na reforma do Poder Judiciário que ora tramita no Congresso Nacional, não se constitua no instrumento válido a evitar uma crise de estrangulamento, por excesso de feitos, que já se anuncia para o Superior Tribunal de Justiça.



## ADOÇÃO POR ASCENDENTE

**SUMÁRIO:** I - ADOÇÃO. NOTA INTRODUTÓRIA; II - FINALIDADE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO; III - ADOÇÃO DE NETOS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO ECA; IV - ADMISSIBILIDADE, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA; V - INADMISSIBILIDADE NA DOCTRINA; VI - A VEDAÇÃO LEGAL E A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO SISTEMA PARA ADMITIR A ADOÇÃO PELO ASCENDENTE MEDIANTE O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ.

### I - ADOÇÃO.

#### Nota Introdutória

Desde os primórdios, a adoção constitui-se em instituto utilizado para assegurar continuidade do lar, caracterizando-se na situação de fato pela qual se recebia em família um estranho, na qualidade de filho. O adjetivo *estranho* significava alguém não integrante da família de sangue.

Em seu estágio evolutivo, a adoção hoje é instituto essencialmente assistencial. Visa dar proteção ao adotado, ajustando-o no lar de uma nova família, adaptando-o a um outro ambiente doméstico e igualizando-o em tudo a um filho legítimo do adotante, com todas as implicações humanas, legais e sociais pertinentes. A adoção caracteriza-se atualmente como instituto de solidariedade social, com singular conteúdo humano, impregnado que está de altruísmo, de carinho e de apoioamento.<sup>1</sup>

No direito nacional, devido às excessivas exigências previstas no Código Civil de 1916, seus dispositivos nunca tiveram grande aplicação. As Leis de n<sup>os</sup> 3.133/57 e 4.655/65 bem tentaram aproximar a realidade de fato à realidade de direito, modernizando-a com a criação da chamada legitimação adotiva.

<sup>1</sup> Arnaldo Marmitt, *Adoção*, Aide Editora, pág. 10.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Com a edição do Código de Menores, então Lei nº 6.697/79, ampliou-se o instituto através da adoção plena. A partir de 1990, com a publicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho, novo impulso se deu a fim de modernizá-lo frente aos atuais conflitos vivenciados pela sociedade nacional.

O tema compõe doutrina e jurisprudência conflitantes, como não poderia deixar de ser, por envolver sentimentos inatos à espécie humana, que busca sempre o ideal do bem comum, paz e harmonia social.

### II - FINALIDADE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

De índole protetiva, a adoção<sup>2</sup> vem sendo ampliada progressivamente, na medida das exigências do mundo moderno. No início, afirmavam os comentaristas da lei, a finalidade do instituto era propiciar filhos aos que não podiam tê-los – interesse do adotante –, depois passou a ser uma maneira de assistir não só menores, mas até adultos, por laços de parentesco ou afetividade, assegurando-lhes uma forma de subsistência – interesse do adotado –, através de pensão ou outros meios<sup>3</sup>.

Com o passar do tempo, a sua primitiva finalidade, que era a de dar um filho a quem a natureza o negara (interesse do adotante), evoluiu para igualar o adotado, em tudo, ao filho legítimo, sem a exigência de que os pais naturais existam e possam ou não exercer o pátrio-poder (interesse do adotado).

No dizer de Arnold Marmitt<sup>4</sup>, agora a *ratio essendi* transmudou-se para ser mais nobre e mais humana, sublime às vezes, com características eminentemente assistenciais, objetivando sempre amparar o adotado com liames afetivos e familiares, cercando-o de solidariedade humana e cristã.

A nova regulamentação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se conjunto de normas de ordem pública, revogadora do Código de Menores e das disposições que tratam da matéria no Código Civil com elas incompatíveis.

### III - ADOÇÃO DE NETOS

Legislação anterior ao ECA\*.

Até 1965 contávamos apenas com a adoção prevista nos artigos 368 a 378 do Código Civil e legislação complementar. Permitia-se a adoção mediante

---

2 Arnaldo Marmitt, *Adoção*, Aide Editora, pág. 10.

3 Paulo Lúcio Nogueira - *ECA Comentado*

4 *Ibidem*

\* Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13.7.90.



simples escritura pública. Qualquer pessoa maior de 18 anos poderia ser adotada, mesmo com filhos. Tal como era, não correspondia às necessidades sentidas por muitos por não integrar completamente o adotando na família do adotado. Dava margem aos maiores abusos, dada a falta de fiscalização adequada.

A Lei nº 4.655/65, complementou as regras do Código Civil com o instituto da legitimação adotiva. Esta previa a possibilidade de se adotar menores de sete anos, que se encontrassem em situação irregular, com todos os direitos e deveres de filho legítimo, salvo o caso de sucessão hereditária. Era de caráter irrevogável.

O Código de Menores (Lei nº 6.697/79) veio desdobrar a adoção em três tipos.<sup>5</sup> Foram mantidos íntegros os dispositivos da Lei Civil relativos à adoção tradicional, nele regulamentada; ficou reservada a adoção simples ao menor em situação irregular, que dependeria de autorização judicial, e foi alterada a denominação da legitimação adotiva, que passou a ser adoção plena. Tivemos, pois, então, três modalidades de adoção:

- a) A adoção do Código Civil e legislação complementar;
- b) A adoção simples;<sup>6</sup>
- c) A adoção plena (arts. 29 a 37 e 107 a 109).<sup>7</sup>

Tocante à adoção de descendentes por ascendentes, o Código Civil não a vedava. Atendidos os pressupostos objetivos previstos, não se poderia negar a averbação da escritura pública. Permitia-se que qualquer pessoa maior de dezoito anos pudesse ser adotada, mesmo com filhos. Somente os maiores de 30 anos poderiam adotar, ainda que casados, solteiros, desquitados, mesmo que já tivessem filhos de sangue. Não era proibida a adoção pelos ascendentes e pelos irmãos do adotando. Os casados, porém, depois de decorridos cinco anos a contar do casamento. O adotante deveria ser 16 anos mais velho que o adotado e ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, somente se fossem marido e mulher. O tutor ou curador, enquanto não desse conta de sua administração, não poderia adotar o pupilo ou o curatelado. Não se poderia adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal. Permitia-se a adoção por escritura pública, não se admitindo condição ou termo.

O sistema brasileiro não subordinava a validade da adoção à existência do justo motivo, o que ocorre em numerosas legislações que, inclusive, condicionavam-na a uma convivência prévia, amparo e oportunidade de integração do adotado à família e sociedade. Era precisamente a causa econômica

---

<sup>5</sup> Antônio Chaves, *Adoção*, Del Rey, pág. 69.

<sup>6</sup> Arts. 20; 27; 28; 82; 83, III; 96, I, 107 a 109, da Lei 6.657.

<sup>7</sup> Regulada pela Lei nº 6.657, arts. 29, 37 e 107-109.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

que, se não imediata, mas mediata, presidia a adoção. Os efeitos de natureza patrimonial, produzidos pelo estado de filiação, resultariam natural e lícitamente deste.<sup>8</sup>

### IV - ADMISSIBILIDADE, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente entendia ser possível a adoção de neto pelo avô (arts. 368 e 378 do C. Civil).

Corrente liberal sustentava essa posição para a qual, à exceção dos filhos legítimos que não poderiam ser adotados pelos pais, outro grau de parentesco não impediria a adoção.

Numerosas foram as opiniões favoráveis na doutrina, tais as de Munir Cury, que adere a de Paulo Lúcio Nogueira; Aldo de Assis Dias<sup>9</sup>; João Francisco Moreira Viegas<sup>10</sup>; Antônio Saturnio Fernandes<sup>11</sup>; Planiol e Ripert<sup>12</sup> e Massimo Bianca.<sup>13</sup>

A hipótese não era meramente teórica. Noticiavam os jornais do dia 26/9/1962 que, em São Paulo, um cidadão, avô de uma criança, pretendia adotá-la como filho, tendo para tanto tomado todas as medidas necessárias, e numerosa jurisprudência admitia essa possibilidade.

A título de exemplo, podemos citar o acórdão da Sexta Câmara do TJRJ, de 22/03/1993, na Ap. 3998, Relator Desembargador Cláudio Viana (ADV 63.630), no qual decidiu-se que, sendo maior a adotanda, não se aplica, nem analogicamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o Código Civil, regulador da adoção, não veda seja adotante o avô materno.

Ainda a 8ª Câmara, reg. em 12/4/1994, Ap. 2.861, Relator Desembargador Carpena Amorim, firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos objetivos previstos na lei civil, não há como se negar a averbação da escritura de adoção de pessoa maior pelo avô no cartório competente, inaplicando-se, ao caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No TJSP, a 2ª Câmara de 6/3/1975, Ap. 234.102, Relator Desembargador Dias Filho: “É perfeitamente possível a adoção de neto pelos avós” (RT 496/103). Analogamente, a 4ª Câmara, em acórdão de 2/12/1969, diante do silêncio da lei, considera “juridicamente possível a adoção dos netos pelos avós”

---

8 Antônio Chaves, in *Adoção*, Del Rey, pág. 249.

9 *O Menor em face da Justiça*.

10 *Adoção de netos por avós* OESP 23/06/1985.

11 *As três formas de adoção* OESP 18/02/1986.

12 Planiol e Ripert - *Traité Elementaire de Droit Civil*, v. 1, p. 572.

13 Massimo Bianca - *Dirito Civile*, vol. 2, págs. 269/270.

## Ministro Waldemar Zveiter

---

(RJ 11/96). Ainda outro, de 26/2/1970, no que se consignou: “A adoção deve ser facilitada. Admite-se, pois que avós adotem neto” (RT 418/139 e RJ 12/54).

Reconhecendo que o tema propicia discussões, com opiniões a favor e contra, invocou o Relator, Desembargador Médici Filho, a situação dolorosa das criancinhas nascidas de mães solteiras, seguindo o critério de que, com exceção dos filhos legítimos, que não podem ser adotadas pelos pais, qualquer outra situação de parentesco, normalmente, não deveria impedir a adoção. Invoca, ainda, a opinião de Planiol e Ripert, fazendo ver que, na prática, é freqüente a adoção por parte dos avós ou dos tios.

A 6ª Câmara do TJGB, em acórdão de 6/9/1974, entendeu, por maioria de votos, que embora incomum, nada impediria a adoção da neta pelo avô (RT 473/205). Naquela oportunidade, ressaltou o Relator, Desembargador Wellington Pimentel, que, salvo algumas exceções (como ocorre na Argentina, na então Checoslováquia e na Iugoslávia), segundo registra Gustavo Bossert, as legislações modernas não proibem a adoção entre parentes, e, quanto àqueles países, a vedação é limitada, apenas, à adoção entre irmãos.

No RE 89.457-8 GO, Relator Ministro Cordeiro Guerra, decidiu à unanimidade a 2ª Turma do STF, aos 17/11/1981 (RT 558/22): “Adoção simples, de neto, feita pelos avós, por escritura pública, não é nula. Recurso extraordinário não conhecido.”

Neste contexto não se pode olvidar as situações em que avô adota neto, tio adota sobrinho, justamente com interesses econômicos, ou seja, para lhes deixar uma pensão, em virtude da assistência que lhe foi dada pelo parente, o que representa um ato de gratidão, ou mesmo mera liberalidade. A jurisprudência tem reconhecido essa possibilidade.

Em interessante acórdão de 29/06/85, o Conselho da Magistratura do TJRJ analisou pedido de adoção plena, formulado por avós naturais, sendo já falecidos os pais do adotado. Frisou-se, ali, a irrelevância da existência de filhos pré-havidos, tios do adotado, aos quais este equiparar-se-ia, pela ausência de prejuízo, em virtude do fato de que, por morte dos adotantes, receberia de igual forma o adotado, por direito de representação, quinhão idêntico ao de cada tio, em função de sua orfandade paterna. Interpretação dos arts. 1.620, 1.621 e 1.623 do CC. Mesmo se admitindo fosse o adotado filho adulterino, por força do disposto no art. 51 da Lei do Divórcio, que alterou o art. 2º da Lei 883/49, recolheria ele quinhão idêntico aos dos filhos legítimos dos adotantes (RT 611/171).

Finalmente, vale ressaltar ainda o julgamento do RE nº 85.457/GO, RTJ 100/683, STF), no qual o eminente Ministro Cordeiro Guerra asseverou sobre a possibilidade de avós adotarem netos órfãos ou desassistidos pelos pais. Proferido antes da vigência do ECA, reputo-o, contudo, sumamente ilustrativo

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

diante da conciliação que se há de fazer da regra vedativa da adoção pelos ascendentes com o que dispõe o exame de sua aplicação no interesse da criança e do adolescente.

Os óbices comumente levantados tais o eventual prejuízo na sucessão, concorrendo o adotante com seus tios; a confusão que advém como, *verbi gratia*, ser o “neto filho dos avós”, “irmãos dos tios” e da “própria mãe”, ou a eventual fraude a beneficiar os adotantes com pecúlios e pensões, não devem servir de óbice a esse instituto que objetiva essencialmente proteger o interesse da criança e do adolescente.

### V - INADMISSIBILIDADE NA DOCTRINA

O atual Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 42, § 10, expressamente veda a adoção de descendentes pelos ascendentes.

Antônio Chaves, doutrina com veemência ser a adoção do neto, do bisneto ou do irmão do adotante, por este, tão incongruente quanto a adoção do filho legítimo ou do reconhecido. A seu ver, não haveria sentido em um avô adotar o seu neto como seu filho, ensejando confusão familiar, já que seu filho passaria a irmão do seu neto, ou o pai, irmão do próprio filho, ou ainda o filho, cunhado da sua mãe, sem falar no marido mais velho que sua mulher 16 anos, adotando-a como filha, ou vice-versa. Argumenta que consoante o bom senso a que o direito não pode fugir, não seria necessário que a lei escrita o dissesse, com todas as letras, que adoções, como as enunciadas, não são permitidas.

Sustenta-se a finalidade da nova legislação de vedar atos ilegítimos de fraude à lei, como na hipótese de diversas qualidades de pessoas com relações com a União, Estado ou Município, autarquias, entidades paraestatais, de economia mista e, ainda, sociedades anônimas, que adotam netos com o único propósito de fazê-los seus dependentes para fins de assistência médico-hospitalar e, até, para percepção de pensão que, na hipótese de militar, nunca mais cessará, nem pelo casamento, se a pessoa adotada for do sexo feminino.

Argumenta-se com o sentido da inconveniência da admissibilidade da adoção de descendentes por ascendentes, o que quebraria o sistema harmônico decorrente do parentesco natural, apoiado no fato da pré-existência do parentesco entre avós e netos, por laços de sangue.

Como pode se verificar, os fundamentos que alicerçam o comando legal, se justificam, segundo tal doutrina, na incongruência de se transformar vínculo familiar preexistente e com características próprias em outro, que seria matriz de novos parentescos (problemática genealógica e genética).



Embora ponderável e merecedora de todo o respeito, pelo peso da autoridade dos tratadistas que sustentam tal doutrina, coloco-me ao lado dos que, com idêntica erudição, sustentam possível a adoção do descendente visando o interesse do menor.

**VI-A VEDAÇÃO LEGAL E A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO SISTEMA PARA ADMITIR A ADOÇÃO PELO ASCENDENTE MEDIANTE O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ.**

Nesse estado de coisas, não quer nos parecer tenha mesmo o novel Estatuto da Criança, muito embora expressamente vedando a adoção de descendentes por ascendente, liquidado com a possibilidade legal que se quer ver reconhecida juridicamente.

Tal desiderato encontra apoio no art. 6º, do mesmo Estatuto, na interpretação teleológica que o informa dentro do sistema.

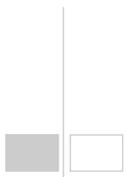
Não se pode vislumbrar inconciliável a vedação imposta pela regra do art. 42, § 1º, com o texto do art. 6º da mesma lei.

Em caráter excepcional, no prudente arbítrio do juiz, na interpretação da lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e, notadamente, a condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Esse texto praticamente repete o art. 50 do Código de Menores quando determina prevalecer o direito do menor acima de qualquer outro. São notórias as circunstâncias de casos inúmeros de pais biológicos que desconhecem por completo seus filhos deixando-os entregues aos cuidados dos avós, que passam a exercer com extremado amor e carinho as funções de verdadeiros pais, afigurando-se profundamente injusto e mesmo injurídico em face da norma do art. 6º, negar-lhes o direito de adoção plena dos netos, quando tanto se permite a estranhos.

Nem por isso deixarão os netos de serem netos. Adquirem com a adoção também a condição legal de filhos de seus avós. A proclamada confusão genealógica que disso provém não se constitui bastante para impedi-la.

Assim, penso que a vedação contida no § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser mitigada e ceder ante o princípio geral, excepcionando-a, em cada caso, frente às peculiaridades que apresentam e mediante o prudente arbítrio dos juízes a ver prevalente o interesse e o direito do menor, conciliando-se as legítimas pretensões dos ascendentes – escoimados de quaisquer abusos – de adotarem seus netos.



## DIREITOS HUMANOS UMA VISÃO SISTÊMICA NO ALVORECER DO TERCEIRO MILÊNIO

**SUMÁRIO:** I) UMA VISÃO DE PRINCÍPIOS; II) PRINCÍPIOS QUE INFORMAM OS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO A TRADIÇÃO E A HISTÓRIA DOS HEBREUS; III) PRINCÍPIOS QUE INFORMAM OS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO O CRISTIANISMO; IV) A ONU E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, V) OS PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

A abordagem da doutrina que se vem formando sob a genérica denominação de Direitos Humanos, ao longo do tempo, pode ser versada por ângulos diversos ou pontuada em torno de princípios que a informam no curso das civilizações.

Para limitar-me à especificidade do tema, procurarei estabelecer lindes de modo a pontuá-la, versando tão-só as fontes que a inspiraram para formação no direito judaico e no direito moderno, em visão sócio-antropológica, destacando, de logo, que em ambos, esses princípios encontram-se fincados na origem divina que atribuíram aos seres humanos em sua constante busca para formarem sociedades organizadas onde pudessem conviver em harmonia regras traçadas para sua conformação com o Estado e aquel' outras que os protegessem como indivíduos.

No que diz com o Direito Judaico, ressalto que os chamados direitos universais do homem, segundo autorizados pensadores judeus e não-judeus, têm assento nos mais remotos princípios e fundamentos da filosofia em que se estruturou a moral e a ética judaicas.

Para demonstrá-los valho-me da admirável síntese do início da história tradicional judaica apresentada por Leon Roth<sup>1</sup> ao dizer que Abraão, por mandato divino, deixou sua família e sua pátria da outra parte do rio, a fim de poder adorar o único Deus verdadeiro, obediente à aliança que com Ele celebrara. Destarte,

---

<sup>1</sup> *O pensamento judeu como fator de civilização* - Leon Roth da Academia Britânica, ex-Reitor da Universidade de Jerusalém - Ed. Biblos Ltda. 1964.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Abraão representa na consciência do povo judeu um recomeço na História da humanidade. “Escolhido”, e escolhido com uma determinada finalidade, é designado “pai de uma multidão de nações”; é o “amigo de Deus” arrancado do seu antigo ambiente e estabelecido em uma nova terra, para fundar uma nova família e um novo povo com uma nova forma de viver, para a regeneração da Humanidade.

A significação universal deste ato fica acentuada desde o princípio. Abraão será, para todas as famílias da terra, um nome abençoado. Dos patriarcas, passada a direção a Judá (de onde finalmente surgiu a palavra “judeu”), os filhos de Israel desceram para o Egito. Uma vez mais, foi necessário recomeçar. O Egito converteu-se em casa de servos para os filhos de Israel, que foram feitos escravos; contudo, de lá foram novamente levados para um “novo lar de liberdade”, e a aliança com os seus antepassados voltou a reafirmar-se. Desta vez, no entanto, o pacto não é feito com um indivíduo isolado como o fora com Abraão e não é uma divindade local ou familiar quem o estabelece. Declara-se que “toda a terra” é de Deus e que nela os filhos de Israel irão constituir um “reino de sacerdotes e gente santa”.

Assim, após outras considerações, aduz Roth ser o mais significativo para a Humanidade não a afirmação de que Deus existe, feita pelos judeus, porém a espécie de Deus cuja existência eles afirmaram: É um Deus vivo, justo e exigente. Ensinou ao homem o que é bom e espera que o homem viva de conformidade com esse ensinamento; e o exige. Governa com mão forte, tem presente a demência, mas não teme encolerizar-se e se enfada quando os homens faltam a palavra dada, matam, ou são cruéis uns com os outros; e afasta de si toda a piedade quando os homens praticam o suborno ou cerram a porta aos necessitados.<sup>2</sup>

Acentua Roth, em seu ensaio, ser no campo das relações humanas que tal pensamento alcança significação. O Judaísmo, interessado nas comunidades e na sua organização, sempre obteve o conhecimento de que as sociedades compõem-se de pessoas individuais, que são as verdadeiramente vivas. A base da existência da comunidade é a pessoa, como a educação da pessoa é a finalidade dessa convivência.

Refere-se a uma passagem desse pensamento para exemplificar: “E quando o estrangeiro peregrinar contigo na vossa terra, não o oprimireis. Como um natural entre vós será o estrangeiro que peregrina convosco: amá-lo-ás como a ti mesmo, porque estrangeiros fostes na terra do Egito”. Aqui exorta os judeus a serem bons com os demais, por que sabem por experiência o que significa que outros sejam bons para com eles; e esse motivo para a conduta honrada é

---

<sup>2</sup> Idem nº 1.



reforçado pela referência histórica: “Éreis estrangeiros no Egito, e portanto sabeis o que fez com que vos sentísseis estrangeiros”. O chamamento dirige-se estritamente à pessoa, à base da experiência pessoal.

Talvez, acentua, pudessem os judeus sentirem-se na presença de uma Lei de Santidade para guia de uma classe seleta de sacerdotes. Mas, assim não ocorreu porque o mesmo mandado, com o mesmo motivo, repete-se constantemente em outras passagens da Tora, o Livro da Lei.

Segundo os rabinos, o mandamento de ser bom com os estrangeiros é encontrado nada menos do que trinta e seis vezes no Pentateuco. A experiência da escravidão egípcia e a da idolatria “do outro lado do rio” parecem haver calado tão fundo na consciência do povo inteiro que apenas a sua lembrança constitui uma invocação e um estímulo à bondade. Até mesmo o servente assalariado, após seis anos de serviço, terá de ser posto em liberdade e “provido liberalmente”; e não despedido com as mãos vazias, pela mesma razão sempre invocada: “Fostes servos no Egito, e assim sabeis o que significa servir”. Toda a importância é endereçada à Humanidade comum: “Pois vós sabeis como se encontra a alma do estrangeiro.”

Nessas passagens, afirma, vislumbra-se claramente o aspecto decisivo na atitude de homem para homem que muito mais tarde se resumiu na fórmula kantiana de que as “pessoas” não são “coisas” e os seres humanos nunca hão de ser tratados como meros instrumentos. Para o pensamento judeu, a atitude adequada de um homem em relação a outro é pessoal, por que o homem, ou seja, cada ser humano individual, leva em si mesmo a imagem de Deus. As considerações exteriores nada contam no cômputo final. “Não aceitarás os pobres, nem respeitarás o grande.” O poder, cargo, a riqueza ou a pobreza, não vêm ao caso. O importante é o homem como tal, o seu caráter, o que vale interiormente, o que é em si. Por isso os homens são essencialmente iguais, por diversas que sejam a sua situação e os seus méritos. O sábio e o tolo, o alto e o baixo, o rico e o pobre, todos coincidem em haver sido feitos por um só Deus.

Esse fato primordial da igualdade dos homens como pessoas está bem expressado no equivalente bíblico de ser humano: “filho do homem”, termo que pode ser traduzido com a mesma exatidão como “filho de Adão”. Um sinônimo rabínico é “o que foi criado à semelhança”, expressão que frisa não só a dignidade da humanidade, senão também a sua responsabilidade. Como ser “filho do homem” (ou “filho de Adão” – Adam em hebraico significa homem), serve também para recordar-nos a unidade da raça humana, procedente da sua origem comum, e o conseqüente dever de mútuo auxílio. “Aquele que me formou no ventre, não o fez também a ele? Ou não nos formou do mesmo modo na matriz? (Porque desde a minha mocidade cresceu comigo como seu pai)...” Por termos um pai comum que distribui os seus cuidados entre todos, devemos cuidar-nos

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

mutuamente. A unidade biológica da humanidade, fundamentada na narração do Gênesis, encontra aqui a sua plena significação ética.

Onde todos são filhos do homem e criaturas de Deus, a única aristocracia possível é a do espírito. Um estudioso de origem desconhecida maneja um provérbio talmúdico melhor do que poderia fazê-lo um sumo sacerdote ignorante: o entendimento é a única possessão inalienável. “Se tens entendimento, que te falta?” – diz um antigo refrão hebraico; “e se te falta entendimento, o que tens?” Em vez de render culto ao poder, seja na forma de riqueza, nascimento, ou situação elevada, o pensamento judaico rende culto à sabedoria que, repetidamente relembra-se, é superior às jóias, ao ouro e à prata, e não só está franqueada a todos os homens como é também o “sobrestante” de Deus.

Sobre a libertação do cativo Egípcio, referindo-se a Moisés, asseverou Abba Eban que o autor da nova religião foi também o líder da libertação nacional de seu povo. Moisés ficou profundamente impressionado pela angústia desse povo no cativo Egípcio. Incutiu-lhe a convicção de que sua liberdade poderia ser assegurada por revolta – tanto contra a dominação temporal egípcia quanto contra sua corrupção espiritual. Unindo os israelitas na veneração de um Deus único ele consegue, sem sanção ou autoridade física às suas ordens, conduzi-los numa jornada de quarenta anos pelo deserto do Sinai até Canaã, em meio a um constante crescimento de sua identidade espiritual e nacional. O Êxodo do Egito não é somente uma libertação da servidão. É o acontecimento crucial na autoconcepção de Israel. É o momento constitutivo de um povo. Em gerações posteriores, sempre que vozes proféticas advertiam Israel contra a perda de sua identidade ou a erosão de seus valores, apelavam elas à lembrança unificadora e estimulante da saída do Egito.

Além de sua posição particular na história de Israel, o Êxodo se tornaria um símbolo de libertação nacional e social em muitas culturas e línguas. Por isso asseverou Henry George que: “Dentre as patas da pesada Esfinge ergue-se o gênio da liberdade humana, e as trombetas do Êxodo vibram com a desafiadora proclamação dos direitos do homem”. Quando Benjamin Franklin e Thomas Jefferson foram consultados sobre o emblema da futura União Americana, sugeriram que a insígnia dos Estados Unidos representasse os Filhos de Israel fugindo pelas águas separadas do mar a caminho da liberdade. Esse quadro deveria ter encimada a frase “Resistência aos Tiranos é Obediência a Deus”. Na Convenção Nacional da França Revolucionária líderes populares referiam-se a si próprios como herdeiros da nova “Canaã”. Quer procurando libertação de um jugo estrangeiro, quer da degradação da pobreza, usar-se-ia a imagem do Êxodo para simbolizar a possibilidade de rápida transição da “escravidão para a liberdade,

---

4 *A História do Povo de Israel* - 3ª Ed. 1975.

das trevas para a luz”. Assim o Êxodo, além de seu papel específico na História, aparece como um dinâmico mito social capaz de descrever e inspirar o impulso revolucionário em muitas épocas e em terras distantes.

Julgo haver demonstrado, até aqui com base nos ensinamentos dos doutos que versaram a matéria, ter se estruturado o pensamento do povo judeu em princípios rígidos impregnados de profundo humanismo e sentido universalista. Disso nos dá conta o professor David J. Perez,<sup>5</sup> ao narrar, em admirável monografia, a seguinte passagem: “Um grande pensador de origem judaica e professor de filosofia na Universidade de Marburgo, depois de navegar pelos mares ora encapelados, ora serenos, e às vezes confusos, das filosofias, ancorou no humanismo de pensadores-mestres a partir de Kant, abeberando-se nesses mananciais. E por muito tempo meditou. Meditou e reviu. E tornou a rever os caminhos antigos do pensamento. Nessa revisão, em certa fase de sua vida, não pôde achar o amparo que desejava em toda essa babel de contradições; e, de raciocínio em raciocínio chegou ao trinômio que ele chama de correlação Deus-mundo-homem, de franca base espiritualista. Reestudando também a tradição bíblica, particularmente o profetismo, encontrou base para as suas afirmações, entre outros em Zacarias, XII, 1, em quem ele viu como luminoso postulado esta declaração em nome do Senhor: “...Quem estudou os céus e cimentou a criação da terra, e formou o espírito do homem dentro dele”.

Sustentamos, diz o professor Perez, que há uma só humanidade possuidora de razão, alheia aos valores comuns e que tal só é possível por sua vinculação com Deus.

Destaco, ainda pela relevância de que se constitui, palavras de Paul Johnson, culto historiador cristão<sup>6</sup> das quais resulta inequívoco o compromisso inalienável do Judaísmo e dos judeus com os valores fundamentais do ser humano e universais do Humanismo: “Nenhum povo – diz ele – foi mais fértil para enriquecer a pobreza ou humanizar a riqueza, ou em tornar o infortúnio um valor criativo. Essa capacidade nasce de uma filosofia moral tanto sólida como sutil, que mudou consideravelmente pouco através dos milênios exatamente porque foi julgada para atender aos propósitos daqueles que a compartilham. Inúmeros judeus, em todas as épocas, gereram sob a carga do Judaísmo. Mas continuaram a levá-lo com eles porque, em seus espíritos, souberam que ele os carregava. Os judeus eram sobreviventes porque possuíam a lei da sobrevivência.

Parte daí que o historiador, continua Paul Johnson, também deve ter em mente que o Judaísmo sempre foi maior que a soma de seus adeptos. O Judaísmo criava os judeus, e não o contrário. Como expressou o filósofo Leon Roth: “O

---

5 *Judaísmo e Universalismo* - Sabedoria livraria e Editora Ltda - RJ - 1968.

6 *História dos Judeus* - Imago Editora - RJ - 1989.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Judaísmo vem em primeiro lugar. Não é um produto mas um programa e os judeus são os instrumentos de sua realização”. A história judaica é um registro não só de fatos físicos mas também de noções metafísicas. Os judeus acreditavam-se criados e comandados para servirem de luz aos gentios e obedeceram no mais íntimo de suas consideráveis forças. Os resultados, quer considerando-se em termos religiosos quer seculares, foram notáveis. Os judeus deram ao mundo um monoteísmo ético, que se poderia descrever como a aplicação da razão à divindade. Numa época mais secular, aplicaram os princípios da racionalidade à gama inteira das atividades humanas, muitas vezes à frente do resto da humanidade. A luz que então derramaram tanto ofuscou como iluminou, pois revelava penosas verdades sobre o espírito humano bem como os meios para enaltecê-los. Os judeus têm primado pela verdade e essa é uma razão por que têm sido tão odiados. Um profeta será temido e às vezes reverenciado, mas quando foi ele amado? Contudo um profeta precisa profetizar e os judeus persistirão em buscar a verdade, como a vêem, não importa aonde ela conduz. A história judaica ensina, se é que alguma coisa possa fazê-lo, que na realidade existe um propósito de existência humana e que não nascemos somente para viver e morrer como os animais irracionais. Continuando a dar significado à criação, os judeus se confortarão na prescrição, repetidas três vezes, que se encontra no esplêndido capítulo primeiro do Livro de Josué: “Sejam fortes e corajosos; não tenham medo, nem fiquem desanimados: porque o Senhor seu Deus está com vocês para onde quer que vocês forem”. Todas as grandes descobertas conceituais do intelecto parecem óbvias e inevitáveis uma vez tendo sido reveladas, porém isso requer um gênio especial para formulá-las pela primeira vez. Os judeus tinham esse dom. A eles devemos a idéia da igualdade perante a lei, tanto divina como humana; da santidade da vida e da dignidade da pessoa humana; da consciência individual e assim da redenção pessoal; da consciência coletiva e assim da responsabilidade social; da paz como um ideal abstrato e amor como o alicerce da justiça, e muitos outros pontos que constituem os acessórios morais básicos do espírito humano. Sem os judeus – conclui Johnson – poderia ter sido um lugar muito mais vazio.”

Vê-se, pois, que o credo dos Direitos Humanos tem profundas raízes na história e tradição judaicas, as quais, partindo sempre da criação divina do homem, lhe impôs e impõe conduta compatível com os preceitos morais que o vinculam a toda humanidade, dando-lhe consciência plena que sua felicidade individual depende da felicidade coletiva e na medida em que deve e possa contribuir para o aperfeiçoamento próprio e da comunidade onde viva.

Assim como nos primórdios da formação do pensamento judaico se demonstra a fonte que inspirou a doutrina dos Direitos Humanos, que se insere, como consequência natural, na legislação do Estado de Israel com sua restauração patrocinada pela ONU a partir de 1949, de igual modo se há de



encontrar, também, suas raízes para a propagação no direito moderno na doutrina cristã, surgida no seio da civilização Greco-Romana.

Inegavelmente, no dizer de Vicente Grecco Filho, foi a doutrina que mais valorizou a pessoa humana, definindo o homem como também criado à imagem e semelhança de Deus. Através dessa concepção, estabelecendo vínculo entre o indivíduo e a divindade, superou-se a concepção do Estado como única unidade perfeita, de forma que o homem-cidadão foi substituído pelo homem-pessoa. Imediatamente, sentiu-se tal influência na mitigação das penalidades atroz, no respeito ao indivíduo como pessoa e em outros campos.

Todavia, atingindo Roma em pleno império e assistindo sua decadência, teve de adaptar-se às condições da época, e atuou mais como fator suasório à consciência do soberano que como nova estrutura social, a partir do imperador Constantino.

A primeira das grandes escolas cristãs, a Patrística, da qual Santo Agostinho é o maior representante, concebeu o Estado terreno como profundamente imperfeito e somente justificado como transição para o Estado divino, a *Civitas Dei*. O direito natural era, por outro lado, manifestação pura da vontade de Deus, à qual os direitos terrenos deveriam submeter-se.

A segunda, a Escolástica, com Santo Tomás de Aquino, afasta-se da concepção pessimista da realidade humana, buscando, no homem, a natureza associativa e a potencialidade da constituição de um Estado justo e aceitável. Daí Santo Tomás prever três categorias de leis: a *lex aeterna*, decorrente da própria razão divina, perceptível através de suas manifestações; a *lex naturalis*, consistente nas regras determinadas pela participação da criatura racional na lei eterna; e, finalmente, a *lex humana*, consistente na aplicação da *lex naturalis* em casos concretos.

Para Santo Tomás, o Estado, como produto natural necessário, era uma imagem do reino divino, mas devia ser respeitado, inclusive quando, em determinado momento, a *lex humana* violasse a *lex naturalis*. A insubmissão só seria possível se aquela violasse a *lex aeterna*. Por esse motivo, podia o Papa, representante do poder divino, punir o soberano, dispensando os súditos do dever de obediência quando o estado contrariasse a Igreja. Essa concepção, que teve grande importância na Idade Média, contudo, somente atuou nas grandes violações dos chamados direitos humanos quando se colocou em jogo a própria integridade da Igreja ou o respeito a seus ditames. Não serviu, porém, para institucionalizar os direitos da personalidade contra o Estado.

Outro aspecto importantíssimo da doutrina cristã foi o de que todo poder derivava de Deus e nele deviam ser estabelecidos seus limites ou formas de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

atuação, mas se valorizou a pessoa humana, todavia não instrumentalizou o mecanismo concreto de sua proteção.

A supremacia da Igreja sobre o Estado, entretanto, entrou em discussão, especialmente em virtude dos pensadores ingleses, que, distantes do Papa, passaram a conceber os dois poderes, espiritual e temporal, como paralelos, e não o segundo como submetido ao primeiro, o que determinou, posteriormente, a eclosão da reforma religiosa.

Concomitantemente, desenvolvia-se na Inglaterra, e em outras dominações européias, uma tradição de garantias do indivíduo que propiciou o surgimento da doutrina contratualista, a qual inverteu a fonte e origem do poder, de Deus para os próprios homens.

A Magna Carta tem sido referida como o marco decisivo entre o sistema de arbítrio real e a nova era das garantias individuais. É preciso, porém, analisá-la no que se refere ao seu conteúdo como documento histórico, condicionado às circunstâncias da época, e como documento consagrador de um princípio modernamente acatado como indispensável pela civilização ocidental.

Como descreve André Maurois<sup>8</sup>, quando os barões obrigaram João Sem-Terra, em 1215, a firmar a Carta, as modernas idéias de liberdade nem sequer tinham sido formadas.

A idéia de direitos individuais, portanto, ainda não se formara no sentido de hoje, de direitos iguais para todos e que contra todos podem ser contrapostos. A Carta valeu, porém, por uma felicidade de redação, para que as gerações posteriores lessem o texto como fixador de princípios mais gerais, de obediência à legalidade, da existência de direitos da comunidade que o próprio rei devia respeitar.

Modernamente, porém, a sensibilidade jurídica aprecia seus princípios como fundamentais para as garantias do indivíduo. Entre eles destacam-se o princípio do *habeas corpus* e o do júri, consagrados no seguinte texto: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal dos seus pares e por lei do país”. Do mesmo texto se extrai, também, a exigência do devido processo legal, *due process of law*, e a da legalidade. Viu-se, também, nela o princípio da legalidade dos tributos e o respeito aos direitos adquiridos.

No continente europeu, porém, no decorrer do século XIII, maior influência teve a concepção de Estado e de organização jurídica de Frederico II de Svevia. Esse soberano, partindo do reino da Sicília e projetando-se para a Itália, impôs,

---

<sup>8</sup> Idem, pág. 90.



por meio das “Constituições de Melfi”, um conjunto de leis que todos eram obrigados a respeitar, independentemente das condições sociais, da religião que praticassem e dos privilégios que os nobres ainda possuíam.

As Constituições de Melfi consagravam os seguintes princípios mais importantes: 1) a justiça só poderia ser administrada por tribunais constituídos por magistrados escolhidos pelo rei, não se admitindo tribunais especiais para nobres e outros para cidadãos comuns; 2) a cidade não poderia eleger magistrados que não tinham sido aceitos pelo soberano, e os crimes, especialmente os de sangue, deveriam ser punidos com a morte, fosse o culpado nobre ou plebeu.

Essas disposições revelavam que Federico II desejava uma igualdade jurídica entre os súditos, igualdade que somente poderia ser garantida pelo soberano que exercia o poder, quer sobre os nobres, quer sobre os demais. Seu conteúdo, portanto, foi muito mais penetrante do que a Magna Carta, não só porque aquela era uma carta de privilégios dos nobres em face de João Sem-Terra, mas, também, por causa disso, distante da comunidade.

Não se afirma que as Constituições de Melfi de Federico II de Svevia tenham produzido a consequência prática por elas preconizada, no que se refere à igualdade jurídica, mas certamente desencadearam as tendências que eclodiram nos séculos XVII e XVIII. No plano efetivo, sem dúvida, as Constituições de Melfi foram mais significativas do que a Magna Carta, que ficou latente por vários séculos.<sup>10</sup>

Firmada a Magna Carta, procurou João Sem-Terra livrar-se dela, solicitando a suspensão de seu cumprimento ao Papa, e vários séculos se passaram antes que seus princípios fossem respeitados. Para que tal ocorresse, foi decisiva a influência do contratualismo. Marcílio de Pádua e Occam, nos séculos XIII e XIV, consagrando a orientação dos gibelinos, redefiniram a origem do poder e da sociedade. Para eles, o Estado derivava da vontade dos homens, única substância de toda a vida social e histórica.<sup>11</sup>

Inicialmente, essa concepção teve por fim estabelecer reação contra o poder papal, mas, posteriormente, serviu de fundamento para a compreensão de que, se o Estado derivava da vontade contratual dos homens, estes, também por sua vontade, poderiam desfazê-lo, e se o quisessem poderiam reconstruí-lo em novas bases, com a garantia de liberdade contra o próprio Estado.

Estava assim preparado o campo para o surgimento da Reforma, cujo princípio fundamental foi a liberdade de consciência, de Rousseau, do enciclopedismo e da Revolução Francesa. Nos Estados Unidos, decorrente da

9 *La Costituzione Italiana*, A cura di Renato Fabietti, Ed. Mureia, 1985, pág. 179.

10 Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito e do Estado*, SP, Saraiva, 1950, vol. 1, pág.87.

11 Pontes de Miranda, *História e prática do Habeas Corpus*, Borsoi, 1962, pág. 58.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

experiência inglesa, estava preparado o espírito para as declarações de direitos de Virgínia, Nova Jersey e Carolina do Norte. A Revolução Francesa e a Independência Americana, através de declarações formais de direitos, consagravam, então, a experiência inglesa da Magna Carta e do *Habeas Corpus Act* de 1679, especialmente quanto à consciência de que direitos somente têm consistência se acompanhados dos instrumentos processuais para a sua proteção e efetivação. Pontes de Miranda discorreu a esse respeito:

“As liberdades têm de ser exercidas. Daí o tríplice problema: o da conceituação científica (enunciado); o da asseguuração (e.g. inclusão na Declaração de Direitos); o das garantias. A felicidade dos ingleses foi terem conseguido as três, de modo a completarem cedo a evolução política (1215-1679). E tê-las exigido antes dos outros povos europeus – o que lhes permitiu desenvolverem-se mais, e com maior rapidez. A garantia do *habeas corpus* confirma o senso prático dos ingleses e ainda hoje é o melhor remédio da liberdade e o único suficiente.”<sup>12</sup>

Da mesma época e de igual inspiração contratualista é o livro de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, verdadeiro repto contra a desumanidade das penas, mas na verdade mais do que isso, porque fixador do princípio da legalidade do direito penal e da limitação do arbítrio de qualquer autoridade, inclusive a judicial. Do “grande pequeno livro”, como o denominou Faustin Hélie, se extrai, na verdade, o grande ensinamento de que além da previsão formal dos crimes e das penas é essencial a existência de mecanismo controlador da autoridade, isto é, de um processo cercado de garantias para que se efetive a justiça estabelecida previamente pela norma legal.<sup>13</sup>

Das declarações formais de direitos, passou-se a sua incorporação nos textos constitucionais inicialmente como preâmbulo, e, às vezes, como capítulo autônomo.

A primeira constituição escrita do Brasil, a Constituição Imperial, já continha declaração de direitos e garantias, o que foi repetido e atualizado nas cartas posteriores.

Apesar de todas as declarações, da consagração das liberdades, da institucionalização das garantias, ainda assim passou e passa o mundo por vicissitudes nesse campo, como as nefastas experiências comunista, facista e nazista e ainda na atualidade, dentre outras os conflitos fratricidas na Bósnia e em Sarajevo.

---

12 Basileu Garcia, *Instituições de Direito Penal*, SP. Max Limonad, 1975, vol. 1, pág. 43.

13 Luís Recaséns Siches, *Tratado General de Filosofia Del Derecho*, Porrúa, 1965, pág. 554.



## Ministro Waldemar Zveiter

---

Interessante exemplo dessa afirmação é a Constituição chinesa de 1982, em que são garantidas as liberdades de palavra, de correspondência, de imprensa, de associação, as liberdades individuais, o *habeas corpus* e outras, mas que devem ser usadas para criar uma atmosfera política em que coexistam o “centralismo e a democracia, a disciplina e a liberdade, a fim de favorecer a consolidação da liderança do partido e ditadura do proletariado”.

Não foi em vão, portanto, após a Segunda Guerra Mundial, a reiteração e atualização dos princípios pela Carta das Nações Unidas, na qual Recaséns Siches<sup>14</sup> vê uma preocupação quase obsessiva pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais do homem, reconsagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada solenemente na Assembléia Geral de 10 de dezembro de 1948.

---

<sup>14</sup> Vicente Grecco Filho, *Tutela Constitucional das Liberdades*, Saraiva, 1989.

# Ensaio

## ADVOCACIA, GLOBALIZAÇÃO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dissertando sobre globalização, crise e reforma do Estado brasileiro, Pedro de Oliveira Figueiredo, ilustre advogado, professor de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Diretor do Departamento Geral de Estudos e Ensino da Escola de Magistratura do Estado, evidencia que a Globalização afeta a capacidade e a vontade de qualquer país, na medida em que se refere não só às relações interestatais mas àquelas que, mais e mais, se estabelecem entre os diferentes centros de poder internos a cada sociedade nacional. Relações em que se realizam trocas de todos os níveis, desde as trocas materiais – de mercadorias – às trocas espirituais, culturais, do que se poderia denominar energia psicossocial. Trocas, portanto, que afetam as vontades de cada centro de poder e, em conseqüência, a formação do que se convencionou denominar Vontade Nacional.

Ao afetar-se a formação, a constância e a determinação da Vontade Nacional, afeta-se o poder da sociedade nacional no seu todo e, mais especificamente, o poder do Estado e as condições de governabilidade.

Não apenas, ou necessariamente, como conseqüência da globalização, mas, sem dúvida, ofertado por ela, o Estado Contemporâneo vive aguda crise, que se constata pela paralisia, inoperância ou inefetividade no exercício de várias de suas funções. O Estado brasileiro não escapa à crise geral e a ela acrescenta mazelas peculiares: por isso que a “reforma do Estado” está na ordem do dia das preocupações nacionais, e integra a “estratégia nacional” brasileira, a “*grand strategy*” segundo os anglo-saxões, para que a sociedade brasileira possa fazer face aos desafios da globalização.

Os fenômenos que se aglutinam sob a rubrica da globalização atingem o Estado em todas as partes do planeta. A crise envolve, inteiramente, em primeiro lugar a relação Estado-sociedade, caracterizando-se como uma crise do modelo econômico-social politicamente adotado pelo Estado; em segundo plano, a solução política da inserção das massas, ou seja, da sua participação no processo decisório nacional, pondo em choque o sistema representativo clássico e a própria capacidade do sistema em comprometê-las, para criar a ordem e legitimar-se. No âmbito externo, o exercício da soberania, sob fogos quer no plano intelectual, quer no de práticas das relações internacionais, busca novas formas



de realização para fazer face a desafios ante os quais o Estado-nação parece impotente.

Mesmo que se possa identificar uma “ideologia” da globalização, ela é um fato ou um conjunto de fatos, com um formidável potencial de determinar possibilidades de futuro que não comportam apenas uma interpretação ou uma única forma de a eles reagir, impondo não subestimá-los se pretendemos garantir nossa existência como nação soberana e viável no século que se avizinha.<sup>1</sup>

Por tais considerações, forçoso é reconhecer que o tema proposto reveste-se, por sua abrangência, de dificuldade a ser vencida nos limites desta exposição. Afigura-se, portanto, conveniente estabelecer lindes à seu desenvolvimento, situando-a em vertente apropriada.

Para tanto impõe reconhecer, ainda, que a questão envolve certa dose de futurologia, mais apropriada, sem desdouro, ao conhecimento dos economistas, face a teoria das probabilidades e das projeções que realizam, e menos aos juristas, os quais, inobstante lidarem com grande dose de subjetivismo, limitam-no as fronteiras estabelecidas pela legislação e pelo direito pretoriano.

Mesmo assim, por instigante, há de ser enfrentado. E, para fazê-lo, dentro das naturais limitações, penso deva partir da realidade da evolução sócio-econômica do presente, projetando sua possível conseqüência para o futuro, situando-o nessa ótica, no campo do Poder Judiciário e no que diz com a atuação da advocacia em nosso País.

Para tanto valho-me de alguns conceitos de sociólogos e economistas reputados quanto ao futuro de nossa civilização.

John Kenneth Galbraith em recente obra – *A Sociedade Justa - uma perspectiva humana* –, ao tratar do título “Regulamentação: Os Princípios Básicos”, afirma que com o colapso do socialismo no Leste Europeu e na União Soviética e com sua modificação substancial na China, não restou outro sistema senão o da economia de mercado, que vivenciam os países capitalistas e que nos últimos períodos de governo passaram a constituir meta a atingir em nosso país.

Destaca o célebre autor, a questão central nessa economia de mercado é saber até que grau essa entidade funciona independentemente e até que grau precisa de incentivo ou de restrição ao poder de compra que fortalece o sistema e qual a orientação e controle precisa ter de modo a servir e não prejudicar o interesse público; especificamente que regulamentação governamental é necessária, concluindo por afirmar inexistir regra definidora, devendo as decisões serem tomadas com base nos méritos do caso particular.

---

1 Pedro de Oliveira Figueiredo.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Acentua, ainda, que “quatro fatores forçam a intervenção e a regulamentação públicas. O primeiro é a necessidade de proteção atual e a longo prazo do planeta, exigências de regulamentação comumente descritas como de impedimento da destruição ambiental.

O segundo é a necessidade de proteger os vulneráveis, entre os empregados no aparato produtivo, dos efeitos adversos da máquina econômica. O terceiro é a propensão mais do que ocasional da economia em produzir e vender produtos ou serviços tecnicamente deficientes ou fisicamente prejudiciais. O último é a incorporação pelo sistema de tendências autodestrutivas, que comprometem seu funcionamento eficaz. Cada um desses fatores produz um conflito acirrado, com matizes ideológicos, entre os que vêem o sistema como força plenamente independente e a si próprios como merecidamente recompensados por ele e os que defendem a idéia de uma ação protetora ou corretiva.”

Extrai-se de tais asseverações que a sociedade hoje sofre transformações virtuais ampliando-se o leque do sistema regulamentar através da edição de leis que buscam regular, definir, prevenir e solver eventuais conflitos de relação entre os diversos setores através dos quais evolui a sociedade.

De igual, Alvin e Heidi Toffler em seus não menos recentes estudos dado a público, *Criando Uma Nova Civilização*, após advertirem para a necessidade de afastamento das técnicas que a chamada revolução industrial propiciou ao desenvolvimento humano, capacitando-se os países ao desafio do futuro, através das novas vias que a era da informática propiciam, afirmam: “As circunstâncias diferem de país para país, mas nunca na história houve tantas pessoas razoavelmente instruídas, armadas coletivamente com um arsenal de conhecimentos tão diversificados. Nunca tantos gozaram um nível de afluência tão elevado, precário talvez, mas suficientemente amplo para lhes proporcionar tempo e energia para que alimentem preocupações cívicas e ajam. Nunca tantos puderam viajar, comunicar-se e aprender tanto com outras culturas. Acima de tudo, nunca tantos tiveram tanto a ganhar garantindo que as mudanças necessárias, embora profundas, sejam feitas pacificamente.

As elites, não importa quão esclarecidas sejam, não podem fazer uma nova civilização sozinhas. As energias de povos inteiros são necessárias. Mas essas energias estão disponíveis, à espera de serem captadas. De fato, se particularmente nos países de alta tecnologia, tomar-se como objetivo explícito para a próxima geração a criação de instituições e constituições inteiramente novas, poder-se-á liberar algo muito mais importante, mais até do que a energia: a imaginação coletiva.

Quanto mais cedo começar a se projetar instituições políticas alternativas baseadas nos três princípios descritos – poder minoritário, Democracia semi-



## Ministro Waldemar Zveiter

---

direta e divisão de decisão – maiores serão as chances de uma transição pacífica. São as tentativas de bloquear essas mudanças, não as mudanças em si, que elevam o nível de risco. É a tentativa cega de defender a obsolescência que cria o perigo de derramamento de sangue.”

Concluindo, no ponto, que tanto significa dizer que para evitar uma conturbação violenta é preciso começar agora a focalizar o problema da obsolescência da estrutura política no mundo inteiro, sendo necessário levar esse tema não somente aos *experts*, aos constitucionalistas, advogados e políticos, mas ao próprio povo – às organizações cívicas, aos sindicatos, às igrejas, aos grupos femininos, às minorias étnicas e raciais, aos cientistas, donas de casa e homens de negócios.

Consideradas tais projeções com assento nas observações de Galbraith quanto aos três fatores que forçam a intervenção e a regulamentação públicas: a proteção ambiental, os vulneráveis, entre os empregados no aparato produtivo e a propensão da economia na produção e vendas de produtos ou serviços tecnicamente deficientes e o advento da nova civilização antevista por Alvim e Heidi Toffler, convém destacar como se vem operando a transformação de nosso sistema jurídico, e nele a atuação da advocacia após a edição da Carta Constitucional de 1988.

Essa Constituição, elaborada após longo período de governos autoritários e ditatoriais, houve por bem ampliar os princípios da defesa do Meio Ambiente (art. 225), os Direitos e Garantias Fundamentais, Direitos Individuais e Coletivos (art. 50), os Direitos Sociais (arts. 6º a 11), os Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 a 181), e Urbana (arts. 182 e 183), da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191), da Ciência e Tecnologia (arts. 218 e 219), da Comunicação Social (arts. 220 a 224), da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 226 a 230), os quais determinaram a edição de novas normas jurídicas indispensáveis à sua regulamentação.

Por outro lado, o avanço da tecnologia, notadamente nos campos da cibernética, das comunicações e da energia, impulsionaram a economia com a expansão de mercados, estimulando o surgimento de novas empresas e ramos de atividade, e impondo a necessidade de novos conceitos jurídicos que os definissem.

A globalização da economia com a incorporação de novos sistemas tais o Mercado Comum Europeu, o acordo do Nafta e o Mercosul, sinalizando revisão no conceito da soberania das nações, no monopólio das atividades profissionais e nas reservas de mercados, passaram a desafiar as estruturas sedimentadas do Estado e nelas a da Administração da Justiça que se vê defasada no atendimento à crescente demanda da prestação jurisdicional.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Daí, e não sem grande esforço, vê-se que embora ainda tímido, iniciou-se o processo de transformação do modelo judiciário nacional, que, atrelado ao arcaísmo do procedimento, se vê impedido de atender as exigências do desenvolvimento econômico e social do país.

Tendo então presente a indispensabilidade da descentralização do Poder Judiciário, iniciaram-se reformas nos Códigos de Processo Civil e Penal com institutos inovadores, como os Juizados Especiais e os Juízes de Conciliação; no direito positivo com a edição do Código do Consumidor, o novo Direito de Família, das Locações, da Infância e do Adolescente – entre outros. No Congresso Nacional tramitam ainda as Reformas Administrativa, da Previdência Social e do próprio Judiciário, dentre outras.

Tal descentralização vem impondo ao Poder Judiciário áreas cada vez maiores de especializações, objetivando acelerar a prestação jurisdicional pela demanda crescente.

Constitui-se, assim, a descentralização com a adoção de setores especializados para o julgamento dos variados ramos do direito, no caminho a seguir como forma de aperfeiçoamento do aparelho judicial que se quer desenvolvido, ágil e em fina sintonia com a evolução social do país.

De sua vez, elevada a Advocacia e o advogado ao patamar constitucional (art. 133) como indispensáveis à administração da justiça, pode-se antever que, necessariamente, há de seguir o caminho buscado pelo Poder Judiciário. Este patrocinado pelo Estado no afã de bem servir a população e ao próprio Estado. Aquela no intuito de coadjuvá-lo no que diz com a função pública de que se reveste, e aos seus clientes na sua feição de atuação privada.

Por isso, nessa conjugação de interesses, penso que a advocacia evoluirá cada vez mais para duas vertentes em sua atuação. A primeira, a da especialização de seus agentes nas diversas áreas do Direito. E a segunda pela formação dos grandes escritórios de advocacia e das Sociedades de Advogados.

Impondo-se a primeira (especialização), por ser impossível ao advogado, ainda que valendo-se da informática, dedicar-se e abranger a todos os ramos do Direito, mantendo-se permanentemente atualizado em sua atividade profissional.

Demais disso, em face mesmo da especialização dos juízes – com o conseqüente aprofundamento nos estudos de temas específicos – haverão de estar os advogados igualmente capacitados para atuar nos pleitos em favor de seus patrocinados.

No que diz com a segunda vertente, (aglutinação dos advogados em grandes escritórios ou sociedades) compreende-se que dificilmente, diante de descentralização do judiciário, o advogado será capaz de ajuizar, responder ou



acompanhar todas as ações nos foros mais variados e distantes, de todas as competências e tribunais.

Por sua vez, o crescimento acelerado dos diversos campos em que se desenvolve o Direito começa a impor nova consciência aos empresários, aos consumidores, à Administração pública e à população em geral quanto a necessidade da prevenção dos litígios buscando para cada atividade o assessoramento nas variadas áreas de especializações.

Assim, o advogado individual, salvo aqueles que se autolimitarem a uma especialidade, tende cada vez mais, a ser absorvido pelas empresas e setores públicos, como empregados e servidores da carreira jurídica, ou a se associar com outros para a formação dos grandes escritórios de advocacia ou, ainda, a ser contratado por estes como empregados ou prestadores de serviços (empreitadas ou tercerização).

De igual modo, tais escritórios ou sociedades em sua estrutura interna se dividirão pelas áreas especializadas, com permanente troca de informações e atualização, tornando-se, assim, aptos a atender a crescente demanda tanto no assessoramento e prevenção de litígios quanto na consultoria e no contencioso.

A abrangência, por tais especializações internas, revestirá esses escritórios e sociedades de estrutura e conhecimento básico envolvendo todos os ramos do Direito e da advocacia, dotando-os de ampla visão do sistema jurídico e judiciário do futuro próximo, capacitando-os à correta orientação da clientela que tenderá a concentrar todas as suas necessidades num mesmo órgão de apoio para o assessoramento e a contenciosidade.

Como afirmado anteriormente, essas previsões decorrem do processo de modificação na estrutura do judiciário que começamos a vivenciar após a Constituição de 1988, e da necessária revisão no monopólio das atividades profissionais e reservas de mercados pela integração da economia em blocos supranacionais.

Concernente ainda à advocacia, impende anotar que, institucionalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, atenta a tais circunstâncias, editou novo Estatuto, Lei nº 8.906/94, em cujo texto definem-se como atividades privativas do advogado a postulação a qualquer órgão do judiciário e aos Juizados Especiais; a Consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, I e II).

Estabeleceu-se, ainda, no Estatuto, sujeição ao seu ordenamento, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração fundacional,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

regulando-se, também, as Sociedades de Advogados (capítulo IV, arts. 15 a 17) e dispondo-se sobre o Advogado Empregado (capítulo V arts. 18 a 21).

Sem dúvida que a Ordem dos Advogados do Brasil, ao editar seu novo Estatuto, teve presente, porque assim também o dispusera o Constituinte, a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça no Estado democrático de Direito, fiel à lição de Prado Kelly, insigne jurista e seu ex-Bastonário, ao afirmar numa admirável antevisão de nossos dias, nos idos de 1947, que a disciplina do direito, mesmo no Estado que se lhe sobrepõe e que faz da força o instrumento da sobrevivência, recomenda-se de tal modo à razão do homem comum que o seu domínio abrange uma enorme extensão de preceitos, quer definindo a substância dos institutos quer determinando a maneira por que eles se exercitam. O direito, afirmou, é como a natureza – em estado de transformações constantes; ou, na frase de Picard, protético, essencialmente mutável, força tumultuária indestrutível: *jus mutatur, non tollitur*. Suas aparições na história correspondem a grandes mudanças de “cultura”, como exteriorização de uma energia comum. Há, é bem de ver, uma parte permanente, o substrato das conquistas jurídicas de cada raça; e uma parte acessória e variável, o “direito fugitivo”, como o denomina o professor belga. A primeira se compara a uma corrente profunda; a outra às maretas de superfície, às ondulações de uma água sempre diversa. Bem conhecidos os fatores dessa evolução, desde o originário, que está na essência do homem, até os demais que operam sobre ele: a raça, o atavismo, o progenitismo, o livre arbítrio, a satisfação das necessidades, o comércio das idéias e dos usos, a densidade da população, a solidariedade das forças sociais, as reações coletivas, a imitação e a experiência e, como cúpula de um sistema, a plausura dos ideais inatingidos, foco de estímulos generosos a uma criação sempre renovada. Através de tantos estágios e sob a influência de tantos móveis, o direito amplia sem cessar a sua esfera; passa dos indivíduos ao comando do Estado. A submissão do Estado ao Direito é o princípio da Legalidade; e só quando ele se afirma na prática se terá atingido um grau imprescindível ao progresso de uma Nação.

Na Democracia, e não fora dela, se concretiza tal objetivo; pois a sujeição do poder ao Direito é o único meio de possibilitar o funcionamento de um regime para o qual o Estado não é um fim, mas o instrumento de realização da felicidade de um povo, do bem-estar dos cidadãos, encarados isoladamente ou em conjunto. E, quando se visiona, em termos promissores, a organização da ordem internacional, a presença do espírito jurídico, visando a reger as novas relações das potências, tem o mesmo conteúdo humanístico dos Estados Nacionais, porque, acima das fronteiras, faz da pessoa humana o alvo supremo dos seus cuidados, o verdadeiro titular das regras e formas de garantia, que estabelece.

Não me furto, ao concluir estas considerações, de externar o profundo respeito e admiração que nutro por essa atividade a qual me dediquei por cerca



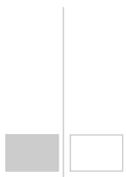
## Ministro Waldemar Zveiter

---

de um quarto de século, afirmando que nela (advocacia) vejo, como via, uma carreira promissora de futuro brilhante na atuação privada do exercício profissional, mas, acima de tudo, no *munus* que representa na sua atuação pública como sustentáculo e garantia da liberdade, indispensável à existência do Estado Democrático de Direito.

Tão antiga ela é que, no dizer de Sebastião de Souza, “se dermos à palavra o sentido que ela comporta e não restringirmos ao sentido puramente profissional, veremos, que, em verdade, Moisés foi advogado dos hebreus contra a opressão faraônica”.

Tão bela e sacrossanta, que na definição de Couture: “como ação a advocacia é um constante serviço aos valores superiores que regem a conduta humana”, levando-o ao sábio e lapidar conselho no Décimo de Seus Mandamentos: “Ama a tua profissão. Procura considerar a advocacia de tal maneira que, no dia em que teu filho te peça conselho sobre seu futuro, consideres uma honra para ti aconselhá-lo a que se torne advogado”.



# Decreto de Exoneração

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84. inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001.360/2001-10, do Ministério da Justiça, resolve:

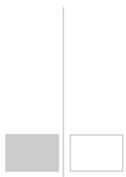
EXONERAR, a pedido,

o Doutor **WALDEMAR ZVEITER** do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 15 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*José Gregori*



# **Histórico da Carreira no STJ**

## **MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**1989**

### **ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 18/5/1989**

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

**1992**

### **ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 28/4/1992**

- Discursa em homenagem ao Ministro Washington Bolívar, que se aposentou.

**1994**

### **ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/4/1994**

- Profere boas-vindas ao Dr. Humberto Barbi, Procurador-Geral da República.

### **ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 8/4/1994**

- Posse como Presidente da 3ª Turma.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

---

### **ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/11/1994**

- Profere boas-vindas ao Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

### **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 2/11/1994**

- Eleito Membro suplente do Conselho da Justiça Federal.

## **1995**

### **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/3/1995**

- Eleito Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal.

### **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/6/1995**

- Posse como Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal.

### **ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/10/1995**

- Profere boas-vindas ao Subprocurador Flávio Giron.

## **1996**

### **ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 6/8/1996**

- Profere boas-vindas ao Ministro Menezes Direito, que passa a integrar a 3ª Turma.

### **ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/11/1996**

- Recebe a Presidência da 2ª Seção.

### **ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/11/1996**

- Transfere a Presidência da 3ª Turma ao Ministro Costa Leite.



**Ministro Waldemar Zveiter**

---

**1998**

**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/11/1998**

- Passa ao Ministros Sálvio de Figueiredo a Presidência da 2ª Seção.

**1999**

**ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 15/9/1999**

- Eleito Membro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

**2000**

**ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 30/6/2000**

- Eleito Membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

**2001**

**DECRETO DE EXONERAÇÃO**

- Exonerado, a pedido, pelo Decreto Presidencial de 15 de março de 2001.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

### **Volumes publicados:**

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henoch da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson

**Composto pela  
Seção de Editoração Cultural  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília, 2003**